O DINETTO NATURAL E O ESTADO DE DINETTO

- AFFONSO PAULO GUIMARÃES -

Plomianópolis - 1 978

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CURSO DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DIREITO NATURAL E O ESTADO DE DIREITO

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA À UNIVERSI

DADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
CIÊNCIAS HUMANAS
ESFECIALIDADE - DIREITO

ESSA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS ESFECIALIDADE - D I R E I T O

PROFESSOR DR.

SNI MEDEIROS

Origntador

PROFESSOR DR. PAULO HENRIQUE BLASI Coordenador

APRESENTADA PERANTE A BANCA EXAMINADORA, COMPOS TA DOS PROFESSORES

Hereoffer Herward of

DEVO A VOS, MEUS FROFESSORES, E A VOS, MEUS AMI GOS, MUITO DO QUE HOUVER DE BOM E VERDADEIRO NAS PÁGINAS QUE SEGUEM.

POR ISSO, MEU AGRADECIMENTO PENHORADO.

A VOCÊS,

REGINA EMÍLIA

ANA PATRÍCIA

e

FABÍOLA KARINA

dedico este trabalho.

SUMARIO

	AGRADECIMENTOS E DEDICATORIA	
•	SUMARIO	iv
	RESUMO	vi
	RÉSUMÉ	vii
	INTRODUÇÃO	viii
	- PRIMEIRA PARTE -	
	1. A NATUREZA HUMANA	
1.1	- A NATUREZA RACIONAL DO HOMEM	. 1
1.2	- A NATUREZA SOCIAL DO HOMEM	8
1.3	- A NATUREZA MORAL DO HONEM	10
	- SEGUNDA PARTE -	
٧,	2. O DIREITO NATURAL NO ESPAÇO E NO TEMPO	
2 1	- IDADE ORIENTAL ANTIGA	24
	2.1.1 - OS HEBREUS	. ,
•	2.1.2 - OS BABILÔNIOS	
	2.1.3 - OS EGÍPCIOS	
	2.1.4 - OS CHINESES	26
	Z.1.4 - US URLINEDED	2.0
2.2	- IDADE CLÁSSICA ANTIGA	26
	2.2.1 - A GRÉCIA	26
	2.2.2 - ROMA	36
2.3	- IDADE PATRÍSTICA	44
ე A`	- IDADE MÉDIA	54
C• 4	- IDAID MDDIA	24
2.5	- TEMPOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEOS	69

3•	O DIREITO NATURAL
	- QUARTA PARTE -
4.	O ESTADO DE DIREITO
	- QUINTA PARTE -
5.	NORMALIDADE DA VIDA NACIONAL
	BIBLIOGRAFIA

RESUMO

Na história milenar, um fenômeno acom panha continuamente o homem: O DIREITO.

Mas, o que é O DIREITO, entre tantos e tão diversos direitos?

O Autor considera fatores de ordem histórica, ontológica e gnosiológica para dar uma resposta à pergunta formulada.

Das conclusões colhidas, - surge um tipo de Estado, inconfundível e determinado: O ESTADO DE DIREITO, sobre o qual são tecidas várias considerações.

Rematando sua pesquisa, - o Autor relaciona a sua concepção de ESTADO DE DIREITO com o Estado Brasileiro atual.

RÉSUMÉ

Dans l'histoire millénaire, un phénomène accom pagne l'homme continuellement: Le Droit.

Mais, qu'est-ce que le Droit, parmi tant de droits, et si diversifiés?

L'auteur considère des facteurs d'ordre historique, ontologique et gnoséologique pour don ner une réponse à la question posée.

Des conclusions obtenues surgit un type d'État, qu'on ne peut absolument pas confondre: L'État de Droit, sur lequel sont exprimées plusieurs considérations.

Concluant sa recherche, l'auteur essaie d'adap ter sa conception d'Etat de Droit à l'État bré silien actuel.

INTRODUÇÃO

O tema sobre o qual versa nossa pesquisa, am plo e complexo, novo e antigo, reveste-se de relevante importân cia na história da humanidade, que é a nossa história.

Ainda, recentemente, em Curitiba, sede da VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o Estado de Direito, em seus mais variados aspetos, ocupou a inteligência e a dedicação de nossos mais renomados Advogados e Juristas.

Estudar o Direito, entre os muitos e diversos direitos, pareceu-nos a primeira coisa a fazer.

Mas, como poderíamos falar do Direito, dos direitos e do Estado de Direito, se desconhecemos - o que é o Direito?

Percorremos, por isso, espaços e tempos, fala mos com povos e dialogamos com pensadores eminentes por seu saber e por suas virtudes.

De todos, procuramos receber agradecidos e guardar cuidadosamente aquilo que se nos afigurou bom e verdadei ro.

Em posse das conclusões colhidas, tratamos de estabelecer os fundamentos do Direito.

Nossa pesquisa, ainda, prosseguiu, no sentido de investigar - o que é O Estado de Direito, ou, em outras pala

vras, o que é O Direito entre os chamados Estados de Direito?

Ressaltou-se o valor da pessoa humana,
com seus direitos e garantias.

Ao terminar o trabalho, relacionamos as concepções encontradas com a realidade em que vivemos.

Tanto a extensão e a complexidade do tema, quanto a estreiteza do tempo, abreviado pelas múltiplas ocupações, necessárias à so brevivência, não nos deram maior oportunidade de perfeição.

Que a bondade perdulária de quem ler o presente trabalho nos releve esta entre outras nossas deficiên cias.

. .: -21 -11

ώς οδοεν ανηζώπω λαβείν μειζον οδ γαςίσασθαι Θεώ σεμνότερον αληθείας.

(1) - PLUTARCO

⁽⁺⁾ Nem Deus pode dar, nem o homem receber coisa mais excelente do que a verdade. - De Iside I, 351 c.

PRIMEIRA PARTE

1 - A NATUREZA HUMANA

1.1 - A NATUREZA RACIONAL DO HOMEM

" Quid est in homine ratione divinius?"(2) CI CERO.

Por uma exigência lógica, achei necessário, de início, falar sobre o homem.

Todo estudo que, aqui, farei relacionar-se-á com ele.

Assim, muita razão tinha HOBBES, quando começou o Leviathan falan do sobre o homem.

A pergunta da Esfinge continua atual: " C que é o homem? ".

"Muitos de nossos contemporâneos conhecem o homem primitivo, o homem do Oeste, o homem da Renascença, o homem da era industrial, o homem criminoso, o homem burguês, o homem operário, mas, se falar mos do homem, não sabem o que dizer " (3) MARITAIN.

O homem, por sua inteligência, essencialmente, supera o animal bruto.

TOMÁS DE AQUINO afirma que a palavra intelecto exprime certo conhecimento íntimo " intus legere ". (4)

Enquanto nossos sentidos se atém às " qualitatibus sensuum ", - a inteligência penetra a " quidditatem intimam " ou a essência das realidades.

Esta concepção discorda, portanto, das asserções sen sistas, quer se chamem Associassionismo, Atomismo Psicológico, Teoria da Evolução Mental, Nominalismo Moderno ou, enfim, Empirismo.

Entre os sensistas que defendem apenas uma diferença gradual ou acidental entre a inteligência e os sentidos - encontra mos LOCKE (5), BERKELEY (6), HUME (7), COMTE (8), CONDILLAC (9), JAMES MILL (10), JOHN STUART MILL (11), BAIN (12) HERBERT SPENCER (13), TAINE (14), BUFFON (15), EBBINGHAUS (16), WUNDT (17).

TOMAS DE AQUINO afirma: "Omnia quae in praesenti in tellegimus, cognoscuntur a nobis per comparationem ad res sensibiles naturales" (18)

Pelo conhecimento dos universais, das coisas imateriais, da neces sidade absoluta dos princípios da razão, pelo uso dos nomes comuns e pela própria experiência somos levados à conclusão de que a

diferença entre o homem e o animal bruto é essencial (19).

Existe, também, no homem um apetite intelectivo, es sencialmente, diverso do apetite sensitivo e do intelecto.

Chamamos - vontade a este apetite intelectivo.

O que acabamos de asseverar poderá ser constatado pe lo objeto adequado e formal da vontade, como, igualmente, se com provará pela experiência e pela finalidade intrínseca da forma intencional intelectiva.

Por sua natureza intelectual, o homem é prendado de uma vontade que goza do livre arbitrio.

Ao defendermos o indeterminismo, colocamo-nos em posição contrária ao determinismo que afirma que a vontade humana está determinada para uma coisa só.

Segundo seus defensores, esta determinação provem:

a) - ou de Deus - Determinismo Teológico.

Aqui, encontramos os Maniqueos (20), CALVINO (21)e LUTERO (22).

b) - ou do fato - Fatalismo.

Os essenos (23), os estóicos (24) e os maometa nos (25) são fatalistas.

c) - ou de um motivo mais forte ou de um bem prevalen te: Determinismo Psicológico.

Deparamos, aqui, com LEIBNIZ (26), HERBART (27) e WUNDT (28).

- d) ou de forças cósmicas: Determinismo Panteístico. SPINOZA defende tal concepção (29).
- e) ou das próprias forças do organismo: Determinis mo Mecânico, Fisiológico.

Aqui, se nos apresentam MOLESCHOTT (30) e HAEKEL (31).

Duas concepções se nos deperam para nos responder - o que é o homem?

A concepção científica e a concepção filosófico- religiosa.

A concepção científica, puramente experimental, procu

ra se libertar de todo o conteúdo ontológico.

Dados são colecionados a fim de serem observados e medidos.

Não lhe interessa o ser e sua essência.

Sua preocupação são os fenômenos.

A concepção filosófico-religiosa tem fundamentação on tológica.

Se bem que a concepção puramente científica nos ofereça inestimá veis informações, ela não nos diz o que é o homem, a sua natureza e não nos apresenta uma escala de valores.

À concepção científica semente interessa o domínio da observação e da medida.

Mas o homem não é apenas um amontoado de fenômenos físicos, biológicos e psicológicos. Se assim fosse, por que estra nhar a atitude de certos Estados em fazer passar o homem como um simples animal a seu serviço?

Impende uma concepção integral do homem.

O homem, como vimos, é uma pessoa, orientada pela in teligência e movida pela vontade.

Pessoa é " hypostasis rationalis " ou " suppositum rationale ".

Célebre, também, é a definição de BOÉCIO: "Persona est rationalis naturae substantia individua ".

Destas claras e breves definições surge a deslumbrante grandeza da pessoa humana.

Pessoa e indivíduo não são termos sinônimos.

- O princípio da individualidade expressa singularidade empírica.
- O empírico se submete à distinção fenomênica.
- O homem é pessoa por que transcendendo o empírico, a individualida de, toma consciência do seu ser substancial e sente em si o outro.

A vida de todo homen é sua própria vida.

As coisas, ao contrário, vivem na individualidade, na solitude.

O homem não é uma " res ", uma coisa, como foi e é considerado por certos regimes totalitários.

A vida do homem se reveste de suma nobreza e de ines

timável riqueza, em razão do conhecimento e do amor.

O homem é um microcosmo.

Pelo conhecimento, abrange tudo, todos os seres.

Pelo amor, dedica-se livremente a seus semelhantes, que se lhe afiguram outros " eus ".

O homem envolve totalidade e independência.

Sua dignidade resulta de que, como pessoa, se rela ciona diretamente com o reino do ser, da verdade, da bondade e da beleza.

Sua verdadeira pátria está nas coisas que tem valor absoluto, eis o que constata continuamente a psicologia, a vida de cada horem e a história da humanidade.

É em razão de ser pessoa que o homem " possui em si mesmo direitos e deveres que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. Trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis ". (32)

"Cresce, porém, ao mesmo tempo, a consciência da dignidade exímia da pessoa humana, superior a todas as coisas Seus direitos e deveres são universais e invioláveis". (33)

Em sua integridade, portanto, o homem é indivíduo e é pessoa.

É indivíduo, em razão do princípio de diversidade es pecífica, que é a matéria, e que torna os componentes de uma espécie diferentes um do outro.

A ceusa da individualidade humana é sua materialidade, condiciona da, por isso mesmo, às influências cósmicas, étnicas e históricas. Pessoa e indivíduo são dois aspetos de todo ser substancial huma no.

Não são dois seres distintos.

Quando ocorre a morte do indivíduo, morre, tambén, a pessoa.

Nesta altura, podemos considerar dois extremos que de formam o conceito de pessoa, implicando consequências funestas.

De um lado, temos o idealismo e, do outro, o positivismo empirista. O idealismo dilui o ser individual pessoal em um absoluto transcendental e impessoal.

É o Eu, a Idéia ou o Espírito, do qual a nossa consciência individual nada mais é do que uma manifestação fenomênica dentro de seu imanente e necessário desenvolvimento.

de os fatos da experiência.

A pessoa é reduzida a um complexo de atos, desvinculados de toda realidade substancial somático-espiritual, causa e sustentáculo dos mesmos.

Rompe-se e nega-se aquela unidade substancial, que em nossa pró pria consciência constatamos e experimentamos.

Paradoxalmente, o empirismo nega a experiência que pretende afirmar.

Um realismo moderado e crítico parece ser mais defensável, pois, toma em consideração as exigências da inteligência e da experiência, salvando um autêntico conceito do homem.

Este, como animal racional, conhece de acordo com o seu ser.

Com sua inteligência começa apreendendo a essência ou o imaterial das coisas materiais.

As concepções filosóficas sobre o homem, sobre a <u>pes</u> soa descem do céu do mundo do pensamento à terra da realidade pol<u>í</u> tica.

O liberalismo, verbi gratia, vivendo uma concepção agnóstica da vida, tolera todas as doutrinas por que não está certo de nenhuma.

Não tem conceito claro e preciso do ser do homem.

Por isso, não pode elaborar a noção de pessoa e, consequentemente, de sociedade e de suas mútuas relações.

Arvorando a liberdade como um fim supremo, engendra, na sociedade, o germe de sua própria decomposição.

Fica assim a pessoa abandonada às suas débeis forças face à liber

dade dos demais.

Como lhe falta uma doutrina sobre a essência do homem e da socieda de, o liberalismo está impossibilitado na elaboração de uma ordem. Donde se infere que é impotente para defender a pessoa e a socieda de.

Limita-se a respeitar a liberdade de todos, ainda que atentem contra a sociedade, pois, nada pode dizer da verdade ou falsidade dos princípios das mais diversas e contrárias posições.

Esta atitude se assemelha a um suicídio.

Creio que não errariamos se afirmassemos que esta con cepção liberal possibilita o germinar, o crescer e o frutificar ma leficamente de seu pior inimigo, o totalitarismo, quer seja estatal, de classe ou racista.

O totalitarismo, gerado pela concepção filosófica idealista-panteista ou empírico-positivista, destrói o ser da pessoa e da sociedade.

Para a concepção idealista, o indivíduo é apenas uma manifestação fenomênica a total serviço do desenvolvimento do Absoluto impessoal.

O indivíduo, assim, será subjugado e submetido ao Estado por pressão extrínseca ou policial, exercida sobre a liberdade de cada um.
Uma forma pressiona a massa caótica.

O mesmo liberalismo conduz ao totalitarismo racista ou de classe, que, com força brutal, atenta contra todos os direitos da pessoa humana.

Carcomido por seus próprios princípios agnósticos, de sarticula a sociedade e a pulveriza em um individualismo anárqui co, que faz gerar o tetalitarismo.

Uma " ordem " extrínseca aos indivíduos, que se afiguram átomos materiais, agrupados em um todo pela força, substitui uma autêntica ordem hierárquica, fundamentada em bases essenciais e morais do ser e do dever-ser, brotada do intrínseco da pessoa humana.

Impende ressaltar os caracteres somático- espirituais da pessoa humana.

Creio que somente tal concepção pode salvar os direi

tos do homem e da sociedade, estabelecendo as autênticas, harmônicas e precisas relações entre ambos.

A sociedade não abandona o homem ao desamparo, pois, em perseguindo o Bem Comum, desenvolve o ser e a atividade humana.

O Estado não submeterá a pessoa a seus caprichos, aniquilando-lhe a vida.

Uma genuina ordem se estabelece na sociedade, fundada nas exigências essenciais humanas.

1.2 - A MATUREZA SOCIAL DO HOMES

" Quem não pode viver em sociedade, ou quem não precisa de nada por que se basta a si mesmo ... é um bruto ou um deus ". (34)

A liberdade é uma das mais profundas aspirações da pessoa humana.

A liberdade interior e a liberdade exterior se relacionam com os outros, com a vida social.

Sociedade é a " Stabilis plurium conjunctio in finem communem conspirantium ". (35)

O homem só pode viver e existir como membro de uma forma social.

Diz ARISTOTELES: " O homem é por sua própria na tureza um animal político destinado a viver em sociedade". (36)

E continua o grande estagirita: "... quem, por sua natureza, e cão por efeito de alguma circunstância, não faz parte de nenhuma cida de, é uma criatura degradada ou então superior ao homem ". (37)

O mesmo pensar vamos encontrar em TOMAS DE AQUI

A índole social da pessoa humana evidencia que sua existência, seu aperfeiçoamento e seu desenvolvimento só podem se realizar em sociedade.

O homem se desenvolve pela comunicação com os outros e pelas obrigações mútuas.

Esta vida em sociedade exige na pessoa e para a pessoa o amor, a franqueza e tudo aquilo de que o indivíduo huma no precisa, pobre e desamparado ao nascer.

Pela sua própria natureza, o homem deve ser o princípio, o sujeito e o fim de todas as instituições sociais.

A vida social visa a libertar o homem do cativei ro material da natureza.

O indivíduo subordina-se ao Bem Comum, garantia para todos, mas a pessoa humana assegura a sua independência e li berdade pelas garantias econômicas de trabalho, propriedade, direi tos políticos e cultura.

A sociedade apresenta um agrupamento de liberda des, submetidas a uma lei comum, que procura dar a todos e a cada um a realização da plenitude humana.

Por isso a sociedade se reveste de um aspeto in teligente, moral e jurídico.

1.3 - NATUREZA MORAL DO HOMEM

"O que distingue o homem, de modo especial, é que ele percebe o bem e o mal, o justo e o injusto ..." (39)

A natureza do homem deve ser conhecida para que possamos situar uma teoria política com todos os seus problemas. Estes sempre estão influenciados por uma teoria a respeito da natureza do homem.

A liberdade, a autoridade política, o fim do Estado, o poder político, a limitação do poder, a soberania do Estado, os direitos humanos, a democracia, - todos estes temas para se rem abordados, com precisão, exigem uma tomada de posição quanto à natureza do homem.

Daí a importância que deram ao estado natural do homem pensadores como os sofistas, os estóicos, TOMÁS DE AQUINO, LUTERO, CALVINO, ROUSSEAU, HOBBES etc.

PROUDHON estabelece a famosa tese de que na base de todo problema político se pode encontrar um problema teológico.

E é interessante observar que KANT, HEGEL e MARX, cujos sistemas estão a dominar parte considerável da filoso fia dos dias que vivemos estão imbuidos da tradição do judaismo e do cristianismo. (40)

JEAN JACQUES CHEVALDIER assevera ... "uma política deve necessariamente tomar posição em face dos problemas da natureza do homem, de sua condição e de seu destino: problemas mo rais, filosóficos, religiosos". (41)

O antagonismo existente entre poder político, autoridade legal e a liberdade humana deu ocasião ao surgimento de diversas teorias sobre a natureza do homem a fim de que se apresentasse uma justificação.

O homém é bom ou máu por natureza?

As teorias políticas que defendem o anarquismo respondem afirmando a bondade natural humana.

Esse otimismo faz com que preconizem que com a mudança da estrutura social e política vigente, a natureza readqui

riria a plena liberdade, nao necessitando, por exemplo, do Estado.

As teorias políticas que, por sua vez, defendem e enaltecem a autoridade e o poder sem limites, aquelas que prestigiam a violência e a ditadura, - são pessimistas com relação à natureza do homem.

O homem é máu.

A humanidade é a " massa damnata ".

Por isso, o homem, obrigado a viver em socieda de, deve ser tratado com desapiedado poder e opressora violência.

Sua maldade natural faz com que sirva de mero instrumento a serviço dos governantes.

Todas as tiranias, todos os absolutismos de $E_{\underline{S}}$ tado aviltam e desprezam o homem.

TOMÁS DE AQUINO havia dito em " <u>Contra Gentes</u>", III, c. 117: "Est autem omnibus hominibus naturale, ut se invicem diligant".

E, mais à frente, c. 130: "inest autem homini naturalis incling tio ad omnium hominum dilectionem ".

THOMAS HOBBES - (1588 - 1679)

A concepção de THOMÁS HOBBES é diametralmente oposta.

O estado natural do homem é o "bellum omnium contra omnes ",

Aproveitando o pensamento do comediógrafo latino PLAUTO, afirma "homo homini lupus ".

Assevera o teórico do absolutismo que o estado permanente de medo à morte violenta levou os homens a substituí-lo por uma ordem jurídica contratual.

Mas, como a lei não reforma a natureza humana, o contrato social não basta.

Impende transferir todos os direitos individuais ao poder político soberano.

Pela força este imporá ordem e poz aos homens.

Coação, obediência são elementos típicos do Es

O poder é a " conditio sine qua non " da felici dade.

tante.

Esta é a realização dos desejos com êxito con<u>s</u>

Riquezas, ciência e honra são formas de poder.

O desejo pelo poder só termina, no homem, com sua morte.

O Estado, o Homem artificial, será criado pelo "fiat "dos homens naturais através de um pacto voluntário firma do entre si.

A vontade única do Estado vai substituir a vontade de todos, pois a todos representará.

Apesar dessa representação, o Estado é, de sua parte, absolutamente estranho ao contrato que o criou.

Nenhuma obrigação o limita.

É o deus mortal, a que se deve a paz, a seguran ça e a proteção, com o auxílio do Deus imortal.

Para que reine a paz, bem supremo, cada um fez ao soberano entrega dó direito natural absoluto sobre todas as coisas. A renúncia a um direito absoluto não pode deixar de ter sido absoluta. A transmissão só pode ter sido total ". (42)

Por esta transmissão definitiva, os homens voluntariamente sacrificaram a sua liberdade de julgamento sobre o bem e o mal, sobre o justo e o injusto.

Bom e justo será o que o Estado ordenar.

Máu e injusto será o que ele proibir.

Menhum recurso é cabível da legitimidade da or dem do soberano.

A única fonte do direito é o Estado, isto é, o Poder, que expressa a vontade do soberano.

Para HOBBES o direito natural não pode ser cha

Impende noter uma exceção feita da transmissão do direito pessoal de cada um so Leviathan: Não podendo o Estado <u>ga</u> rantir proteção aos súditos, estes se acham libertos de toda obr<u>i</u> gação.

Os homens, em hipótese alguna, poderão renun

ciar ao direito absoluto de se protegerem ou de procurarem um protetor.

Em síntese, a natureza humana é essencialmente má, dela se origina o Estado e sua justificação última.

Direito Natural, para HOBBES, se opõe à lei Hatural. A Lei Natural emana da Lei Eterna de Deus como correção contra o Direito Natural, que provem da natureza animal do homem. O Direito Natural é obra da paixão e não da razão humana. Direito e força se confunden no estado natural do homem. A justiça nada mais é do que um sentimento social que nasce com o Estado. Somerto este converte a Lei Natural em lei efetiva, deixando, então, de ser uma norma indistinta.

MAQUIAVEL e HOBBES desintegram a unidade jurídica medieval e preparam as bases para o individualismo e o coletivismo de nossos dias.

Não podemos associar aos autores citados HUGO GROTIUS que, no dizer de seus eminentes biógrafos - KNIGHT e LE FUR, pretende restaurar a concepção racional, que fora a de TOMÁS DE AQUINO, obscurecida e deturpada pelo nominalismo.

ROUSSEAU - (1712 - 1778)

"O homem nasceu livre, e, por toda parte, geme em ferros; o que julga senhorear os outros é de todos o maior es cravo". (43)

J. J. ROUSSEAU defende a tese de que o estado natural do homem é o paraiso idílico.

O homem é bom, por natureza.

O homem é naturalmente livre, autônomo e plena mente auto-suficiente.

A transição para um Estado político, para o "Status civilis ", é absolutamente necessária.

A obrigação social não pode basear-se legitima mente na força.

O único fundamento legitimo da obrigação é o pacto social, livremente estabelecido pelos que se obrigam.

A liberdade e a igualdade, existentes no estado de natureza, deverão ser reencontradas no estado de sociedade.

Como se forma o mencionado pacto?

ROUSSEAU nos responde com a seguinte fórmula! Ca da um de nós coloca em comum a sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e nós recebemos em corpo cada membro como parte indivisível do todo ". (44)

Cada associado, sem reserva alguma, com todos os seus direitos, se aliena à comunidade.

Cada um, pelo fato de dar-se a todos, a ninguém se dá.

Pelo mesmo fato, cada um está obrigado, sem su jeitar-se a pessoa alguma.

As duas palavras misteriosas " vontade geral " não significam a vontade de todos ou da maioria, mas a vontade do povo em conjunto.

A vontade do soberano, que é o povo, não pode querer o interesse particular, mas o interesse geral.

Em virtude do contrato, o homem pode querer o bem particular e pode querer o bem social.

Como homem individual persegue, pelo egoismo, o interesse particular.

Como homem social procura o Bem Comum.

A liberdade está em cada um fazer com que o interesse particular se submeta ao interesse geral.

Assim sendo, a obediência ao soberano. que é o povo em conjunto constitui uma atitude de autêntica liberdade.

Os homens desiguais em força ou gênio, tornam se todos iguais pela convenção e pelo direito.

Jamais deverá aparecer a situação em que um se ja tão rico que possa comprar o seu semelhante, ou tão indigente que seja constrangido a vender-se.

Trata-se, aqui, portanto, de uma igualdade mo ral e legitima, e não de uma igualdade de fato.

O pacto social constitui o soberano, isto é, o povo corporificado.

Este soberano dita a vontade geral, cuja expressão é a lei.

ROUSSEAU estabelece quatro caracteres para a vontade geral: ela é inalienável, indivisível, infalível e absoluta.

A lei é a expressão da vontade geral.

A lei é o reflexo de uma ordem transcendente as severa ROUSSEAU: "O que é bem, e conforme à ordem, é tal pela na tureza das coisas, sem dependência das convenções humanas. Toda justiça vem de Deus, única origem dela ... ". (45)

Ninguém é injusto para consigo mesmo, por isso a lei, expressão da vontade geral, jamais poderá ser injusta, pois, ela é apenas o registro de nossas vontades.

O povo é o autor das leis e o sujeito das mesmas.

Um ponto crucial aparece na concepção de ROUS SEAU - : quando este povo é constituido por uma multidão, falta de conhecimento, de esclarecimento?

Surge, aqui, o apelo do grande pensador para a figura do Legislador, inteligência superior, constituido de uma no

va natureza capaz de discernir e sacrificar todos os interesses particulares em benefício do Bem Comum.

Este legislador não dá força executiva às leis que redige, pois, só a vontade geral obriga os particulares.

Convém notar a distinção que faz ROUSSEAU entre Soberano e Governo.

Soberano é o povo incorporado. Este povo sobera no vota as leis.

Governo é um grupo de homens que as executam.

- O Governo é apenas " o ministro do Soberano ".
 - O povo soberano institui o Governo pela lei.
- O otimismo rousseauniano não dá lugar à Teologia, o que, aliás, é lógico dentro de sua concepção.

A " religião civil ", de que fala, nada mais é do que uma educação sentimental endereçada para um fim secular.

A NATUREZA HUMANA E O CRISTIANISMO

As teorias políticas deixam-se influenciar não só por concepções antropológicas meramente filosóficas e morais, mas também por concepções teológicas, no que concerne, por exemplo, à graça e à natureza.

Nenhum cristão poderá comungar das concepções de HOBBES ou de ROUSSEAU, uma vez que a queda original faz parte essencial do cristianismo.

Sobre a natureza humana, mesmo dentro da área cristã, muito se tem dito e divergido.

Uns afirmam que, no estado "poslapsário", o homem é, moralmente, incapaz de observar, por algum tempo, de modo honesto, toda a lei natural, complexivamente tomada; enquanto ou tros, como os Pelagianos diziam da plena suficiência do livre ar bítrio humano para conduzir a vida moral.

Enquanto uns, estabelecendo a natureza e o limite da mencionada incapacidade, asseveram a possibilidade de o homem "poslapsário" realizar alguma obra boa, outros negam afirmando a impossibilidade, assim tanto os reformadores do século XVI, quanto BAIUS e JANSÊNIO.

Tendo em vista o princípio filosófico do supremo domínio divino, negam sua compatibilidade com a liberdade do homem.

O livre arbitrio é " servum ", " jumentum quod necessario ducitur".

Estas concepções antropológicas diferentes hão de influir em concepções políticas diversas.

LUTERO-(1483-1546)

Se no pensar tomista - a graça pressupõe e aper feiçoa a natureza, no dizer de LUTERO - a graça não corrige a mal dade da natureza humana, mas apenas a encobre.

Este pensador não admite que a razão humana tenha acesso à moral natural, ao Direito Matural e à Filosofia social.

Por causa da corrupção da natureza humana, é preciso que exista a autoridade secular. Esta não procede da razão do

homem e de sua livre vontade sob a direção de uma Lei Natural, mas é uma instituição divina.

Na Alemanha nazista vimos praticamente o modo de resistência das diversas concepções religiosas.

Enquanto NIEMOLLER resiste ao nazismo por que este aboliu as Escrituras, os católicos se fundamentam na Lei Natural, na Filosofia Social, nas Escrituras e nas doutrinas teológicas da Igreja. (46)

O cristianismo, sem o Direito Ratural, se con verte mui facilmente em uma convicção intima, enquanto o " mundo " permanece sujeito à ambição do poder.

Se o reino cristão não é meramente escatológico, e nem meramente interno, a missão do cristão não é a passividade com relação ao Estado, nem a aceitação do patriarcalismo deste para com o homem. (47)

CALVINO-(1509-1564)

calvino, afastando-se um pouco de seus irmãos reformadores, defende que o reino da graça e o reino da política andam de acordo com a predestinação do homem.

O Estado tem origem divina.

Por causa da maldade da natureza humana, o Esta do não pode ser algo de natural.

Não é o direito, fruto da razão e da vontade hu mana, que orienta a vida social conduzindo-a ao Bem Comum, mas o direito divino revelado nas Escrituras.

Obras favoritas de CALVINO, neste particular , eram o livro dos Juizes e o Deuteronômio.

O Estado calvinista é uma teocracia ou uma bibliocracia.

A idéia da predestinação não leva a uma igualda de democrática, mas a um governo aristocrático.

Da predestinação teológica chega-se à predestinação política do nobre, do virtuoso e do sábio.

O Estado ideal é o dos escolhidos.

Tal fato, por certo, pressupõe a visibilidade dos eleitos.

O êxito econômico pode ser um critério, um si nal de escolha; a pobreza, um indício de rejeição.

A idéia de CALVINO era de uma teocracia real.

O CATOLICISMO

O pensamento católico aceita a natureza humana, ferida pela queda original, mas não essencialmente corrompida.

Assim o homem poslapsario, conservando sua li berdade, mesmo sem auxílio especial, pode observar preceitos da Lei Natural, realizando boas obras.

É sobre esta natureza humana que se ergue o tra tado "De Gratia "aperfeiçoando-a admiravelmente, apresentando lhe o novo princípio de uma nova vida, que agindo ontologicamente, de um modo especial, faz germinar e sazonar frutos meritórios.

A mensagem salvífica cristã é transmitida aos homens pela Igreja, $\mathcal{E}KK\lambda \gamma \sigma \omega$, sociedade visível, onde trabalham dois elementos, o humano e o divino. Aquele fraco, mutável e falível; este, perfeito, imutável e infalível.

Esta concepção busca seu fundamento na doutrina de um Reino, anunciado e instituido por JESUS CRISTO, de carater, embora essencialmente, não meramente escatológico e interno, mas, também, externo e social.

A Igreja está a serviço do homem, como também deve estar o Estado, duas sociedades perfeitas conspirando respectivamente, para a salvação da humanidade e para o Bem Comum, que deve ser, igualmente, o bem de toda pessoa.

CITAÇÕES

- (1) Noções Gerais de Literatura, F.T.D., Rio, Livraria Francisco Alves, 1929, p. 79.
- (2) MARITAIN, Jacques, Rumos da Educação, Rio de Janeiro, Agir, 1959, p. 13.
- (3) -----, Rumos da Educação, Rio de Janeiro, Agir, 1959, p. 13.
- (4) Summa Theologica, II II, q.8.a. l.c.
- (5) An essay concerning the human understanding, Oxford, 1894, apud PAULO SIWEK, Psychologia Methaphysica, Roma, 1956.
- (6) Of the Principles of Human Knowledge, Oxford, 1901, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (7) A treatise of Human Nature, Oxford, 1928, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (8) Cours de philosophie positive, Paris, 1893, apud PAULO SI WEK, op. cit.
- (9) Essai sur l'origine des connaissances humaines, in Oeuvres complètes, Paris, 1798, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (10) Analysis of the phenomena of the human mind, Londres, 1878, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (11) An Examination of Sir William Hamilton's philosophy, Londres, 1878, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (12-) The Senses and the intellect, Londres, 1868, apud PAULO SI WEK, op. cit.
- (13) Principes de Psychologie, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (14) De l'Intelligence, Paris, 1895, apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (15) Discours sur la nature des animaux,-apud PAULO SIWEK, op cit.
- (16) Grundz uge der Psychologie, Leipzig, 1913,- apud PAULO SI WEK, op. cit.
- (17) Grundriss der Psychologie, Leipzig, 1904- apud PAULO SIWEK, op. cit.
- (18) Summa Theologica, I, q. 84, a.8.c.
- (19) SIWEK, Paulo, op. cit.
- (20) AUGUSTINUS, Confessiones, lib. III, c. 7, P.L. 32, 683.
- (21) CALVETTI, C., I pressuposti filosofici della dottrina calvi

- nista del "servo arbitrio", in Riv. fil neosc., nº 44, 1952.
- (22) De servo arbitrio, Werke, vol. 18, pp. 615 e ss.
- (23) FLAVIO, José, Antiquit. Judaic., Lib. XIII.
- (24) FONSGRIVE, G. L., Essay sur le livre arbitre, libre I, chap. 5 et 6, 1896.
- (25) Alcorão, II, 6, 19; VII, 177; XVI, 37-39,96; XVII, 99; XXIX, 24.
- (26) Essay de Theodicée, Part. I, apud SIWEK, op. cit.
- (27) Lehrbuch zur Psychologie, I Teil, apud SIWEK, op. cit.
- (28) Grundriss der Psychologie, 1904, apud SIWEK, op. cit.
- (29) Etica, I; Cf. SIWEK, P., Au Coeur du Spinozisme, Paris, 1952.
- (30) Kreisl. des Lebens, apud. SIWEK, op. cit.
- (31) Weltratzel; Cf. BUCHNER, Kraft und Stoff, apud. SIWEK, op. cit.
- (32) JOÃO XXIII, Pacem In Terris, nº 9.
- (33) PAULO VI, Constituição Pastoral " Gaudium et Spes ", nº 279.
- (34) Política, Livro I, Cap. I, § II.
- (35) ZAPELENA, Timotheus De Ecclesia Christi, Roma, Typis Pontificiae Universitatis Gregorianae, 1950, p. 68.
- (36) Política, Livro I, Cap. I, § 9; Ética a Nicômaco, Livro X, Cap. IX, § 3.
- (37) Política, Livro I, Cap. I, § 9, 11.
- (38) De Regimine Principum, Livri I, Cap. I.
- (39) ARISTOTELES, Política, Livro I, Cap. I, § 10.
- (40) VILLEY, Michel, Filosofia do Direito, São Paulo, Editora Atlas, 1977, p. 96.
- (41) As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias, Agir, Rio, 1973, p. 11.
- (42) CHEVALLIER, op. cit., p. 73.
- (43) Contrato Social, Simões Organização, Rio, 1951, p. 10.
- (44) Op. cit. p. 27.
- (45) Op. cit. p. 54.

- (46) Cf. Enciclica Mit brennender Sorge, 1936.
- (47) Cf. W. BALDENSPERGER, A. SCHWEITZER, IOANNES WEISS, ALFREDUS LOISY A. HARNACK, apud, ZAPELENA, op. cit.

SEGUNDA PARTE

2 - O DIREITO NATURAL NO ESPAÇO E NO TEMPO

"Nem eu considérei
Seu decreto com força tão determinante
Que pudesse o homem mortal desdenhar
O código imutável e não escrito do Céu;
Este não é de hoje nem de ontem,
Mas vive eternamente, tendo origem
Onde ninguém o sabe;
Cujas sanções seria temeridade minha
Aos olhos do Céu desafiar,
Por temer a vontade
De qualquer homem". (1)

A Lei Natural, através da história, tem suas radian tes auroras, seus dias plenos de sol, como também apresenta aparen tes ocasos.

É um fato histórico que a humanidade, em sua marcha existencial, sente falta dela constantemente.

Tanto o justo DEJOCES em seus julgamentos, quanto os juizes no Tribunal Judiciário Militar de Nuremberg precisam das luzes da Lei Natural.

STAMMLER, citando HERÓDOTO, conta que os medos ao se separarem dos assírios tiveram que viver sem lei.

Por seu senso de justiça, avulta a personalidade do juiz DEJOCES que dirime as questões, suscitadas entre o povo.

Os que tinham fome e sede de justiça acorriam pressurusos ao auxílio do sábio julgador.

Que normas solucionavam as lides, dando a cada um o que era seu?

A conclusão à que se poderia chegar é - o Direito $N_{\underline{a}}$ tural, em seus princípios gerais, surgidos espontaneamente da natureza, vinha orientar o juiz na sua sacerdotal missão de fazer justiça.

2.1 - IDADE ORIENTAL ANTIGA

Os povos orientais civilizados da antiguidade consideravam o Poder Legislativo como uma participação do poder so berano divino, ao qual, também, os reis deviam se submeter.

2.1.1 - OS HEBREUS

Assim vejamos algumas passagens dos li vros sagrados dos hebreus.

Deus afirma: " Por mim reinam os reis e os legisladores decretam a justiça ". (2)

ISATAS fala contra os magistrados in justos: "Ai daqueles que fazem leis injustas, e dos escribas que redigem sentenças opressivas, para afastar os pobres dos tribunais, e denegar direitos aos fracos de meu povo; para fazer das viuvas sua presa e despojar os órfãos ". (3)

Numa exortação, Deus se dirige aos reis do universo, dizendo: "Ouvi, pois, ó reis, e entendei; aprendei vós que governais o universo! Prestai ouvidos, vós que reinais so bre as nações e vos gloriais do número de vossos povos! Porque é do Senhor que recebestes o poder, e é do Altíssimo que tendes o poderio, é ele que examinará vossas obras e sondará vossos pensamen tos! Se, ministros do reino, vós não julgastes equitativamente, nem observastes a lei, nem andastes segundo a vohtade de Deus ... "(4)

Nas citações feitas, vemos as palavras endereçadas aos reis do universo, entre os quais encontramos mui tos monarcas pagãos, desconhecedores das leis de Israel. A lei que os atinge não é, por certo, a lei mosáica, mas uma outra lei, inscrita naturalmente no coração de todos os homens.

? J.2 — C3 DABILÔNIOS

Os babilônios nos deixaram o "Código de

Hamurabi ".

" Hamurabi, com a mão direita tocando o

ombro esquerdo, comprime o coração, como se quisesse despertar para ouvir as palavras divinas da lei corporificada ". (5)

Hamurabi recebe a lei do deus sol.

Está acima de seu arbítrio. Deve guardá

la e defendê-la.

Esta codificação mesopotâmica traz, em seu início, estas palavras: "Como Anu, o Sublime, o Rei de Anuna ki, e Bel, o Senhor do céu e da terra, que fixa os destinos dos povos, e Marduk, o filho do Senhor Ea, o deus do Direito, repartiram a humanidade terrena...; assim, Anu e Bel designaram a mim, Hamurabi, o excelso Príncipe, temente a Deus, para valorizar o Direito na terra, aniquilar os máus e perversos, com o qual o forte não prejudique ao fraco, e eu ... ilumine o mundo e procure a felicida de dos homens ".

Outras passagens do mesmo Código falando de Hamurabi dizem: "o que manifesta o Direito e vela pela lei". " Como Marduk me enviou para governar os homens e proteger o Direito dos povos, assim cumpri o Direito e a justiça e procurei a felicidade dos súditos ". (6)

Meste Código, em seus artigos, se de monstra claramente que os babilônios tinham conhecimento dos direitos comuns aos homens, principalmente, aqueles que se relacionam com a vida, a propriedade, a família, a boa fama etc. (7)

2.1.3 - OS EGIPCIOS

No "Livro dos mortos ", vemos que os egípcios tinham o Direito e a justiça como uma ordem dada por Deus.

O morto devia comparecer ante a deusa Maat, que trazia em uma das mãos um cetro, e, na outra, um coração, símbolo da vida.

Convém notar que a palavra Maat significava lei, ordem que rege o universo.

Diante do tribunal, num julgamento $f\underline{i}$ nal, o homem era julgado das ações que praticara.

____ Na oração dos mortos se nos deparam as ações sobre as quais versaria o julgamento.

Entre outras, temos: "Eu não matei, nem prejudiquei a ninguém. Não dei escândalo no lugar da justiça. Não sabia mentir. Não fiz mal. Como superior, não obriguei meus escravos a trabalhar para mim durante todo o dia. Não fiz maltratar a um escravo pelo simples fato de ser superior a ele. Não abandonei meus escravos à fome. Não os fiz chorar. Não matei. Não ordenei matar... Não rompi os laços do matrimônio. Não fui impudico ... Não alterei os limites do campo", etc.(8)

2.1.4 - OS CHINESES

Os chineses nos legaram o livro " Chu King ", em que, a título, apenas, de exemplificação, citarei a pala vra de Vu-Vang:

"Pela vontade do povo existe um Rei, Príncipe e Governador. Es tes não devem oprimir e prejudicar, mas devem cuidar dos pobres, proteger as viúvas, os óríãos e as donzelas sem defesa.

Todos devem ajustar-se aos princípios da razão, e todos devem ter o necessário consoante seu estado ". (9)

Segundo a concepção dos antigos chineses, os princípios da razão correspondiam à vontade celeste.

CATHREIN cita o conhecido sinólogo HAREZ, que afirma: "A doutrina moral dos chineses reconhece aqueles princípios da justiça que, segundo a expressão de Cicero, nos são inatos, e à luz dos mesmos explica a conduta de Deus ". (10)

2.2 - IDADE CLÁSSICA ANTIGA

2.2.1 - A GRECIA

Na antiguidade grega, encontramos uma distinção entre jour dikalov (justo natural) e Noucol dikalov (justo legal). (11)

No entanto, a cosmovisão dos pensadores gregos viria eliminar esta diferença.

O mundo, para o grego, era un Kocmos,

MAAT-EGIPCIA

um conjunto em orden e harmonia.

Esta concepção embeveceu PLATÃO E ARISTO

RELES.

Da beleza deste mundo sou levado à idéia

do Belo.

Afirma ARISTOTELES que a natureza é obra

de uma inteligência.

Um / Oyo (razão, palavra, verbo) divino penetrou no mundo e o homem partilha dele de um modo especial.

A presença do Noyo s no mundo desfaz a distinção entre lucis (natureza) e Nouos (lei), uma vez que agir segundo a natureza é o mesmo que agir conforme a razão

E, sendo a lei, produto da razão, pode mos falar de uma Lei Natural.

Esta Lei pode significar duas coias: pri meiramente, expressa a ordem do universo; em segundo lugar, a na tureza de cada ser, segundo a qual ele se harmoniza com o universo.

Tanto a ordem universal, isto é, do universo, quanto a natureza de cada ser ou das coisas são inalteráveis.

Elas exprimem uma Lei eterna.

Certos estóicos realçam o elemento objetivo, a natureza, enquanto outros pendem a sublinhar o subjetivo, a razão.

Os dois elementos, no entanto, se harmo nizam no Λόγος, que é a causa eficiente do Κόσμος.

Para o grego, o Direito é um dom da di

vindade.

O naturalismo mítico-religioso de HOMERO procura explicar a ordem no mundo por meio de uma divindade orde nadora.

Na Iliada, aparece a deusa THEMIS, filha

de URANO e de GAIA.

Torna-se esposa e conselheira de ZEUS.

A ordem entre os homens depende da or

dem do Olimpo, que é realizada através das themistes, isto é, instruções de THEMIS.

A pretensão jurídico-subjetiva de uma pessoa é chamada por HOMERO $\mathcal{M}\Delta(\mathcal{K}_{\eta})=a$ justiça , $\mathcal{S}(\mathcal{K}_{\eta})=a$ justiça .

THEMIS é a deusa da justiça com relação à norma agendi, enquanto DIKE é a deusa da justiça, com respeito à facultas agendi. (12)

 \mathcal{P} Em seus poemas Teogonia e O trabalho e os dias, HES10DO fala da DIKE, filha de THEMIS.

A missão daquela entidade é a realização do que é intrinsicamente justo. Tal missão se concretiza através dos juizes.

Eis por que HES10D0 só admite a ordem no mundo quando este é regido pelo Direito.

Quando se pratica a injustiça, desprezan do a DIKE, com sentenças que não são intrinsecamente justas, temos a destruição do Estado.

Embora poética e cheia de fantasia, temos em HOMERO e HESÍODO suas reflexões sobre o Direito e a Justiça.

Com a Escola jônica aparece a predominân cia da Cosmologia, que, com TALES de Mileto, (c. 624-548 a. C.) a fasta-se da Teogonia.

Num mundo, impregnado de ordem, pela primeira vez, entre os gregos, ele predisse os eclípses do sol e da lua.

ANAXIMANDRO (c. 611-547 a. C.) escreveu o poema Da Natureza, em que uma substância indefinida $2\pi E(gov, (infinito), dotada de vida e imortalidade, é a causa <math>2\pi E(gov, dos diferentes corpos.$

A morte e o nascimento das coisas constituem uma injustiça, 26L-K 1

Somente a justiça, η $\mathcal{L}\mathcal{K}\eta$, pode restabelecer a harmonia no cosmos, reintegrá-lo na unidade.

Para ANAXIMENES (c. 588-524 a. C.), a idéia de justiça emana de infalível proporção, "harmonia aperfeiçoada de um cosmos que foi-feito-segundo a ventade divina ". (13)

50

A PITAGORAS (c. 580-500 a. C.) coube a glória de haver formulado, antes de nenhum outro, um conceito de justiça, significando igualdade. (14)

A justiça estabelece uma espécie de com pensação. (15)

ARISTOTELES, na classificação da justiça; DANTE ALIGHIERI, na definição do Direito, e BECCARIA, na proporcio nalidade entre o delito e a pena, recorreram aos sábios ensinamentos de PITAGORAS.

Profligando a concepção antropomórfica e politeística de HOMERO e HESÍODO, o teólogo e crítico XENÓFANES (c. 580 a.C.) defende a unidade e a imutabilidade de Deus, caindo, no entanto, no panteismo, por identificar o universo com a divindade.

Tece considerações sobre o justo e o injusto.

A seus conterrâneos aconselha que preferiram, por justiça, a sobriedade e o amor da sabedoria à demasiada cultura das forças físicas. (16)

Duas ordens de conhecimento estabelece FAR

MÊNIDES:

O conhecimento sensitivo, que nos conduz à "opinião " -T& ∏ços

do{∞ V.

O conhecimento intelectual que nos leva à verdade -Tà 17905 à ImpEldV

O primeiro é enganador e ilusório, enquanto o segundo é verdadeiro.

Sobre PARMÊNIDES (c. 546 a. C.) e sua fi losofia sobre o direito, escreve OLIVEIROS LITTRENTO: " A lei vol tada para si mesma, ou seja para sua essência, vetorialmente dirigida para a significação do justo, eis uma concepção de Direito Natural ligada à lei anterior eterna e imutável de um Deus legisla dor ". (17)

EMPÉDOCLES (c.495-435 a. C.) ensina que os quatro elementos, água, ar, fogo e terra, na realidade social, se transformam em amor e ódio e, no campo da Filosofia do Direito, nas essências do bem e do mal.

Um notável progresso no pensamento grego verificamos com o aparecimento da Filosofia de ANAXÁGORAS (c. 500428 a.C.)

Para explicar racionalmente a harmonia do Universo apela para uma inteligência ordenadora - Nous, que é simples, imaterial, onipotente, infinita, causa eficiente do movimento e da ordem cósmica.

Afirma DEMOCRITO DE ABDERA (460-370 a.C.) que o Direito é o responsável pela harmonia da vida social e política.

" Ser justo consiste em fazer tudo aquilo que é necessário", ensinara ele. (18)

Para a sobrevivência do Estado é preciso que haja a harmonia social, é necessário que haja solidariedade, ca so contrário, triunfará a eterna discórdia entre os homens.

HERÁCLITO (535-475 a. c.) defende a muta bilidade de todas as coisas ($\pi \& v \tau \propto \xi \& L \ K \& L \ ov \delta \& v \ \& v \& L$).

0 universo espelhando harmonia é ordenado pela lei, que é relação e razão ($\Lambda \acute{o} \chi \sigma \zeta$).

A razão ordenadora de Deus dirige a natureza.

A vida social deverá estar submetida à lei suprema da natureza, isto é, à vontade divina, que a todos di rige.

A multiplicidade de leis humanas não vão de encontro a um Direito Natural.

A lei dos homens (Nomos) – afirma ele, – é sempre justa quando não contraria a lei de um Noyos natural e divino (fvsi).

No século V antes de Cristo, notamos, na Grécia, uma mudança de concepção.

O pensamento cosmológico grego começa a ser substituido pela concepção antropológica.

É o período em que avulta o desenvolvimen to democrático nas cidades, surgindo assembléias e tribunais para o funcionamento do governo do povo.

Os sofistas desempenham um papel importante nesta fase da filosofia grega.

" Negando a verdade objetiva, negam tam

bém a justiça absoluta. O Direito, muito relativo, constitui opinião mutável, expressão do arbítrio e da força, visto que a razão do mais forte é sempre a melhor". (19)

O homem, no dizer de MOTAGORAS, (c. 480 411 a. C.) passa a ser a medida de todas as coisas (πάντων χς π-μάτων μέτζον άνθς ω πος).

PROTAGORAS nega o Direito Natural.

Defende um relativismo jurídico, quando diz que a lei positiva é mera convenção, variando com os lugares e épocas, com as necessidades e interesses de cada povo e seus governantes.

GÓRGIAS (480-375 a. C.), autor da obra "Do Não Ser ", defende a teoria do mais forte.

Igual pensar tem TRASIMACO de Calcedônia (Século V. a. C.).

Pelo mesmo caminho prossegue CALICLES.

Contra o Direito Natural do mais forte le vantam-se ANTIFONTE, LICROFONTE e ALCIDAMOS. (20)

"Todos os homens são iguais e nenhum pode ser escravo " ensinava ALCIDAMOS. (21) E ainda " a natureza a ninguém fez escravo ". (22)

A liberdade do homem, um dos direitos fundamentais do homem, já era defendida com argumento jusnaturalista.

HIPIAS (Segunda metade do Século V a.C.) tinha que as leis não escritas, superiores às leis humanas, são <u>e</u> ternas e imutáveis.

Na compreensão cosmológica, vemos a ordem estatal comparada à harmonia cósmica.

Há uma integração entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

entre fúcis e Nomos, entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

O Direito Positivo não passa de um produto da convenção dos homens.

A validade da justiça fica a critério de interpretações individuais, perdendo-se no reino da subjetividade.

A opinião individual, muitas vezes, tão incerta e mutável, expressa aparências da verdadeira realidade, onde encontramos a essência

SOCRATES (470-399 a. C.), apesar de nada ter escrito, no entanto, deixou à posteridade o exemplo de ter vi vido e morrido ensinando o respeito às leis.

Um objetivo preciso crientava o grande sá bio - fazer com que o homem investigasse e descobrisse a si mesmo "Conhece-te a ti mesmo ": " $\gamma \gamma \tilde{\omega} \beta \iota \ C \ell \alpha \nu \tau \tilde{\epsilon} \gamma$ ".

Foi SOCRATES o fundador da filosofia moral.

A questão suprema, $\tilde{\eta}$ EVÉXIMOVIX, a felicidade, domina toda a ética socrática.

Em contraposição aos sofistas, coloca a paixão pela verdade em lugar da paixão pelo êxito.

Afirma a identidade entre justiça e legali dade, quando esta expressa harmonia com o Direito Natural, que é um Direito superior, cujo fundamento é o bem e que, por sua vez, repele a injustiça.

Indo contra o subjetivismo relativista da ética sofista, SCCRATES ensina que existe um mundo objetivo e cog noscível de valores, como o bem e o justo. Nossa consciência espelha valores supremos estabelecidos por Deus. Aí está a idéia de um Direito Natural.

Segundo sua concepção não existe antítese en tre $\psi\sigma\iota\varsigma$ e $\chi \circ \chi \circ s$

A doutrina jurídica e antropológica de SO CRATES defende um Direito Natural de conteúdo invariável.

As leis positivas devem se conformar com os princípios do Direito Natural, cuja essência é a justiça.

Esta se encontra sempre presente em a natureza do homem e no $\eta \rho_0 \zeta$ da vida social.

As obras de PLATÃO (427-347 a. C.) que in teressam à justilosofia são a República e As Leis.

PLATÃO avantaja-se ao mestre SOCRATES, pois, enquanto este se atinha à Filosofia moral, aquele abordava também questões cosmológicas e metafísicas.

No fundador da Academia, muitas vezes, o mito e a poesia se confundem com os elementos racionais.

Preocupado com o conceito e a realidade, cria o mundo das idéias, realidades objetivas, arquétipos eternos, de que as coisas que nos rodeiam são apenas cópias imperfeitas.

Na República, PLATÃO nos oferece sua concepção sobre o Estado, como um grande pedagogo. Sustenta, ainda, a tese da abolição da propriedade particular, do casamento monogâmico, principalmente para os guerreiros.

O Estado ideal de PLATÃO orienta-se por preocupações políticas e éticas. Neste particular difere das concepções comunistas.

No livro As Leis, muda um tanto suas idéias sobre o Estado, expressas na República. Mostra mais consideração para com o homem, a propriedade particular e a família.

No sistema ontológico-metafísico platônico, o mundo é governado por Deus, como Demiurgo.

O mundo ideal é necessário, único capaz de explicar verdadeiramente o conhecimento humano.

A teoria do Direito Natural originária da doutrina das idéias, constitui o núcleo de sua teoria política.

Na contemplação das idéias divinas, entre elas a do bem e a do justo, os sábios se capacitam seguramente para os negócios do Esta do.

Por isso, defende PLATÃO que o poder absoluto do Estado deve estar nas mãos dos homens mais dotados. PODER X SABER

Não mais é o homem a medida de todas as coisas, como afirmara PROTÁGORAS, mas sim o Ser supremo, cuja idéia divina do Direito atrai a atenção e a contemplação do homem, atra vés de sua própria natureza de animal racional.

O Direito Positivo deve procurar harmonizar se com seu protótipo, seu arquétipo, existente no "mundo das idéias".

Para o Estado de PLATÃO, a finalidade máxima era a realização profissional plena do indivíduo na comunidade em que vivia, sempre através de uma vida pautada pela virtude.

Sua doutrina sobre o Estado é moral e orga nicista, perfilhando a opinião grega de que o Estado nada mais é do que um homem grande.

A finalidade do Estado em vizando o Bem Comum, e, apesar de estar este mesmo Estado acima de tudo, não deve prejudicar os indivíduos.

Eis por que a Polis, Tolis, comunidade política, deverá ser gover nada por homens sábios, cuja formação fará com que não tergiver - sem em realizar o bem, praticando a justiça, princípio da harmonia social.

Para ARISTOTELES (384-322 a. C.) o maior des bens é a felicidade plena, que consiste na auto-realização humana, somente possível dentro de uma sociedade politicamente organizada.

O Estado não é uma associação momentânea de pessoas, mas, como o Direito, é meio indispensável para se conseguir a felicidade geral.

Nas suas obras Retórica, Política e Ética a Nicômaco (livro 5º), encontramos inúmeras páginas maravilhosas con cernentes à justiça e ao Direito.

Uma das glórias recentes da Escola de Ox ford é um meio de pesquisa chamado – a análise da linguagem. Tal método "moderno " nós o encontramos em ARISTOTELES, no livro 5° , da Ética a Nicômaco.

Alí são estudados os vocábulos a justiça ($\dot{\eta}$ $\delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta \iota \nu \gamma$), o justo ($\delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta$), o juiz ($\delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta$), o direito ($\delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta \iota \kappa \alpha \iota \sigma \delta$).

Posteriormente, voltaremos, neste trabalho, a considerar estes termos.

O celebrado filósofo de Estagira divide o Direito que deve orientar a πόλις em duas partes: το δίκκιον πολιτικόν θυσικόν. Το δίκκιον πολιτικόν θυσικόν. Το δίκκιον πολιτικόν θυσικόν. από de Direito em virtude da Lei positiva, mas sim, naturalmente, isto é, por natureza.

Por isso, vale, igualmente, em todas as partes, independentemente, da opinião dos homens. (23)

Convém ressaltar, ensina ARISTOTELES, que o que é justo por natureza pode sofrer certa mudança, em determina das circunstâncias, mas tal ocorre apenas acidentalmente. (24)

Isto acontece quando os princípios gerais são aplicados a casos concretos.

Nomos korvos Lysados.

O Direito Natural é universal e não escrito

A mesma distinção repete na Retórica.

Como existe duas classes de leis, há também duas espécies de justo e injusto.

Uma dessas leis é peculiar a cada povo, en quanto a outra é universal e existe pela própria natureza, pois, há coisas que em todos os povos valem, naturalmente, como justas, ainda mesmo quando não tenha intervindo nenhuma vontade humana, nem haja sido celebrado algum tratado.

Cita, neste passo, o episódio de ANTIGONA, a heroina do Direito Natural.

Esta clássica passagem demonstra que os gregos tinham o Direito Natural com o valor de um Direito divino, con tra o qual de nada valia a pretensão do homem.

A Lei Natural está acima da Lei Positiva e serve, muitas vezes, para corrigir as faltas desta.

O Estoicismo tem como fundador ZENÃO de Chipre (342-270).

O Estoicismo, trouxe o nome do pórtico ($\sigma T \circ \alpha$) de Atenas.

"Os estóicos foram, na verdade, quem na an tiguidade mais alto hipostasiou e sublimou o conceito heraclitiano do Logos, como alma ou pneuma do mundo, fazendo derivar dai não só a Lei Natural do mundo físico como a Lei Natural das ações huma

nas. Estas duas leis, ou antes, esta única lei com duas faces, ao mesmo tempo, lei e norma, a qual em Aristóteles não se destacava ainda com suficiente vigor no seu segundo aspeto normativo e divino, é, sem dúvida, a concepção mais original dos filósofos estóicos ". (25)

A escola estóica admite um Direito Natural, fundamentando-se na idéia de um Deus transcendente e pessoal.

Apresenta uma doutrina de cunho teológico e teleológico.

Seu princípio: "viver segundo a natureza ", deve ser interpretado no sentido que acabamos de expor.

OLIVEIROS LITTRENTO, no seu livro Lições de filosofia do direito, apresenta os princípios fundamentais da ral estóica, com relação à primeira fase do estoicismo: " a) a vir tude consiste na felicidade, bem supremo, que se alcança com a vi da na natureza; b) racional é a natureza do homem, harmonizando-se, assim, natureza e razão; c) a virtude identifica-se com a ria; d) os homens, porque tendo uma natureza comum, são irmãos; e) o homem deve ser impassível diante da dor e do infortúnio; o Direito Natural, existindo como corolário da natureza racional do homem, está acima do Direito Positivo e suas leis, porque lo para a exata aferição do justo em face do injusto; g) a justiça, possibilitando a convivência entre os homens, é a maior das virtu des políticas; h) a sociedade humana, dada a natureza dos homens, dela necessariamente decorre, não sendo, conforme os epicúreos, sim ples resultado de um pacto; i) os homens são iguais, logo deve ser proibida a escravidão; j) a defesa da família não permite o adulté rio; k) o aparecimento do Estado universal em vez da polis ou Esta do como entidade política nacional autônoma e soberana". (26)

2.2.2 - ROMA

O gênio romano era prático essencialmente, eis por que se deu às questões de ordem militar, econômica e jurídica!

A conquista da Grécia viria desenvolver, nas classes elevadas, o gosto pela arte e pela filosofia.

Legou-nos o espírito romano imponente mo

numento jurídico, que o tem perpetuado através dos tempos.

O mais ilustre dos romanos, no campo filosófico, é, por certo, MARCO TÚLIO CÍCERO (105-43, a.C.).

CÍCERO, de concepção filosófica eclética, deixou-nos as seguintes obras: De natura deorum, De Republica, De legibus, De officiis, De fato, De finibus bonorum et malorum.

• Sem dúvida alguma, o eminente tribuno romano, foi uma das mais celebradas vozes que se altearam na defesa do Direito Natural. A este respeito luminosos são seus escritos.

rae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna, quae vocet ad officium jubendo vetando a fraude deterreat, quae tamen neque probos frustra jubet aut vetat, nec improbos jubendo aut vetando movet. Huic legi nec obrogari fas est, neque derogari ex hac aliquid licet, neque tota abrogari potest. Nec vero aut per senatum aut per populum solvi hac lege possumus: neque est quaerendus explanator aut interpres eius alius, nec eritalia lex Romae, alia Athenis, alia nunc, alia posthac. Sed et omnes gentes et omni temporeuna lex et sempiterna et immutabilis continabit, unusque erit com munis quasi magister et imperator omnium Deus: ille legis hujus in ventor, disceptator, lator; cui qui non parebit, ipse se fugiat, ac naturam hominis aspernatus, hoc ipso luet maximas poenas, etiam si cetera supplicia, quae putantur, effugerit ". + (27)

Existe, realmente, uma verdadeira lei, a reta razão, conforme com a natureza, difundida por todo mundo, constante, eterna, que orde nando convida ao dever e proibindo afasta da fraude. Ela não manda e proibe inutilmente aos bons, porém, seus mandamentos e proibições não movem os máus. Esta lei não pode ser modificada, derroga da e, muito menos, anulada. Nem pelo Senado, nem pelo povo romano podemos ser dela desvinculados.

Não é necessário buscar comentador ou intérprete para explicá-la. É a mesma em Roma e em Atenas, hoje e amanhã.

Como única, eterna e imutável governará todos os povos, em todos os tempos. Um só Deus será para todos o mestre comum e o legisla dor: ele é o criador da lei, o seu promulgador e o seu árbitro su premo; quem não lhe obedecer, a si próprio se afastará, em renegam do sua própria natureza humana e sofrerá grandes tormentos, mesmo que consiga evitar os chamados suplícios ". Tradução do Autor.

"Jam vero illud stultissimum, existimare omnia justa esse, quae scita sint populorum institutis aut legibus. Etiamne, si quae sint leges tyrannorum? Si triginta illi Athenis leges imponere voluis sent, aut si omnes Athenienses delectarentur tyrannicis legibus, num idcirco eae leges justae haberentur? Nihilo, credo, magis illa quam intererrex noster tulit, ut dictator, quam vellet civium, in dicta causa impune posset occidere.

Est enim unum jus, quo devincta est hominum societas, et quod lex constituit una; quae lex est recta ratio imperandi atque prohiben di: quam qui ignorat, is est injustus, sive illa est scripta us piam, sive non ". + (28)

E,ainda, acrescenta o célebre orador e pensador romano: "Quodsi populorum jussis, si principum decretis, si sententiis judicum ju ra constituerentum, jus esset, letrocinari; jus, adulterare; jus, testamenta falsa supponere, si haec suffragiis aut scitis multitudinis probarentum. Quodsi tanta est potestas stultorum sententiis atque jussis, et eo rum suffragiis rerum natura vertatur cur non sanciunt ut, quae ma la perniciosaque sunt, habeantum pro bonis ac salutaribus?". 14 (29)

E continua, nesta mesma linha a desen

volver o seu pensamento.

"Doutro lado, é absurdo pensar ser justo tudo o que é determinado pelos costumes e pelas leis dos povos. Por acaso, também o seriam as leis dos tiranos? Se os Trinta Tiranos de Atenas tivessem queri do impor suas leis, e se todos os atenienses estivessem contentes com as leis tirânicas, - seriam estas leis justas, por este simples fato?

Creio que não seriam mais justas que aquela outra lei que nos deu o "interrei", segundo a qual o ditador poderia matar impunemente o cidadão que quisesse, mesmo sem processo algum.

Existe um único direito que mantém unida a comunidade de todos os homens. Ele está constituido por uma só lei, que é o critério jus to que manda e proibe; aquele que a ignora, esteja ela escrita ou não, - é injusto ". Traduação do Autor

"Que se os direitos fossem constituidos pela vontade dos povos, pe las decisões dos príncipes e pelas sentenças dos juizes, jurídico seria o roubo, jurídica seria a falsificação, jurídico seria supor a falsidade dos testamentos, sempre que se tivessem a favor os votos ou o beneplácito da multidão. E se o poder da opinião e da von tade dos néscios é tal que podem estes, com seus votos, perverter a natureza das coisas, por que não sancionam que se tenha por bom e salutar - o que é máu e pernicioso? ".

O Direito é fruto da "recta ratio ".

Esta sempre leva a palma sobre a Lei Fositiva, quando, eventualmente, há um conflito. Tal, por certo, é muito lógico, já que, por natureza, fomos criados para a justiça. Não podemos aceitar o injusto.

Típica e original em CÍCERO parece ser sua distinção entre Jus Civile, Jus Naturale e Jus Gentium.

O Jus Civile, as vezes, é usado no sentido aristotélico, τ ò δ (κ α 10 ν π 0 λ 1 τ 1 κ δ ν , significando qualquer espécie de Direito válido no Estado.

Mas, geralmente, Jus Civile, tem sent $\underline{\mathbf{i}}$ do bem preciso.

É a legislação jurídico-positiva, resultante do poder do Estado, atendo-se às peculiaridades de cada povo.

Em Roma, por exemplo, o Jus Civile era aquele peculiar ao cidadão romano, - era o Jus Quiritium, ou seja, o Direito das Doze Táboas.

o Jus Gentium, em seu conceito, abran gia todos os homens de capacidade jurídica. O SUB TETIVO- PRETENSÃO

Continha os princípios racionais e naturais, comuns a todos os homens, e, por isso, valia para todos os povos.

Não matar injustamente, não falsificar testamentos, observar os pactos, são preceitos que se fundamentam nos princípios de justiça natural e que são evidentes por si mes mos: " suum cuique tribuere ", "alterum non laedere ", como vere mos.

O Jus Civile e o Jus Gentium correspondenao το δίκαιον Πολιτικον Αυτικόν γυτικόν γυτι

O próprio CÍCERO dá a entender: " Maio res alium jus gentium, aliud jus civile esse voluerunt: quod civile, non idem continuo gentium; quod autem gentium, idem civile esse debet ". (30)

Encontramos passagens onde chama de Natural ao Jus Gentium: "Neque vero hoc solum natura i. e. jura gentium, sed etiam legibus populorum, quibus in singulis civitatibus-

respublica continetur, eodem modo constitutum est, ut non liceat sui commodi causa noce alteri ". (31)

O Jus Gentium, derivando—se dos princ $\underline{\acute{\mathbf{L}}}$ pios naturais do Direito, $\acute{\mathbf{e}}$ como que uma conclusão de premissas es tabelecidas.

Assim sendo, no Jus Gentium, não encontramos os princípios mais universais, mas sim as conclusões concretas que possibilitam a transformação e o surgimento de leis positives.

O Jus Gentium é peculiar aos diversos Estados nacionais.

Em todo orbe, faz parte da legislação ju rídico-positiva.

QUINTILIANO (35-95), divide o Direito em duas partes: Justum natura e Justum Constitutione.

Aquele é formado pelas leis que, por natureza, são comuns a todos os homens; este é fruto das leis peculiares a cada povo. (32)

SÎNECA (4 a. C.- 65 p. C.) fala, com frequência, em Jus Naturae, Lex Naturae, com valor universal, por que sua procedência é natural. (33)

No "Corpus Juris Civilis ", revisão e codificação do Direito Romano, supervisionada por TRIBONIANO, ministro e jurista, no tempo do imperador JUSTINIANO, - vamos encontrar a doutrina que, até aqui, se nos tem deparado.

Divide-se a obra em Código, compreenden do as leis do período entre ADRIANO e JUSTINIANO; Novelas, legisla ção de JUSTINIANO e seus sucessores mais próximos; DIGESTO, súmula dos juristas romanos, anteriores a TRIBONIANO; Institutas, reunindo os princípios filosóficos e legais que se encontram no Digesto e no Código.

GAIO, ULPIANO, PAPINIANO, PAULO, CELSO e outros, em dando suas opiniões, "responsa", nos processos, em julgamento nos tribunais romanos, decidindo, por exemplo, sobre direitos de vida e propriedade, relacionados com romanos e peregrinos, criaram a "opinio doctorum".

Os jurisconsultos romanos aceitam plana mente o Direito natural.

Segundo GÁIO, o Direito, em todos os povos, se divide em Jus Civile e Jus Gentium.

Diz ele: Jus autem civile et gentium ita dividitur: omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, par tim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur: nam quod quisque populus ipse sibijus constituit, id ipsius proprium civitatis est vocaturque jus civile, quasi jus proprium ipsius civitatis: quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes populos peraeque custoditur vocaturque jus gentium, quasi quo jure omnes gentes utuntur. Et populus itaque romanus partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utitur ... Sed jus quidem civile ex unaquaeque civitate apellatur ... Jus au tem gentium omni humano generi commune est". * (34)

Aqui, não se fala de um Direito ideal, mas de um verdadeiro Direito.

Direito com validez em todo o império mo mano e em toda a terra:

" Maturalia quidem jura, quae apud omnes gentes peraeque observantur, divina quadam providentia constituta, semper firma atque immutabilia permanent; ea vero, quae sibi quaeque civitas constituit, saepe mutari solent seu tacito consensu populi vel alia postea le ge lata ". ++ (35)

[&]quot;O direito se divide em civil ou das gentes. Todos os povos, regidos por leis ou costumes têm um direito, que, em parte, lhes é próprio, e, em parte, é comum a todos os homens. O direito que cada povo possui com exclusividade, é próprio dos indivíduos da cidade, e se chama direito civil; mas o direito, que uma razão natural esta belece entre todos os homens e é observado em quase todos os povos, se chama direito das gentes, isto é, de todas as nações. Os romanos seguem também um direito, em parte aplicável, unicamente, aos cida dãos romanos, e, em parte, a todos os homens... Mas o direito civil toma seu nome de cada cidade... O direito das gentes é comum a todos os homens ". Tradução do Autor.

[&]quot;As leis naturais, observadas em todas as nações e estabele cidas pela providência divina, permanecem sempre firmes e imutá veis, mas as leis próprias de cada cidade costunam mudar frequente mente, ou pelo consentimento tácito do povo, ou por outras leis posteriores ". Tradução do Autor.

Estes Direitos imutáveis são igualmente observados em todos os povos, pois, " quod ad jus naturale attinet, omnes homines aequales sunt ". (36)

O Jus Naturale é tratado da mesma forma real como se trata o Jus Civile.

Por Direito Natural algumas coisas per tencem a todos os homens: "Naturali jure communia sunt omnium haec: aer et aqua profluens ... ". (37)

No dizer de GATO, a maior parte das obrigações estabelecidas por convênios verbais pertenceriam ao Jus Gentium: "Ceterae vero (verborum obligationes) juris gentium sunt ita que inter omnes homines, sive cives Romanos, sive peregrinos valent". (38)

A juridicidade do Direito Natural ainda se evidencia pelo fato de o Jus Civile não o poder alterar ou des truir: "Civilis ratio naturalia jura corrompere non potest ",(39)" naturalia jura civilis ratio perimere non potest ". (40)

O Jus Naturale dos romanos compreende to dos os princípios naturais do Direito, que $\tilde{sa_0}$ evidentes por si mes mos.

As conclusões ou a aplicação destes princípios, observadas, de fato, em todos os povos, nos costumes e nas leis escritas, se chamam -Jus Gentium.

Mas Institutiones, encontramos esta céle bre e comentada e comentanda passagem: "Jus naturale est, quod natura omnia animalia docuit; nan jus istud non humani generis proprium est, sed omnium animalium, quae in coelo, quae in terra, quae in mari nascuntur; hinc descendit maris et feminae conjugatio, quam nos matrimonium appelamus, hinc liberorum procreatio et educatio; vide mus enim cetera quoque animalia istius juris peritia censeri".

[&]quot;O direito natural é aquele que a natureza inspira a todos os animais. Este direito não é particularidade da linhagem humana, mas é comum a todos os animais que nascem no céu, na terra e no mar. Da qui procede a união do varão e da fêmea, que chamamos matrimônio, da qui procede a procriação e a educação dos filhos. Vemos, com efeito, que os outros animais se conformam aos princípios deste direito, co mo se os conhecessem ". Tradução do Autor.

A distinção estabelecida por ULPIANO en ab tre o Jus Naturale, que reina no mundo animal (quod omnia animalia docuit) e o Jus Gentium que domina o mundo dos seres humanos (quo gentes humanae utuntur, solis hominibus inter se commune) não quer dizer que os animais brutos tenham direitos e que um direito se opõe ao outro.

Podemos aferir, compulsando o Corpus Juris Civilis, que os jurisconsultos romanos não atribuiam direitos aos animais.

Estes eram " res ", coisas, e, por isso, nem mesmo podiam ser sujeitos de Direito.

'Como explicar a passagem acima, menciona da?

Muitos são os atos que o homem, como animal, tem de comum com o animal irracional, assim o instinto de con servação, reprodução, etc.

Materialmente estas ações são comuns ao homem, animal racional, e ao bruto, animal irracional.

Formalmente, no entanto, existe uma grande diferença, uma vez que assiste ao homem a racionabilidade, podendo, portanto, os menciona dos atos serem, realizados sob a luz da razão e sob a moção da vontade, tornando-os, assim, ações humanas.

Em síntese, segundo ULPIANO, temos o Direito das Gentes, que é comum e usado por todos os homens, mas não é comum aos homens e animais: "Jus gentium est, quo omnes gentes humanae utuntur, quod a naturali recedere facile intellegere licet, quia illud omnibus animalibus, hoc solis hominibus inter se commune sit ". (42)

Assim, temos, em ULPIANO, o Direito Natural, o Direito das Gentes e o Direito Civil, que é próprio a cada Estado e que se forma por adição ou subtração do Direito Comum, is to é, do Direito Natural e do Direito das Gentes, comum a todos os animais ou somente aos homens: "Jus civile est, quod neque in to tum a naturali vel gentium recedit nec per omnia ei servit: itaque cum aliquid addimus vel detrahimus juri communi, jus proprium id est civile efficimus. Hoc igitur jus nostrum constat aut ex scripto aut sine scripto, ut apud Graecos ... " (43)

.. 2.3 - O CRISTEANISMO

O mesmo ISAIAS que afirma que a paz é obra da justiça (44) anuncia o nascimento do Príncire da paz:

" Parvulus enim natus est nobis,
Et filius datus est nobis;
Et factus est principatus super humerum ejus;
Et vovabitur nomen ejus:
Admirabilis, Consiliarius, Deus, Fortis, Pa

ter futuri saeculi,

Princeps pacis ...

Ut confirmet illud et corroboret in judicio et justitia" (45)

CRISTO (\tilde{o} χ_{GICTo}) = o Ungido) é arresentado como o Príncipe da paz (Sar-shalow; shalon significa, em hebráico, felicidade perfeita, onde não há guerra, que é fruto da injustiça).

E o nascimento de CRISTO se efetua, precisa mente, quando estava " toto orbe in pace composito ".

o Verbo de Deus (\tilde{o} $\Lambda \tilde{o} \gamma \tilde{o} \zeta \tilde{v} \tilde{v} \tilde{e} \tilde{o} \tilde{v}$) se encarnou por causa da salvação dos homens " propter nos homines et propter nostram salutem ... Verbum caro factum est ". (46)

CRISTO prega um Reino essencialmente e não meramente escatológico, em cujo seio o homem se desenvolve e <u>a</u> tinge o fim de sua existência, quando, na posse tranquila do Bem e da Verdade, sacia a fome do saber e a sede do querer.

A CARIDADE é seu fundamento.

Dentro desta concepção, o Estado é um meio possibilitando tudo aquilo que necessário for para que o homem se realize, integralizando sua personalidade, complementando tudo aqui

Tradução do Autor.

[&]quot;porque um menino nos nasceu, um filho nos foi dado; a soberania repousa sobre seus ombros, e ele se chamará: Admirável, Conselhei ro, Deus, Forte, Pai do futuro século, Príncipe da paz ... para firmar e garantir seu reino pelo direito e pela justiça ".

lo de que o homem precisa para atingir sua felicidade.

A pessoa humana tem valor inestimável.

Por causa dela realizou-se a Encarnação do Filho de Deus.

Por causa de sua salvação e libertação padece e morre, como criminoso, nas mãos dos que impunham a Lei de Deus e a Lei de César.

Em pregando a filiação adotiva divina de todos os homens, considera-os livres, iguais e irmãos.

Ensina a obediência ao Estado, não olvidando, no entanto, os deveres do homem para com Deus: "Dai, portanto, a Cé sar o que é de César e a Deus o que é de Deus "ἀπόδοτε τὰ Καί
σαζος καίτας (καὶ τὰ τοῦ Θεοῦτῷ Θιῷ." (47)

E os deveres para com Deus têm absoluta suprema cia: "Je vais vous montrer qui vous devez craindre: craingnez Celui qui, après avoir tuer a le pouvoir de jeter dans la géhen ne; oui, je vous le dis, Celui-là, craingnez-le ". (48)

"Dixitque Deus " - e disse Deus é a expressão que antecede a obra da criação dos seis dias, consoante a primei ra página do Gênesis.

A criação, " ex nihilo sui et subjecti ", do nada, é produto do Verbo, da palavra ($\delta \ / \delta \chi o \)$ de Deus.

Também na primeira página, no prólogo do Evangé lio de São João, encontramos δλόγος divino. Εναςχή ην δλόγος, και δλόγος ή πεος τον θεόν, και θεος ή δλόγος ουτος, ην εναςχή πεος τον θεόν, ως ν. πάντα διαύτου εχενετο, και χωςις αυτου εχενετο, και χωςις αυτου εγενετο, και χωςις αυτου εγενετο και εκήνωσεν εν ημίν. γος σας εγενετο και εσκήνωσεν εν ημίν. + (49)

[&]quot;No princípio era o Verbo, e o Verbo estava junto de Deus, e o verbo era Deus. No princípio ele estava junto de Deus. Todas as coisas foram feitas por ele, e sem ele nada foi feito do que existe. E o Verbo se fez Carne e habitou entre nós ".

Segundo a doutrina cristâ existe um Deus, em três pessoas realmente distintas: Deus é um ente " a se ", e, por tanto, cada uma das três pessoas é um ente " a se ".

0 Filho (δ Λ δ γ σ ς) procede por geração, e a Terceira Pessoa, por " spiratio ".

As processões divinas devem ser concebidas à se melhança da "emanação inteligível "(origem cônscia do ato den tro da consciência intelectual e determinada ao ato pela força da própria consciência intelectual).

A semelhança da emanação inteligível duas e somente duas são as processões, isto é, do Verbo " a Dicente " (o Pai) e do Amor " ab utroque", isto é, do Pai e do Filho (Verbo).

O Verbo, ô / ó y o ç, é o termo imanente da emanação inteligível do Pai.

O Verbo Encarnado, verdadeiro Deus e verdadeiro homem é uma Pessoa divina, em duas naturezas, divina e humana, in confusas, imutáveis e inseparáveis.

A função de δ \hbar δ δ δ δ δ com respeito à natureza húmana é puramente ontológica, pois nada lhe comunica da substân cia divina a não ser a autonomia.

Esta união é estritamente hipostática.

0 conceito do $N\'{o}yo$ ς joeneo é diferente, como acabamos de ver, do $N\'{o}yo$ ς helenístico, do $N\'{o}yo$ ς de FIIO (50), do Memra Iahwe. (51)

Contrariando o pensamento cristão, o docetismo, por influência de 16705 platônico, veio a afirmar que tudo o que se dizia de humano em Cristo não passava de fantasmagorias.

Também ARIO discorda dos ensinamentos cristãos quando assevera que $\delta / \delta \gamma \sigma \zeta$ é uma criatura, colocada, no entanto, em primeiro plano.

A Encarnação é a animação de um corpo pelo $Nóyo\varsigma$ O Deus-Homem é carne humana e $Nóyo\varsigma$ divino: $Nóyo\varsigma - \sigma \propto \varsigma \xi$.

APOLINÁRIO, influenciado pelo estoicismo dizia que CRISTO recebeu a carne da Virgem Maria e o espírito do Nóyo (.

KARL ADAM, em falando de o noros feito homem diz: "A beleza interna e a sublimidade do mistério da Encarnação ajudam-nos a compreender porque os filósofos idealistas alemães como Fichte, Schelling e Hegel consideravam a idéia do Homem-Deus como "a mais profunda intuição "e a colocaram por base de suas especulações. É certo que a desfiguraram, imprimindo-lhe um tom panteísta ". (52)

Impende notar, de passagem, que, consoante à concepção judáico-cristã, o Decálogo é uma Lei Positiva Divina e não é a Lei Natural.

Uma das passagens mais típicas relacionadas com o nosso tema, encontramos nas páginas escritas por PAUIO, o Após tolo das Gentios.

Nascido em Tarso, cidade grega, de pais judeus, aos pés de GAMALIEL, em Jerusalém, aprendeu a Lei.

Escreve aos romanos, imbuidos de mentalidade he lenizada:

"Οσοι γας ανόμως ήμας τον, ανόμως καὶ απολοῦνται καὶ όσοι ἐν νόμω ήμας τον, διὰ νόμου κςιρήσονται οῦ γὰς οἱ ἀκροαταὶ νόμου δίκαιοι παςὰ
τῶθεῶ, ἀλλ'οἱ ποιη τὰ νόμου δικαιωρήσονται. ὅταν
γὰς ἐρνη τὰ μη νόμον ἔχοντα ψύσει τὰ τοῦ νόμου ποιῶσιν, οῦτοι νόμον μη ἔχοντες εαυτοῖς εἰσιν νόμος. Θίτικες ἐνδείκνυνται τὸ ἔςχον τοῦ νομου χςαπτον ἐν ταῖς κας δίαις αὐτῶν, σμιμαςτυςούσης αὐτῶν της συνειδήσεως καὶ μεταξῦ ἀλλήλων τῶν λοχισμῶν κατηγοςούντων ἢ καὶ ἀπολοχουμένων, ἐν ἡμέςα ὅτε κρινει ὁ Θεὸς τὰ κρυπτὰ τῶν ἀνθςώπων κατὰ τὸ εὐαγγέλιον μου διὰ

λησοῦ Χςιστου. + (53)

"Todos os que sem Lei pecaram, sem a aplicação da Lei perecerão; e quantos pecaram sob o regime da Lei, pela Lei serão julgados. Por que diante de Deus não são justos os que ouvem a Lei, mas serão tidos por justos os que praticam a Lei. Os pagãos que não têm Lei, fazendo naturalmente as coisas que são da Lei, embora não tenham a Lei, a si mesmos servem de Lei: eles mostram que a obra da Lei es tá escrita nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua cons ciência, bem como seus julgamentos com os quais eles se escusam. Isto se descobrirá no dia em que Deus, segundo o meu Evangelho, há de julgar os segredos dos homens, por Jesus Cristo".

Bíblia Sagrada - Ave Maria - São Paulo - Paulinas.

Pelo texto citado, o Autor nos demonstra que os judeus, em virtude da Lei mosáica, julgavam estar em posição pri vilegiada em relação aos gentios que não a possuiam.

Criam, ainda, que tinham a salvação assegurada, desde que tives sem e conhecessem a Lei.

Desprovidos e desconhecedores dos preceitos da Lei de MCISÉS, os gentios não podiam se salvar.

O Apóstolo desfaz esta concepção tão infundada quanto perniciosa afirmando categoricamente que os gentios têm sua Lei, - escrita em seus corações, e que os privilegiados ju deus serão julgados pela maneira com que houverem observado a Lei. Não é o conhecimento da Lei que torna o homem justo, mas sim o seu fiel cumprimento.

Junto ao tribunal de Deus, cada um será julgado conforme o conhecimento que teve da Lei e segundo a fidelidade com que a observou.

Temos aí um testemunho claro e inequívoco da Lei Natural, dado por PAULO de Tarso, aquele que fora SAULO, fariseu, convicto, de formação rabínica, aurida através dos abalizados conhecimentos do sábio GAMALIEL.

Ele não só dá testemunho, mas também faz uma aná lise da Lei.

Fora da Lei Mosáica, além de toda Lei Positiva, existe, por natureza, uma Lei, escrita no coração de cada homem, em virtude da qual este é lei para consigo mesmo.

Esta Lei não só prescreve o que se deve fazer e evitar, mas, também, por impulso natural, inclina e move o homem a fazer o que ela determina.

É uma Lei imperiosa e coativa.

Suas ordens se expressam, de um modo direto e es pontâneo, pelo testemunho imparcial da consciência, e, de maneira mais reflexiva, pelos pensamentos, que, muitas vezes, são causa de renhidas lutas mostrando a bondade e maldade das ações, acusan do ou escusando o homem do que fez.

Sua voz inflexível poderá se enfraquecer em meio aos embates tormentosos das paixões humanas, mas jamais - deixará de ser ouvida.

Seu veredito é de tal natureza que, no julgamento final do homem será ratificado por Deus.

Se o homem se torna lei para si, esta lei não é ele próprio, nem tão pouco dele procede.

Se está escrita em seu coração, não a escreveu o homem, mas a mão de um onipotente e sábio Legislador.

Esta Lei não é obra do homem, pois este recebe or dens cheias de autoridade e independência.

Se fosse seu autor, por certo, em muitas ocasiões de sua vida, escreveria de outra forma, atendendo às suas inclinações e concupiscências.

Mas, tal não acontece.

Parece calher perfeitamente a afirmação que encon tramos em MATEUS " Eu vim, não para abolir a lei, mas para comple tá-la ", quando contemplamos a Lei Cristã com relação à teoria he lênico-ciceroniana.

A Lei à que se reporta o Evangelista não é apenas a Lei Mosáica , mas também a Lei Natural.

PEDRO, PAULO, TERTULIANO, JUSTINO, ATENÁGORAS pregam obediência à Lei Civil, desde que não contrarie os preceitos cristãos.

Procuram, com a Teologia, espiritualizar o Direito Natural dos es tóicos.

LACTÂNCIO parte da concepção de CÍCERO concluindo que a idéia de justiça aferida apenas de medidas terrenas é imperfeita. Por isso, necessário se faz que relacionemos as coisas huma nas com padrões espirituais.

BASÍLIO, GREGORIO NAZIANZENO, GREGORIO NISSENO, CRISOSTOMO E AMBROSIO são paladinos do Direito Natural.

Entre todos os Patres da Igreja, o que leva a palma é AGOSTINHO de Hipona (354-430).

Leva em sua formação intelectual considerável influência platônica. Nas concepções de CICERO e de SÊNECA se estriba para formar seu pensamento jurídico.

Em " Confissões " fala de um direito integral, ba seando-se na LEI ETERNA, existente no Criador. (54)

Essa Lei Primeira reflete-se no homem pela Lei Segunda, isto é, a Lei Natural " naturaliter in corde conscripta ".

"Não existe alma racional, em cuja consciência não fale a voz de Deus, pois, senão Deus escreveu no coração humano a lei moral natural?", (55)

(Segundo Sermão do Senhor na montanha).

O primeiro preceito dessa Lei é " não fazermos aos outros o que não queremos que nos façam ".

. " De Civitate " expressa, de um modo todo especial, o pensamento jurídico-filosófico agostiniano.

Diz ALTANER: "Essa contiene la più eccellente apologia dell'antichità cristiana, su basi storiche, ed è al tempo stesso il primo grande saggio di teologia della storia. I pensieri fondamentali es pressi in quest'opera formarono la base della politica ecclesiasti ca fin nel tardo ME, e sono vivi oggi ancora nel pensiero cristiano" (56).

Fala, aqui, do Direito Positivo, nascido da razão e da vontade humanas, e que não pode transgredir a Lex Aeterna sem perder sua qualidade jurídica.

A ordem natural é o protótipo da ordem legal " mi hi lex esse non videtur, quae justa non fuerit ".

O Estado ideal fundamenta-se na Boa Nova, anuncia da por JESUS DE NAZARE.

Falando da República, havia CÍCERO definindo como

" res publica " a coisa do povo. AGOSTINHO começa então falar do po vo, da justiça e do direito, nesta página magistral da " Civitate DEI ": " Populum enim esse definivit coetum multitudinis. consensu et utilitatis communione sociatum. Quid autem dicat juris consensum, disputando explicat; per hoc ostendens geri sine justi tia non posse rempublicam: ubi ergo justitia vera non est, nec jus potest esse. Quod enim jure fit, profecto juste fit: quo autem fit injuste, nec jure fieri potest. Non enim jura dicenda sunt vel pu tanda iniqua hominum constituta: cum illud etiam ipsi jus esse di cant, quod de justitiae fonte manaverit; falsumque esse, quod а quibusdam nom recte sentientibus dici solet, id esse jus, quod ei qui plus potest, utile est. Quodcirca ubi non est vera justitia, ju ris consensu sociatus coetus hominum non potest esse; et ideo nec populus, juxta illam Scipionis vel Ciceronis definitionem: et si non populus, nec res populi; sed qualiscumque multitudinis, quae po puli nomine digna non est. Ac per hoc, si respublica res populi est, et populus non est qui consensu non sociatus est juris. est autem jus, ubi nulla justitia est: procul dubio colligitur, ubi justitia non est, non esse rempublicam ". (57)

[&]quot;Ele, de fato, definiu - o povo - como a união da multidão asso ciada pelo consenso do direito e pela comunhão das utilidades.O que entende por consenso do direito o declara quando demonstra que sem justica não se pode administrar uma república: onde, portanto, não há justiça verdadeira, não pode existir também o direito. O que, na verdade, se faz através do direito, por certo, se realiza com justi ça. E o que, ao contrário, se faz injustamente, não pode de maneira alguma ser realizado segundo o direito. Não devem ser chamadas julgadas como direitos - as iníquas constituições dos homens: pois estes mesmos asseveram que o direito deriva da fonte da justiça que é falso o que alguns, não pensando corretamente, afirmam dizen do que o direito é o que se apresenta como útil e com maior poder. Onde não existe, portanto, a verdadeira justica, é impossível haver uma união de homens, associados pelo consenso do direito, e mesmo teremos en porc, segundo a definição de Sipião e de Cícero. E se não existe o povo, muito menos a " res publica ", a coisa blica. Existirá sim uma multidão qualquer que não é digna de nome de povo. Consequentemente, se a república é a "res publica ", não é povo aquilo que não está unido pelo consenso do direito, se há direito onde não existe justiça, conclui-se que, onde não há jus tiça, não existe república ". Tradução do Autor.

E, no capítulo IV. da mesma obra. assemelha os rei nos sem a justitia a verdadeiros latrocínios: "Remota itaque titia, quid sunt regna, nisi magna latrocinia? quia et ipsa latro cinia quid sunt, nisi parva regna? Manus et ipsa hominum est. perio principis regitur, pacto societatis astringitur, lege praeda dividitur. Hoc malum si in tantum perditorum hominum accessious crecit, ut ea loca teneat, sedes constituat, civitates occupet, populos subjuget, evidentius regni nomen assumit. ei jam in manisfesto confert non adempta cupiditas, sed addita im punitas. Eleganter enim et veraciter Alexandre illi Magno quidam comprehensus pirata respondit. Nam cum idem rex hominem interro gasset, qui ei videretur, ut mare haberet infestum : ille libera contumacia, quid tibi, inquit, ut orbem terrarum: sed quia id ego exiguo navigio facio, latro vocor, quia tu magna classe. tor ".+

A Lei Natural é uma cópia da Lei Eterna, da razão, da sabedoria ordenadora de Deus, e, por isso, soberana e imutável

Tradução do Autor.

[&]quot; Tirando-se a justiça, o que são os reinos se não grandes -sociações de ladrões ? E o que são os bandos de delinquentes senão pequenos reinos? Se existe, de fato, uma associação de ho mens dirigida por um chefe, foi aceito um pacto social e a divi são da presa será regulada por determinadas convenções. grupo recruta novos malfeitores, e ocupa uma região, estabelece suas próprias sedes, se apodera de cidades e subjuga povos, ma o nome de reino. Título este que lhe é conferido não por seja diminuida a sua ganância, mas por que a esta se une a impu nidade. Assim falou um pirata, com argúcia e verdade, a dre Magno, que o havia aprisionado: interrogado pelo soberano com que direito infestava o mar, ele, com audás liberdade, lhe respon deu: " Pelo mesmo direito com que tu infestas toda a terra. que eu tenho apenas um pequeno navio, sou chamado corsário, e por que tu tens uma grande frota és chamado imperador ".

nos corações humanos.

Não há perversidade que possa anular a Lei Natural no ser humano. Até o ladrão não permanece indiferente, quando é ele o roubado. (58)

Quem não sabe o que é a justiça?

Até ao malfeitor não é difícil falar em justiça.

Todos têm conceito do que seja a justiça e o direito, mesmo que nunca tenham apreendido, e mesmo que lhes faltasse um direito po sitivo seriam responsáveis pelos seus atos. (59)

Na Lei Natural se fundamenta a lei temporal, huma na, positiva, pela qual o Estado garantirá a ordem, a tranquilida de e a segurança.

Toda lei que for de encontro aos princípios da justiça não é lei, e, portanto, não pode exigir obediência.

O Direito, na concepção agostiniana, se integraliza nas tres ordens de Lei.

Desde SÃO PAULO, passando, entre outros, por CLEMEN TE DE ALEXANDRIA (160-215), ORIGINES (182-254), TERTULIANO (160-240), LACTÂNCIO (250-325), BASÍLIO MAGNO (330-379), GREGÓRIO NA ZIANZENO (329-390), GREGÓRIO NISSENO (335-394), CRISÓSTOMO (354-407), AMBRÓSIO (339-397), AGOSTINHO (354-430), GREGÓRIO MAGNO (590-604), chegamos a ISIDORO DE SEVILHA (560-636) que é o último Padre da Igreja ocidental, como também o centralizador das correntes jurídicas anteriores.

Os Padres todos defendem que a ordem jurídica tem seu fundamento na ordem moral.

Estabelecem, ainda, uma distinção entre Direito Natural Primário e Direito Natural Secundário.

No primeiro, temos instituições permanentes no espaço e no tempo.

Consideram o homem no estado ante-lapsário.

No segundo, temos um Direito Natural relativo.

Considerano nomem no seu estado lapsário, isto é, poslapsário.

2.4 - IDADE MEDIA

GRACTANO fundamenta-se na dupla tradição romana

patrística. Com o seu Decreto de 1140 as concepções jurídicas filosóficas das referidas tradições voltam ao estudo.

Infelizmente, confunde Direito Natural com Direito Divino.

RUFINO e SICARD DE CREMONA enaltecem o Direito Natural.

A partir de GUILHERME DE AUXERRE, os Dominicanos e Franciscanos estudam, com especial dedicação, o Direito Natural. Entre todos se distingue BOAVENTURA (1221-1274).

ALEXANDRE DE HALES estabelece uma divisão tripar tida: A parte nativa do Direito regula as ações comuns aos homens e animais; a parte humana do Direito trata das ações especifica mente humanas e a parte divina do Direito regula as ações humanas no que diz respeito à graça.

O Direito Natural está acima do Direito Canônico e de toda outra qualquer Lei Positiva. Contra ele não podem prevale cer nem as leis dos príncipes nem as leis da Igreja. (60)

Uma palavra apenas sobre a Sachsenspiegel dos germanos. Segundo esta glosa, o Direito Natural chama-se divino por que Deus o deu a todas as criaturas.

E natural, por que, naturalmente, ensina a todos os homens; naturalmente, é comum a todos, e, sua observância é, por natureza, me recedora de louvor.

Todas as tradições grega, romana e patristica vão se encontrar em TCMÁS DE AQUINO (1225-1274).

Em diversas obras o Aquinatense manifestou o seu pensamento jusnaturalista.

Poderíamos citar-os Comentários à Ética a Nicômaco, a Suma Teológica e os Comentários às Sentenças de Pedro Lombardo.

De ARISTOTELES recebe a divisão do justo político, em justo político natural e justo político legal.

Dos romanos admite a divisão tripartida do Direito Direito Natural, Direito das Gentes e Direito Civil.

Da patrística, precipuamente, de Santo AGOSTINHO, aceita a divisão das leis hierarquizadas, ontológicas e deontológicas: Lex Aeterna, Lex Naturalis et Lex Humana.

- A Lei Eterna, cujo princípio de validez é a mente,

a sabedoria divina, constitui o fundamento último de todas as leis.

A Lei Natural, cujo princípio de validez é a reta razão humana, como potência natural, forma o fundamento imediato de todas as leis humanas.

Assim TOMÁS DE AQUINO elabora uma só concepção, um só sistema de Direito, partindo de ARISTOTELES, dos juristas roma nos e do Bispo de Hipona.

Mostra que a classificação de ARISTOTELES corres ponde à dos romanos: τὸ δίκαιον πολιτικὸν γυσικόν = Jus Naturele (ULPIANO) e ao Jus Gentium (ULPIANO e GAIO): τὸ δίκαιον πολιτικὸν νομικόν = Jus Civile (dos romanos).

No Tratado da Justiça, na Suma Teológica, apresen ta uma divisão idêntica à de ARISTOTELES: Tò $\delta(k\lambda lov)$ $To \lambda l l l k ov$ = Justum Naturale tum vel Jus; Tò $\delta(k\lambda lov)$ $To \lambda l l l k ov$ fv = l k ov = Justum Naturale vel Jus Naturale; Tò $\delta(k\lambda lov)$ $To \lambda l l l k ov$ Nomikov = Justum Positi vum vel Jus Positivum.

No Tratado da Lei, na mencionada obra, fala do Jus Positivum, da lex humana, que pode ser Direito Natural (Direito das Gentes) estabelecido também pelo legislador, e Direito Civil cria do exclusivamente pelo legislador humano.

A dificuldade que parece se oferecer na considera ção dos termos to dikalov , o justo, em ARISTOTELES e o Jus (o direito) dos romanos, o Aquinate a resolve apelando para ISI DORO: "Idem enim nominant jus, quod Aristoteles justum nominat. Nam et Isidorus dicit in libro Etymologiarum (lib, V, cap. 3) quod jus dicitur quasi justum "E, ainda, o Direito é o próprio objeto da justiça: (61)

Et propter hoc specialiter justitia prae aliis virtutibus determi natur secundum se objectum, quod vocatur justum. Et hoc quidem est jus. Unde manifestum est quod jus est objectum justitiae".

Dai que o Direito é o objeto da justiça, isto é, o jus justum.

Outra dificuldade com relação. à terminologia aristotélico-romana é o termo político e civil (Justo Político e e Direito Civil).

To SCKXIOV TO AITIKOV = o justo vigente em uma comunida de política;

Jus Civile = o Direito criado por uma "cidade" para seu uso próprio.

 $T\tilde{o}$ Sikalov $\pi o \Lambda i T i K \tilde{o} V = 0$ justo que é seguido em uma $\pi o \lambda i j$, não importando sua procedência.

To Sikalov Molitikov Nomikov aristotélico corresponde ao Jus Civile dos romanos.

TO S(Kdlov Molitikov fuci Kóv do Estagirita corresponde ao Jus Naturale dos Romanos, incluindo o Jus Naturale, segundo ULPIANO (aspeto comum entre o homem e o animal irracional) e o Jus Gentium, segundo ULPIANO e GAIO (aspeto peculiar ao homem, como animal racional).

Assim temos a semelhança de divisão do Direito en tre ARISTOTELES e os romanos.

Imperde notar que ARISTÓTELES não colocou o Direito Natural em categoria superior ao Direito Positivo.

Oferece-nes TOMAS DE AQUINO dois aspectos da Lei Natural.

O primeiro, é a Lei Natural própria do homem. Esta é ontológica e decntológica.

O segundo, é a Lei Natural própria do animal, dos seres irracionais. É uma Lei ontológica, mas não deontológica.

A reta razão prática diz ao homem o que deve fazer e o que deve evitar.

Este conteúdo preceptivo constitui a Lei Natural no ser humano.

Qual é a matéria desta Lei Natural?

São todos os atos possíveis..

Qual é o princípio de validez da Lei Natural? É a reta razão prática, existente em toda pessoa.

Qual é o fim desta Lei Natural?

É o bem da natureza.

Que atos ordena a Lei Natural preceptiva?

Apenas alguns atos são determinados, ordenados, is to é, somente aqueles atos que são absolutamente bons ou absolutamente máus, de acordo com a natureza racional humana.

O princípio de validez da Lei Positiva é o Poder político.

O fim da Lei Positiva é o Bem Comum.

Na hierarquia estabelecida, convém notar que uma Lei não depende diretamente da outra, mas sim de seu próprio princípio de validez.

O que é o Direito Natural, em TOMÁS DE AQUINO?

Temos visto, através das páginas precedentes, que o mencionado autor dissertou sobre o Direito Natural, Direito das Gentes e Direito Positivo.

O Direito se apresenta ao Doutor Angélico sob di versas perspectivas.

E será à luz delas que teremos a conceituação do Direito.

Considerando o princípio de validez, a causa do Direito, podemos afirmar que esta é intrínseca ou extrínseca à natureza humana.

Se a causa é intrínseca, ela emana da própria natureza humana. Se é extrínseca, promona de algo ou de alguém que lhe seja legítimo princípio.

Numa segunda perspectiva, segue o caminho inverso, partindo do efeito para a causa do Direito.

Aqui suas considerações trabalham com as peculiaridades dos três direitos. A efeitos diversos, causas diferentes.

Numa terceira e última perspectiva, estuda os atos humanos, relacionando-os com o fim para o qual são ordenados.

Atos que se relacionam com a natureza e atos que se relacionam com a sociedade.

Confronta a natureza do homem no que tem de comumcom o ser, com o animal e com o que apresenta de comum e peculiar com o animal racional e livre.

Como ser, o homem, por sua natureza, se assemelha a de todos os seres.

Daqui surge o princípio da conservação de seu próprio ser.

Como animal, o homem, por sua natureza, se asseme lha aos demais animais que, instintivamente, realizam determina dos atos, verbi gratia, a procriação.

Como animal racional, o homem realiza atos, especificamente, humanos, isto é, conscientes e livres. (62)

Existe, no homem, uma tendência inata e peculiar, ...

que lhe é natural, portanto, - a razão prática, princípio que, no íntimo de sua consciência, lhe manifesta o que deve fazer e o que deve evitar. (63)

A par desta razão prática há também uma tendência auxiliar que impele o homem a agir corretamente, isto é, de acordo com a referida razão. (64)

Assinaladas foram três perspectivas.

Uma apenas não poderá apresentar condições para a conceituação tripartida do Direito.

Tomando, por exemplo, unicamente o princípio de va lidez para conceituar o Direito Natural, teremos: é o que procede de um princípio intrínseco à natureza.

Em assim conceituando, excluimos o Jus Positivum, mas não o Jus Gentium que parcialmente pertence ao Jus Naturale.

Igualmente, se definirmos o Jus Positivum dizendo: é o que procede positivamente de um legislador, teremos a exclusão do Jus Naturale, mas não a do Jus Gentium, que, parcialmente, também, depende positivamente de um legislador.

Poderíamos dizer, com TOMÁS DE AQUINO, que o Direi to Natural se caracteriza pelos ditames da razão natural humana, que afirma que determinado ato é bom ou máu para a natureza do homem, e que, por isso, deve ser praticado ou evitado.

O Direito Positivo será determinado, fundamentalmente, pelas ordens emanadas de uma autoridade comunitária legitima mente constituida com relação aos atos indiferentes e indeterminados pelo conteúdo, e que devem ser praticados ou não, numa determinada sociedade, visando o Bem Comum.

O Direito das Gentes será constituido por um conjunto de preceitos do Direito Natural que se destinam ao bem da socie dade, formulados unicamente pela reta razão ou pelo legislador.

Consoante o pensar do Doutor Angélico, a ordem das tendências do ser está em sintonia com a ordem dos preceitos ou do dever ser. (65)

Se o homem, pelo instinto de conservação, procura preservar sua vida, evitando a morte, esta tendência natural se harmoniza com o de ver de defender sua própria vida.

de uma maneira diversa daquela do seu dever ser.

Os preceitos do ordenamento natural derivam da $r\underline{a}$ zão prática.

Os primeiros desses preceitos são evidentes e generalissimos, outros derivam-se desses primeiros princípios.

De ambos se ocupa o Direito Natural. (66)

O Direito Natural é um ordenamento existente, é um fato com características típicas, derivado da reta razão como cau sa.

Admite como causa do Direito Natural não só esta tendência espiritual racional (a reta razão normativa), mas, tam bém, as tendências vitais, biológico-animais (os instintos).

Notando-se, no entanto, que estas, no homem, dependem da reta razão.

Conclui-se, portanto, que estes dois modos de ser do Direito Natural diferenciam-se apenas quantitativamente.

Por natureza, a razão prática apresenta alguns princípios primeiríssimos, evidentes por si mesmos.

Esses princípios normativos, generalíssimos são conhecidos, sem esforço algum, por todos os homens, de todos os tempos e lugares.

Entre os princípios deontológicos mencionados, o primeiro é:

Deve-se fazer o bem e evitar o mal.

Daqui, desses princípios, a razão prática pode dedu zir, à maneira de conclusão, outro conjunto de princípios menos ge rais, evidentes por si mesmos e conhecidos pela maioria dos homens. Assim, por exemplo: Deve-se amar os pais. (67)

A Lei Natural atinge ambos os grupos.

Dupla é a função da razão prática: uma deontológica, outra axiológica.

A função deontológica preceitua: Deve-se fazer o bem e evitar o mal.

A função axiológica diz do valor ou desvalor dos atos humanos, julga sua bondade ou maldade.

Ambas as funções cooperam harmonicamente para formular os preceitos.

A função axiológica vem explicar a conclusão de princípios a partir dos princípios normativos.

Assim temos: Deve-se fazer o bem e evitar o mal. Amar os pais é um bem. Consequentemente, deve-se amar os pais.

É necessário notar que a apreciação axiológica de pende somente do que objetivamente são os atos em relação ao bem da natureza humana.

Alguns atos devem ser praticados enquanto são absolutamente neces sários para o bem do homem, enquanto outros devem ser evitados.

O homem, exercendo legitimamente a autoridade sobre uma determinada comunidade, se constitui no princípio de validoz para o Direito Positivo.

Seu poder político, no entanto, é limitado pelo fim que o justifica e persegue: o Bem Comum de uma determinada comunidade.

Outra limitação que se vem somar é a de que o Direito Positivo não pode contrariar o Direito Natural, por que não existe poder para estabelecê-lo.

A lei humana procede da razão prática, não de modo espontâneo, mas por indústria, não conclui preceitos gerais de outros mais gerais, mas apresenta determinações particulares.

Diz o Aquinatense " lex humana in tantum habet rationem legis, in quantum est secundum rationem rectam ... In quantum vero a ratione recedit sic dicitur lex iniqua: et sic non habet rationem legis, sed magis violentiae cujusdam ". (68)

O Direito humano pode ser positivo pelo princípio de validez e pode apresentar aspeto natural pelo conteúdo, isto é, quando sanciona preceitos da Lei Natural.

E, ainda, o Direito humano pode ser positivo não so mente pelo princípio de validez, mas também pelo conteúdo, isto é, quando estabelece determinações fora do estritamente mandado pela Lei Natural.

Assim matéria indiferente por Lei Natural pode ser determinada pe To poder político e submetida a preceitos.

O Direito das Gentes é o Direito Positivo, apresen tado pelo legislador humano, havendo, no entanto coincidência, no que é ordenado pelo poder político e pelo que é determinado pela reta razão. O Direito Civil, dentro dessas concepções tomistas, é o Direito Positivo, pelo qual o legislador manda e determina fora do estritamente mandado ou proibido pela Lei Natural.

Aos princípios do Direito Natural corresponde em nós uma inclinação que tem o nome de sindérese, parte superior da razão. Não é a intuição, consoante falam os filósofos modernos.

É a "scintilla rationis " ou " scintilla conscientiae ".

Pela sindérese podemos compreender os grandes princípios indemons tráveis, tal como acontece na matemática com os teoremas.

É a sindérese, portanto, que nos permite perceber os princípios uni versais da Lei, que formam a natureza do Direito Natural, e dos quais depende a segurança da vida prática humana.

Para a compreensão da sindérese se nos apresenta un silogismo consciente ou inconsciente, em que, como premissa maior, se nos oferece um princípio da sindérese; como premissa menor, um juizo prático, formulado pela prudência sobre determinado fato con creto; e, como conclusão, um juizo da consciência.

A percepção da Lei Natural se realiza em três etapas: A primeira, é a "estimativa ", faculdade empírica que corresponde ao instinto animal.

Restringe-se apenas a apreciar realidades particulares.

A seguir, temos a " ratio naturalis " que atinge o abstrato, o uni versal, que discerne o bem e o mal.

Em terceiro lugar, aparece a sindérese.

É impossível traduzir em normas positivas o Direito Natural, já que esse só comporta leis gerais e essas para serem traduzidas na prática necessitam que se lhes ofereçam modos de realização. (69)

O Direito Natural é universal, imutável e indispensa vel, no que diz respeito aos princípios gerais.

Deve-se notar, no entanto, que, por força desses mes mos princípios, em sua tradução a fatos concretos, na consideração de circunstâncias de lugar, de tempo e de outros fatores que pesam sobre a psiqué humana, - ele se particulariza, é mutável e dispensá vel, analogicamente.

O jusnaturalismo de S. TOMÁS não representa, portan

to, uma espécie de código eterno.

S. TOMÁS tinha diante de seu espírito realista a au têntica natureza humana, no que tem de variável e defectível.

E, segundo seu pensar, a vida individual e social de veria se fundamentar na concepção de Direito que estabelecera.

A negação da concepção aristotélico-agostiniano-tomis ta, fundada na realidade das coisas, conduziria o Direito Positivo- às mãos do arbítrio dos regimes políticos e aos sofismas doutrinários estrúxulos para a vida do homem.

Aqui, não tem lugar para a autoridade arbitrária.

O Direito deve ordenar toda a vida em sociedade: Ra tionis ordenatio ad bonum commune ab eo qui curam communitatis ha bet promulgata ". (70)

A lei faz o rei e lhe pauta os atos.

Ao tirano se opõe o principe.

A lei é superior ao Estado.

Não tem guarida, aqui, o panteismo jurídico, segundo o qual o Estado é órgão e função simultaneamente do Direito, constituindo-se o criador do Direito.

O Direito não é individualista, mas insere o homem na sociedade. (71)

O Direito é o fundamento do organismo social.

Masce espontaneamente da própria natureza racional, social e moral do homem.

Duas são as fontes, de onde brota o Direito Positivo: o Direito Natural e o costume.

Esse só o será quando não se opuser àquele.

O Direito à nossa consideração se apresenta como uma proporção de uma realidade para com outra.

Nas pegadas do Estagirita, TOMÁS DE AQUINO oferece o conceito de justiga, sob triplice aspeto:

A justiça comutativa - a que se realiza entre uma pessoa e outra , com absoluta equivalência.

Ela preside aos diferentes contratos.

No Estado, temos mais duas espécies de justiça:a le

gal e a distributiva.

A legal - a lei ordena a conduta das partes com rela ção ao todo, determina quanto e o que cada um deve dar ao Bem Comum.

A distributiva - ordena a conduta da totalidade e de seus governantes com relação aos indivíduos, faz com que a comunida de reparta os benefícios e cargos públicos segundo as capacidades , dignidade e mérito de cada um.

Para rematarmos esta visão jurídica do Doutor Angélico, com a qual concordamos, necessário se faz uma observação ainda: distingue o AQUINATE - Direito Natural e Lei Natural?

Apesar de diversos autores afirmarem uma distinção, se nos parece que ela não existe.

Tanto, na Suma Teológica, onde aborda o tema " De le gibus (I-II)", quanto na parte, onde fala "De justitia et jure" (I-II), equipara Lei Natural e Direito Natural.

A esse respeito diz GUIDO FASSO: "tottale equiparazio ne che qui san Tommaso compie di queste due espressioni (legge naturale e diritto naturale), fra le quali alcuni critici hanno voluto artificiosamente vedere, nem suo pensiero una distinzione precisa!(72)

Nos "comentaria in quattuor libros sententiarum Petri Lombardi", fala expressamente em "lex naturalis vel jus naturale" (73)

Contra a síntese tomista, levantaram-se o voluntaris mo do Doctor Subtilis, DUNS SCOTO (1274 ou 1266-1308) e o nominalis mo de MARCILIO DE PÁDUA (1270-1340) e de GUILHERME DE OCCAM (1298 1350).

Segundo a concepção scotista a vontade humana nada mais é do que uma determinação arbitrária da autonomia do homem.

O bem e o mal assim o são, não pela natureza, mas por que Deus assim o quer.

Nenhuma diferença se pode estabelecer entre Lei Natural e Lei Positiva, pois, ambas dependem do arbítrio do legislador.

Em reagindo contra o pensar de DUNS SCOTO, o nomina lismo não conseguiu subtrair-se a uma nova concepção que não se -coa duna com a realidade.

Afirmam os nominalistas que necessidade ou contingência, bem ou mal são palavras, nomes, cujo valor significativo não de pende de um nexo ontológico entre a razão e a realidade, mas apenas

da vontade arbitrária de Deus ou do homem.

Não negam os nominalistas a distinção entre a Lei Natural e o Direito Positivo, mas lançam os germes do racionalismo e do relativismo jurídicos.

Também o Renascimento, a formação das novas nacionalidades e a Reforma, encabeçada por MARTINHO LUTERO, viriam representar um ataque às concepções jurídico-tomistas.

Os senhores feudais dobram-se aos poderes dos reis, e estes colocam as leis a seu serviço.

Desponta um Direito individualista em detrimento do Direito organicista de TOMÁS DE AQUINO.

Com o Renascimento seculariza-se o Direito, e, com as novas nacionalidades, é nacionalizado.

Nesse momento histórico, surge no cenário NICCOLO MA CHIAVELLI (1467-1527), para o qual a política é independente e reguladora das demais atividades humanas e sociais.

A coação faz parte integrante do conceito de Direito. Força e Direito dam-se as mãos em defesa do governo.

Em lugar do Direito Natural, coloca a Lei Positiva, criada pelo soberano e amparada pela força.

Em sua obra, a cada passo, se nos depara a subordinação do Direito ao fato.

A sua organização social se baseia na "virtu", na "fortuna " e na " forza ".

Ao Estado de MAQUIAVEL se assemelha o Estado de Direito, segundo a concepção de KELSEN.

Seu Estado deve submeter-se ao regime jurídico criado por ele mesmo.

Os homens são máus, por natureza, mas as leis os tor nam bons.

Mais tarde HOBBES (1588-1679), como já vimos, haveria de expressar a mesma filosofia quanto à natureza humana.

No capítulo XIII do Leviathan, afirma que no estado natural de guerra não existe noção de justiça, mas apenas a de força.

Poder e Direito se confundem.

O Direito Natural é sinônimo de liberdade. (74)

A lei é uma limitação do Direito, da liberdade, e é uma criação do Estado. Todas as leis, escritas e não escritas, adquirem autoridade e força pela vontade do Estado. (75)

A lei não é fonte do Direito, mas a esse se opõe.

Sobre essa oposição, HOBBES lançará sua construção jurídica.

A Lei Natural emana da Lei Eterna de Deus, que corrige o Direito Natural, emanado, por sua vez, da natureza corrompida do homem: "Os principes se sucederão uns aos outros, passa um juiz e vem outro, também o céu e a terra passarão, mas nunca um cânone da lei da natureza pois que é a eterna lei de Deus. (76)

Por isso, a Lei Natural se opõe ao Direito Natural, que é fruto da natureza passional do homem.

Defender-se de todos, com todos os meios possíveis, eis o princípio supremo. (77)

LUTERO (1483-1546) e CALVINO (1509-1564), em afirmam do a total corrupção da natureza humana impossibilitam-na a desempenhar papel relevante na ordem jurídica.

Em crendo na Lei eterna, negam no homem a possibilida de de seguir sua orientação.

Em virtude deste fato existencial humano, nenhuma obra realizada pelo homem tem merecimento.

Só a fé justifica.

È sendo o Direito Natural obra da natureza humana, não pode ser aceito.

C pensamento oscilante de LUTERO prende-se, no entanto, no argumento da onipotência divina: os fatos acontecem por que Deus os quer.

Donde conclui que o Direito Positivo é obra de Deus.

O Direito e o fato se confundem.

Outra perspectiva nos oferece CHARLES JOURNET: "A Reforma era obrigada, ao menos em teoria, a relegar toda religião para o invisível e abandonar ao mundo e ao Príncipe deste mundo todo o visível, todo o social ". (78)

Tal concepção, por certo, levada à concretização não

deixaria de trazer as mais sérias consequências para a vida jurídica do homem dentro da sociedade estatal.

O Estado e seu poderio é enaltecido em detrimento do homem e de seus direitos.

Bem diversa, como estamos vendo, é a concepção que <u>a</u> dotamos, em defendendo a dignidade da pessoa humana, enaltecida e respeitada dentro de um ordenamento jurídico que poderiamos da <u>se</u> guinte forma esquematizar:

Lex aeterna

Lex naturalis

Lex positiva

divina (Decalogum)

Lex positiva

civilis (legislatio status)

humana

ecclesiastica (jus canonicum)

Nessa concepção, a inteligência vai buscar o universal, o absoluto nas contingências das ações humanas.

E, assim surge c Direito, que não é uma criação subjetiva e arbitrá

Não há nehuma arbitrariedade da vontade humana ou di vina.

Temos aí a magestade e a grandeza do Direito.

Da mutabilidade das leis positivas que atendem historicamente às circunstâncias de tempo, espaço, defectibilidade da pes soa humana, passamos à imutabilidade da Lei Natural, no que se relaciona com a Lei Eterna.

Aqui, temos o Direito, como a " scientia rectrix " de todas as ciências sociais e não apenas uma secreção estatal.

Continuando nossa viagem pelo espaço e pelo tempo, va mos encontrar o naturalismo fazendo frente à concepção acima mencio nada.

Seus corifeus são GROTIUS (1583-1645), PUFFENDORF (1632-1694), THOMA SIUS (1655-1728), KANT (1724-1804), FICHTE (1762-1814) e outros.

Como já tivemos ocasião de ver, HOBBES foi o precur sor de neva concepção de Direito Natural: um Direito Natural autô nomo, criação do homem. Portanto, não parece pertencer a GROTIUS o mérito des ta nova criação...(cf. PAUL JANET, PRADIER FODERE, GURVITCH).

A GROTIUS, em bem da verdade, não se pode atribuir a autoria e a secularização do Direito Natural, como "ciência nova".

A secularização do Direito Natural, como demonstramos, foi objeto das considerações dosfilósofes gregos, do pensamento romano, patrístico e medieval.

Necessário se faz notar que a esta secularização estava alheio o carater anti-religioso.

Quanto a se atribuir a GROTIUS a criação do Direito Natural, mais aberrante se afigura a asserção por tudo o que já temos visto até o momento.

O pensamento de GROTIUS se inspira nos pensadores do passado e nos ensinamentos de seus contemporâneos.

LE FUR assevera: "Não somente exerceu Santo Tomás so bre ele uma influência profunda e ele o conhece infinitivamentemelhor o que não sucederá um ou dois séculos mais tarde; mas conhece também e muito aprecia os teólogos quase seus contemporâ neos, especialmente, Vitória e Suarez - o fato é tão notório quan to a esse último, que impressionou Leibniz - e neles vai buscar confessadamente muitas de suas teorias ". (79)

Aceita as distinções estabelecidas por ARISTOTELES e pela escolástica. com relação ao Direito.

Afirma ser a justiça - o fundamento de todo Direito.

Para GROTIUS o Direito Matural nasce da sociabilida de e da racionabilidade humana.

E, o Direito Positivo, surge da vontade divina ou -hu mana.

É um Direito Natural rígido e individualista, deses piritualizado.

Desenvolvendo a teoria do contrato social concorreu para o estatismo jurídico.

ر المراقب الموسودين المراقب ا

2.5 - TEMPOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEOS

LEIBNIZ (1649-1716) se opõe ao voluntarismo e ao nominalismo.

Com GRCTIUS insiste sobre a relação Direito Natural e sociabilidade humana.

Defende a objetividade do Direito Natural e sua autonomia diante do Estado.

noma do Direito Natural foi ICCKE (1632-1704).

Do estado natural, os homens, por um contrato, ingressam no estado social, reservando, no entanto, para si a liberdade.

O Direito Natural subjetivo de LOCKE é inato no homem. O Modelo desse Direito é o Direito de Propriedade.

A propriedade e a liberdade constituem a base da vida social.

IOCKE defende o individualismo jurídico contra o despotismo jurídico de HCBBES, mas vai encontrar, no futuro, seus maiores inimigos o positivismo jurídico è o materialismo jurídico.

Fundamentando o Direito na força e propugnando os direitos individuais, ergue-se, entre as concepções de HOBBES e de LOCKE, o panteista SPINOZA (1632-1677).

nal do homem, mas sim em sua natureza passional e deificada.

O Direito é a expressão da força e do desejo de cada pessoa.

O Direito não é uma proporção, mas uma imposição. Confunde fato e Direito.

Seu pensamento oscila entre a tirania do indivíduo e a onipotência do Estado, todas as duas nascidas de seu panteismo.

Defensor do liberalismo e do constitucionalismo, afirmou não existir um estado de natureza sem sociedade.

O objetivo da autoridade constituida é-garantir e defender os direitos individuais, precipuamente, os de liberda

de, igualdade, propriedade e crença.

A ação estatal está delimitada pelo respeito aos mencionados direitos.

Quando o Estado hipertrofiando o seu poder fere os direitos humanos o povo readquire a soberania originária que ao mesmo havia delegado.

Fara limitar o poder do Estado e para garantir os direitos do homem, LOCKE preconiza, seguindo o pensar de ARISTO TELES, a tripartição dos poderes, em que sobressai o poder legisla tivo em relação ao judiciário e executivo.

Coube a PUFFENDORF (1632 - 1694) a honra de ter sido o primeiro a reger uma cátedra de Direito Natural.

Sua obra mais importante é " De jure naturae et gentium ".

PUFFENDORF seculariza o jusnaturalismo cristão e aceita a influência das máximas políticas do absolutismo de seu tempo.

Estabelece distinção entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

THOMASIUS (1655-1728) é o precursor de KANT.

Escreveu " Institutiones Jurisprudentiae Divinae " e " Fundamenta Juris Naturae et Gentium ".

Estabelece a comentada distinção entre Moral e Direito, em que esse se ocuparia com o "forum externum ", e aque la, com o "forum internum ".

Procura, com seus ensinamentos, delimitar a <u>a</u> ção do Estado que não deve ferir pela coação jurídica os direitos fundamentais do homem.

Abandonando o justiaturalismo filia-se às con cepções cartesianas e de LOCKE, precursoras do racionalismo demo crático e do liberal constitucionalismo respectivamente.

IMMANUEL KANT (1724-1804) escreveu as seguintes obras: Crítica da Razão Pura, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, Crítica da Razão Prática, Crítica do Juizo, Pela Paz Perpétua, Metafísica dos Costumes etc.

Foi um dos pensadores mais influentes e importantes da Filosofia Moderna.

đe

KANT procura sistematizar todas as idéias nevas, dispersas desde a Reforma Protestante e do Renascimento.

O individualismo jurídico de KANT se fundamenta no domínio absoluto da razão subjetiva, que, em última análise, é a única norma do Direito.

Diz KANT que a liberdade é o único direito ina to do homem.

A divisão entre o Direito e a Moral está em que um regula a liberdade externa, e a outra, a liberdade interna.

Os atos humanos são dirigidos, portanto, pela moralidade e pela legalidade.

O filósofo do "noumenon" afirma que o Direito Natural, racional, imutável, absoluto e universal orienta o homem, que segue as leis da liberdade, condicionadas ao imperativo categó rico: "Proceda de tal maneira que tuas ações sirvam de modelo para uma legislação universal ".

Define o Direito como o "conjunto de condições pelas quais a vontade de cada um possa concordar com a vontade de outro dentro sempre de um clima geral de liberdade ".

O Direito Natural depende do conceito de liber dade individual e está subordinado à razão e à vontade.

A origem do Direito é não somente racional, mas também consensual.

A racionalização do Direito de KANT se formalização do voluntarista.

O filósofo de Koenigsberg enaltece a tripartição dos poderes, como delimitação do poder.

Da filosofia kantiana partiram as mais diversas e contrárias concepções.

A sombra de seu pensar cresceram o idealismo de SCHELLING e HEGEL, o socialismo de FOURIER e LOUIS BLANC, a Escola Histórica de SAVIGNY, e o positivismo de SPENCER e IHERING.

HEGEL (1770-1831), o mais célebre dos seguido res de KANT, com FICHTE (1762-1814) procuram transformar a filoso fia individualista kantiana em uma filosofia voltada para a socie dade.

SCHELING por uma terceira entidade - a idéia, condicionada ao processo dialético: tese, antítese e síntese (afirmação, negação e negação da negação).

A filosofia hegeliana poderá ser sintetizada: Tu do o que é real é racional, e tudo o que é racional é real.

O fato real é a própria idéia. Temos ai o que se apresenta como o idealismo absoluto.

No mundo ético, o Estado é o ápice da pirâmide, ce construida sobre o " Volksgeist ".

O Nacional Socialismo voltará os olhos com sim patia para esta concepção hegeliana.

O Estado, a comunidade suprema, representa a plena liberdade, pois, nele temos a ampliação das liberdades particulares.

Aqui, se nos depara o Estado como fonte única do Direito.

mana?

E, por isso, o Direito Natural não existe.

E onde ficariam também os direitos da pessoa hu

O Estado, segundo HEGEL, criação da razão huma na, o mais alto grau do espírito objetive, não admite nenhum poder humano que lhe seja superior.

Negando e aceitando HEGEL desfilam a esquerda e a direita hegeliana.

Na primeira encontramos STRAUSS (1808-1874), FEUERBACH (1804-1872), e KARL MARX (1818-1883), que repudia a icéia do espírito universal e concebe o determinismo histórico, fundamentado no princípio da dialética histórica.

Na direita hegeliana deparamos com GOSCHEL (1781-1861), ROSENKRANZ (1805-1879), ERDMANN (1805-1892), HERMES (1775-1831), GUNTHER (1783-1863) e FROHSCHAMMER (1821-1893).

E, ainda, GIOVANNI GENTILE, JULIUS BINDER e KARL LARENZ que deixan do de lado a dialética hegeliana, defendem o absolutismo estatal.

Os frutos estavam às mãos do fascismo italiano e do nazismo germâ nico.

O pontificar dessas novas idéias com o esquescimento do Direito Natural, dentro de uma lógica inexorável, fatal e

dramática, levou aos acontecimentos que culminaram com as catástro fes da segunda guerra mundial.

Creio que calham, aqui, as palavras de MENEZES: " ... nos dias correntes, - que porventura provocou a novação do jusnaturalismo, que espantou tantos juristas alheios ao contexto político universal? O fato do positivismo jurídico construido seu dogma fundamental nesta tese: o Direito é o que Estado edita como direito. E quando o " Führer " proclamou que Estado era a Nação, que a Nação era o Partido e o Partido era ele, - o Direito se transformou no mais delirante arbitrio de um nóico (aqui entre nós, sem paranóia a história anda devagar). repente, a tese do positivismo jurídico, que primava pela ção científica e pelo impersonalismo, desandava no absolutismo. Foi então que Radbruch, fugindo dos céus axiológicos, teve a coragem de emendar a mão - e confessar que não aceitava mais a tese. O reito era a edição de normas estatais, mas a este se somava um plus importante, que fluia da consciência humana.

Lembremos Georges Renard encarando o Direito Natural como um " foy er d'orientations " para satisfazer o Direito positivo que devora sugestões e fórmulas morais - et son appetit est insatiable "(80)

MONTESQUIEU (1689-1755) escreveu diversas obras, mas entre todas elas a que mais o notabilizou foi L'Esprit des lois, Esprito das Leis.

No prefácio da mencionada obra, o autor começa por afirmar que fun damenta seu trabalho nos fatos, examinando o comportamento humano, as leis e os costumes. E, conclui apresentando princípios, dentre os quais o seguinte: cada lei particular se acha vinculada a uma outra lei mais geral.

Insiste no esclarecimento do povo.

Chama homem de bem (Livro III, cap. V) aquele que ama as leis de seu país. No Livro I, apresenta os princípios filosóficos, dos quais parte e pervadem toda a obra.

Afirma o princípio de que as leis devem ser conformes à natureza das coisas e não devem ser arbitrárias. Devem ser adequadas aos fa tos que devem regular. Existem nas leis elementos absolutos. Existem também elementos de variedade e diversidade, capazes de impedir que o sistema legislativo de uma nação, por melhor que seja, possa servir a uma outra nação. É o rompimento que o autor faz com os teóricos da utopia e do racionalismo.

A vida social é para o homem o complemento da lei natural.

Uma tríplice doutrina constitui o conteúdo essencial do Espírito das Leis: a doutrina das leis, em geral; a doutrina dos governos e a doutrina da liberdade política e da separação dos poderes. Afir ma, contra os contratualistas (as leis são fruto da inteligência e da vontade) que as instituições civis e políticas estão condiciona das a leis naturais e invariáveis. Os livros XIV - XVII estabele cem as relações entre as leis e o clima. Os fatores naturais in fluem sobre as leis, mas não de modo exclusivo. As causas morais também influenciam. Sem a religião nenhuma sociedade pode julgar-se estável (Livros XXIV - XXV). O Cristianismo é um fator relevante na vida social e política. Trata, nos Livros VIII-XIX, das relações das leis com o espírito geral da nação.

Nos Livros II-III estabelece três espécies de governo: republica no, monárquico e despótico. A cada governo corresponde leis próprias.

As leis que determinam o direito ao voto são fundamentais no gover no democrático.

No estado democrático, a "virtu" é o princípio fundamental; no mo nárquico é a honra, a consideração pessoal e social, e no governo despótico o temor é seu princípio. Para a estabilidade do Estado é necessário que as leis da Educação (Livro IV) e, em geral, todas as leis se informem do princípio do governo.

A liberdade política é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Esta liberdade só é possível nos Estados moderados, mas é preciso, mesmo aqui, para evitar abusos que o " poder refreie o poder "...

É preciso que haja a independência e a harmonia entre os três pode res: legislativo, judiciário e executivo.

J.J. ROUSSEAU (1712-1778)

Suas obras: Émile, Contrat Social, Confessions, Discours sur l'origine de l'inégalité parmi les hommes.

Muito teríamos a considerar na filosofia deste preclaro e eminente pensador. Dentro do âmbito do presente trabalho, no entanto, no momento, convidamos o leitor a relembrar as considerações que já tecemos sobre seu pensar nas primeiras páginas.

rado o precursor da Escola Histórica.

Interessa-se VICO com o que foi e com o que é o Di

reito.

Entre as suas mais importantes obras, temos: "De Universi Juris Uno Principio et Fino Uno ", Principi di una Scienza nuova intorno alla comune delle Nazzioni ".

Para VICO, Direito Natural e Direito Positivo são as petos referentes a uma mesma realidade.

Oferece-nos sua teoria dos "corsi e ricorsi, avan ços e retrocessos dos fenômenos históricos.

Divide a história humana em três idades: a divina, a heróica e a humana, correspondendo, respectivamente, à teocracia, à aristocracia e à democracia.

Na Alemanha, a nuova scienza de VICO encontrando <u>a</u> ceitação e colaboração de HERDER e MOESER, dá surgimento à Esco la Histórica, cujos principais pensadores foram GUSTAVO HUGO (1764-1840), G.F. PUCHTA (1798-1846) e F.C. de SAVIGNY (1779-1861).

Este se sobressai a todos, assumindo a liderança da Escola. Seus escritos, entre outros, são: O Direito de Posse, Sistema de Direito Romano Atual.

A Escola Histórica rompe completamente com o passado e nega a existência do Direito Natural.

Para SAVIGNY o Direito nada mais é do que uma flora ção inconsciente do "Volksgeist", criado através da história de uma nação.

Vemos, aqui, a influência do pensamento de FICHTE, SCHELLING e de HEGEL.

Advoga SAVIGNY a criação de um Direito nacional.

Consagra apenas o Direito consuetudinário e mostra se adversário da codificação por oferecer esta um entrave ao dina mismo jurídico, enaltecendo o "jus constitutum" e dificultando o "jus constitutum".

. O direito é um fato.

A ordem dests, do costume, coincide plenamente com a ordem do Direito.

Bem razão tinha, dentro da lógica, o materialismo ju rídico, quando, em considerando o Direito apenas um fato, afirmava ser ele simplesmente uma superestrutura ideológica, dependente do regime de produção e da classe predominante em uma determinada so ciedade.

A Escola Histórica é, portanto, pelo que vimos, antijusnaturalista e anti-racionalista.

O Positivismo, iniciado por AUGUSTO COMTE (1798-1857), apresenta o dogma fundamental: só o sensível é objeto do conhecimento, sé é real o que sensível.

Escreveu COMTE diversas obras, entre as quais, pode mos citar: Curso de Filosofia Positiva, Política Positiva, Síntese Subjetiva e Catecismo positivista.

Apresenta a lei sociológica dos três estados: o esta do teológico, o estado metafísico e o estado positivo, corresponden do respectivamente a três concepções: religiosa, filosófica (abstrata) e sensível.

A marcha histórica da humanidade como também o desen volvimento existencial do homem obedecem a esta lei.

O autor de tal teoria, no entanto, em sua vida, percorre o caminho inverso.

Para COMTE, o primeiro estado é provisório, - o segundo, transitório, e o terceiro, definitivo.

O positivismo e o materialismo jurídico se asseme lham, pois ambos retiram do Direito todas as características típicas do Direito Natural. Para eles o Direito nasce como um produto da evolução social da humanidade. Para ambos o Direito Natural já morreu.

Autores há que apresentam, no campo político, a demo cracia capitalista e o bolchevismo, tecnocratizadores de nossa so ciedade, como os continuadores das idéias positivistas, propulsoras do naturalismo ético ou seja do amoralismo. (81)

Diferenciando-se apenas acidentalmente, tanto o Positivismo Filosofico de AUGUSTO COMTE, quanto o Positivismo Exegético de BUGNET, LABBE, CAPITANT, DEMOLOMBE, SALELLAS, BEUDANT, CHARLES ROUSSEAU, SUZANNE BASTIDE, MARCEL WALINE, GASTON JEZE, BASDEVANT, quanto o Positivismo Analítico de AUSTIN, GRAT, SOMLO, LEVY STRAUSS, quanto o Positivismo Pragmático de WILLIAM JAMES e JOHN DEWEY, quanto o Positivismo Pragmático de WILLIAM JAMES e JOHN DEWEY, quanto o Positivismo Estatal de Jeblinek e CARRE de MALBERG, - todos negam o Direito Natural.

Entre os positivistas menção especial, quanto ao nos so tema, recebem IHERING (1818-1892) e LEON DEGUIT (1859-1928).

IHERING deixou-nos A Luta pelo Direito, O Espírito do Direito Romano e O Fim no Direito, entre outras de suas obras.

Aceita, em sua concepção de Direito, a influência de BENTHAM e de SPENCER.

Dizendo que os direitos são interesses juridica mente protegidos e que sua única fonte é o Estado, IHERING nega o Direito Natural.

Sua idéia de Direito está intimamente ligada com a coerção exterior: Direito é o " Conjunto de condições da vida social, asseguradas pe lo Foder do Estado, mediante a coerção externa ".

Assinala que na idéia de Direito se nos apresentam duas idéias opostas: a luta e a paz.

O Direito é a conclusão, o efeito destas duas forças contraditórias. Portanto, como observa MICHEL VILLEY, em sua obra, citada neste trabalho, página 153, IHERING não levou em tanta consideração, quanto parece, a teleologia jurídica, embora intitule uma de suas obras- O Fim no Direito. Não se fala, aqui, do fim do jurista.

Trata-se da ação interesseira, elemento motor do Direito, trata-se da luta pela criação do Direito, trata-se da luta anterior à existência do Direito.

LECN DUGUIT é o autor de Traité de Droit Constitutionnel, Droit Constitutionnel et Sociologie, Des Fonctions de l'Etat Moderne etc.

No pensamento de DUGUIT encontramos influências de SPENCER. SPINOZA e DURKHEIM.

Apresenta-se como inimigo da metafísica e do Direito Natural.

Estamos no estado positivo.

As duas primeiras etapas já foram vencidas.

O Direito nada mais é do que a expressão da soli dariedade.

É uma realidade objetiva, nascida empiricamente.

Direito e fenômeno se confundem.

A solidariedade é chamada mecânica quando expressa vivência comum, desejos comuns, e orgânica quando se caracteriza pelas aptidões diferentes, pela divisão e intercâmbio de trabalhos.

Cremos que no pensar de DUGUIT a solidariodade, se constitui num fato fundamental, invariável, constante e universal.

Nesta metafísica de DUGUIT apenas, no momento uma observação se nos acolhe que na realidade singular o universal existe en potência e somente na inteligência existe en ato.

Toda a obra de DUGUIT se caracteriza por um ataque constante ao Direito Matural.

Um ato é juste ou injusto se está conforme ou não com a solidariedade do grupo, afirma DUGUIT.

Aqui, brinda-nos o comentando pensador com uma meta física jurídica, fundamentada objetivamente.

Quanto ao Estado, DUGUIT procura delimitar-lhe o poder dizendo que é força a serviço do Direito e que sua legitimidade está condicionada à lei.

A constatação, a observação do sensível que nos rodeia pode ser fundamento único para a formulação de uma correta e séria noção do Direito?

MARK (1818 - 1883) escreveu Das Kapital e, em companhia de ENGELS (1820 - 1895), publicou o Manifesto do Partido Comunista.

Entre seus principais companheiros e seguidores citamos ENGELS, que nos deixou A Origem da Família, da Propriedade - Privada e do Estado, e LENIN (1870 - 1924), cuja obra principal é o Estado e a Revolução.

No materialismo dialético avulta a figura de KARL HEIMRICH MARX, acompanhado de FRIEDRICH ENGELS.

Contribuiram para a formação do pensamento marxista FEUERBACH e HEGEL.

Ao materialismo estático daquele uniu a dinâmica dialética deste.

MARX sublinha já não mais a evolução, mas principal mente a revolução.

Em 1842, no "Rheinische Zeitung", MARX se insurge contra a Escala Histórica.

Deixando o idealismo jurídico e o naturalismo jurídico, elabora sua própria concepção, histórica, evolucionista e relativista.

O Direito Matural não existe.

O Direito é uma criação do povo.

Sendo do povo, está subordinado aos interesses da classe dominante, servindo-lhe de instrumento de exploração.

Precisando mais seu pensar afirma que o Direito é consequência das condições econômicas de um povo, é uma superes trutura.

O Direito é apenas um instrumento nas mãos daque les que se assenhorearam do poder, transformando o chamado Estado de Fato em Estado de Direito, consagrando uma situação existente.

No momento histórico em que vive o Direito é um instrumento do proletariado para garantir seu domínio político.

O Direito sendo apenas um instrumento pragmático, violador da igualdade e da justiça, como mal menor, deverá ser usa do, agora, de início, também como um instrumento de comunicação às mentalidades do homem capitalizado, criando-lhe paulatinamente as categorias de compreensão do homem novo comunista. (82)

Juristas russos como STOUTCHKA, MALITZKY, ARTHI POFF defendem as mesmas idéias, enquanto DIABLO delas discorda.

Vemos, assim, que das investidas contra um autêntico Direito, procurando-lhe a morte, surge o Direito do proletaria do, do Partido, ditando, consoante seus interesses, o que é justo ou não, o que é bom e o que é máu.

No materialismo jurídico, tanto comunista quanto capitalista, o Direito perde a sua soberania, tornando-se, realmente, um instrumento nas mãos de um partido ou do domínio econômico.

Dentre o humanismo eclético de GENY, o humanismo sociológico de MAX WEBER, o humanismo transpositivista de RIFERT e DABIN, o humanismo jurisprudencial de ROSCOE POUND; destaca-se o humanismo institucionalista de HAURIOU (1883-1926).

Apresenta o autor a teoria chamada - dos equilí brios sociais, que tem duplo fundamento: a instituição e o Direito Natural.

An formular este, parte HAURIOU não de concepções a priori, mas se fundamenta nos fatos.

A instituição é uma organização social, cuja idéia principal expressa a aspiração e o assentimento da maioria do grupo, como a família, o clube, a Igreja.

O Estado é a instituição das instituições.

O Direito Positivo jamais poderá ir contra o Direito Natural.

O Estado-instituição apresenta um sistema de <u>e</u> quilíbrio de poderes.

A obediência do Estado às normas do Direito é ga rantida graças à divisão dos poderes governamentais.

RENARD parte das idéias de HAURIOU.

Estabelece "L'autorité" como "le critère de l'institutionnel, comme l'egalité est le critère du contractuel". (83)

Quanto à "respectabilidade" àfirma RENARD mais à frente, página 323 da mencionada obra: "L'État est au-dessous de la famille; ontologiquement, il est au-dessus; il Y a plus d'ê tre em lui parce que plus de plénitude d'autorité; c'est pourquoi les théologiens tiennent qu'el est, comme l'Eglise, une societé parfaite".

A instituição tem seu fundamento na pessoa que será governada pela justiça, na sua vida social.

Para RENARD o Direito é uma coisa, a Lei é outra.

O Direito é anterior ao Estado.

Se o Direito fosse produto da Lei, criação do Es tado, nossos antepassados que viveram antes da existência deste não teriam Direito: viviam sem Direito.

O Direito Natural é crientação para o Direito Positivo.

RENARD não aceita un Direito Natural de conteúdo variável, mas defende um Direito Natural de conteúdo progressivo.

Não é o Direito Natural que muda, somos nós, os homens, que mudamos. Não é o Direito Natural que muda, é o conhecimento que dele temos que é mutável em virtude das situações histórico-sociais.

O Direito Natural é sempre o mesmo, nosso conhe cimento é que progride.

A variabilidade histórica acarreta variabilidade cognoscitiva sobre o mesmo fenômeno que atravessa os tempos, os espaços e os rovos.

O Direito Natural é o juiz de toda legalidade.

É o consolidador, o suporte de todo Direito Fositivo.

Sem diminuir o mérito de sua valiosa contribuição, mas por palmilharem, a seu modo, por certo, caminhos do pensamento já antes traçados, em gerais e fundamentais orientações, e, ainda, por razões de espaço e de tempo que nos distanciam do objetivo deste trabalho, referimos, aqui, apenas, os nomes dos fenomenologistas REINACH, HARTMANN e SCHELLER; dos axiólogos LASK, MUNCH, MAX MAYER e RADERUCH; do existencialista FECHNER; dos noo kantianos RICKERT, WINDELBAND, HERMANN COHEN, BINDER, STALMLER e KELSEN.

Sobre estes dois últimos, por sua especial in fluência no campo jusfilosófico, queremos deixar a síntese de seu pensamento.

STAMMLER (1856-1938) pertenceu à Escola de Mar burgo.

Escreveu - Filosofia do Direito, entre outras de suas obras.

Para STAMMLER o objeto da Filosofia do Direito são as formas em que pensamos juridicamente. E sua matéria é tudo aquilo que condicionamos por essas formas.

Todo Direito histórico é um Direito Positivo, e este, por sua vez, é uma vontade jurídica condicionada.

Dá especial atenção à Escola Histórica e à teoria marxista, quando analisa o fenômeno jus.

Colocando-se defronte à realidade, o homem a per cebe e conhece.

Desse conhecimento lhe advém o querer, o desejar.

Pela percepção e pelo conhecimento, andamos no mundo da causalidade, isto é, no mundo das ciências exatas.

Pelo querer, "wollen", voamos no mundo da finali dade.

Sob a luz des mencionadas perspectivas, podemos ordenar as coisas ou pela causalidade ou pela finalidade.

Para STAMMLER os fatos jurídicos não se reduzem ao fato natural, como sendo sua causa.

Todos os atos humanos são expressões do querer,

da vontade, da "voluntas " (Direito Romano).

O Direito, portanto, é fato do querer, é expressão do "wollen".

Convém observar que o querer stammleriano não é psicológico, mas sim teleológico, isto é, equivale a uma forma de ordenação do comportamento humano.

O Direito é uma forma determinada do querer.

Este é autônomo quando não supõe outro querer para a consecução de seu objetivo.

O querer seleciona meios e fins em seu mundo au tônomo volitivo.

Estamos, aqui, segundo STAMMLER, no plano moral, em que o homem se afigura seu próprio juiz.

Mas existe um outro querer que se relaciona com os outros homens, - é o querer que vincula várias vontades, que rer heterônomo, querer social.

Este pode ser autárquico, quando é prendado de suficiência, não precisando da adesão dos vinculados.

No Direito, temos o querer entrelaçante autárqui co.

Assim, no cumprimento de determinada norma, o Di reito não exige a adesão do sujeito passivo. O devedor pode pagar em juizo transpirando revolta ou aceitando o fato pacificamente.

A inviolabilidade do querer entrelaçante e autár quico estabelece a importante distinção entre o ato jurídico e o ato arbitrário.

Este visa determinado caso, enquanto, no campo jurídico, a norma abrange uma totalidade de casos, o que, por certo; exclui o arbítrio.

Característica do pensar de STAMMLER é a distin ção que estabelece entre idéia e conceito.

A idéia de Direito, mera abstração, representa, em uma "comunidade oura", o querer livre e igual de todos.

Aqui, vamos encontrar o critério, a craveira, pela qual podemos a valiar se algum ato é justo ou não. Não encontraremos o que é o justo, mas sim a medida pela qual alguma realidade se chamará justa.

Historicamente, o desrespeito à liberdade e à igualdade humanas representa uma injustiça.

O ato justo se ajusta àquele critério ideal de justiça.

O conceito de Direito é uma espécie de forma sub jetiva ordenadora das realidades humanas, com capacidade de rece ber todos os conteúdos que se lhe ofertarem.

A esta forma se aplica a expressão jurídica de todos os povos, em todos os tempos e espaços.

Esta forma de Direito regula toda a experiência humana e não é por esta condicionada (cf. teoria de MARX).

A experiência dá conteúdo zo que é formalmente ju rídico.

E a forma ordenatória do conteúdo é fornecida por uma modalidade universal do espírito.

Eis, por que o Direito não é uma super-estrutura.

Dentro dessa visão, STANMLER concebe o seu "Direi to Natural de conteúdo variável ".

O Direito Natural é formado por categorias puras que governam universal e validamente a experiência jurídica dos povos.

De lugar para lugar, de povo para povo, de tempo para tempo, o conteúdo do Direito Natural pode variar.

Existe, no entanto, algo no Direito que possibili ta a variação, sem o que esta não se daria.

Uma só é a idéia formal de justiça, enquanto múltiplos são os direitos justos.

O Direito é justo não por que participa da natureza da justiça, mas por que lhe toma a forma.

KELSEN prossegue em certas idéias de STAMMER.

Em seu normativismo jurídico, elimina da norma de Direito tudo o que possa relacioná-la com a psicologia, com a so ciologia e com a economia.

Sua é a Teoria Pura do Direito, da qual são ex cluidos todos os elementos metajurídicos.

Tende ao relativismo e ao ceticismo quando nega

valores ao Direito.

Fundamenta-se nas concepções de juizos de KANT.

Procura reduzir o real ao lógico.

Distingue e separa os aspetos basilares do Dire \underline{i} to - o ser e o dever ser. Daquele se ocupa a sociologia jurídica , deste a ciência jurídica.

O Direito em sua essência é um puro dever-ser.

Se das normas existentes, hierarquizadas, desde as de Direito Constitucional até as de Direito Privado, fizermos a abstração de seus conteúdos, ficaremos com a norma em si, que não tem existência, pois é, apenas uma pura essência lógica.

Essa norma essência é o objeto do conhecimento científico do Direito.

É ela que dá unidade, no pensamento, à multiplici dade das normas existentes, cujo valor gnoseológico é relativo.

Em síntese, o Direito para KELSEN é considerado co mo um objeto ideal, distanciado da realidade.

Que dizer de uma Teoria Fura do Direito, quando consideramos os objetos formais da inteligência e da vontade huma nas? perguntamos.

" Jamais se levou tão longe a indeferença aos fins do direito.

O kelsenismo mutila o direito por separação de sua causa final".(84)

O jusnaturalismo, nos últimos tempos, tem surgido com uma pujança maravilhosa.

Propugnam o Direito Natural figuras das mais eminentes na área do pensamento universal.

Entre elas, pontificam, na França: MAURICE HAU RIOU, RENARD, LE FUR, DELOS, GENY, DE LA BRIÈRE, MARC REGLADE, MA RITAIN; na Bélgica: LECLERCQ, JEAN DABIN; Na Espanha, entre muitos; LEGAZ Y LACAMBRA, GALAN Y GUTIERREZ; Itália: o.ex-neokantiano GIOR GIO DEL VECCHIO; na Suiça: GUISAN; na Alemanha, "torturada pela a ventura sangrenta", : " KARL LARENTZ, OTTO VEIT, ERIK WOLF, HEL MUT GOING, HANS WELZEL, ARTUR KAUFMANN, HERMANN WEINKAUFT, tantos mais, se congregam à volta dos temas que pareciam relegados, junta mente com os métodos teológicos, ao rol das velhas questões quod

libéticas dos exercícios da escolástica jurídica". (85)

No rol dos seguidores não incluimos os cléridos da Igreja Católica, que, por determinação pontifícia, devem se guiar pelo pensamento do Doutor ANGÉLICO.

Autores e teorias jusfilosóficas não foram citadas ou comentadas, como a Teoria Egológica do Direito de COESIO, a a Teoria Tridimensional de MIGUEL REALE, a Teoria Vitalista do Direito de RECASENS SICHES, a Teoria da Relatividade dos Direitos de JOSSERAND, a Teoria Sociológica do Direito de GURVITCH, precedido por GUMPLOWICZ, OPPENHEIMER, TARDE, DURKHEIM, EHRLICH, HOVATH, TIMASCHEFF (86) e, ainda, outras correntes e conceituados pensadores, não por carecerem de relevância, mas, simplesmente, pelo fato de suas concepções ou não se relacionarem especificamente com o tema em pauta, ou por terem sido, indiretamente, abordadas no decorrer da explanação do trabalho.

Longos espaços percorremos, através de idades milenares, levados pelas asas velozes do pensamento, procurando, en tre os monumentos culturais, as fulgurações ou as cintilações da Justiça e do Direito, que se apresentaram tanto mais expressivas quanto mais densas foram as trevas do seu cenário.

Como vimos, o Direito Natural, norma basilar e <u>ju</u> rídica da humanidade, foi enaltecido por uns, desacreditado por o<u>u</u> tros, e, até mesmo, sobre sua existência, foi colocado o epitáfio de sua morte.

Mesmo nos momentos mais trágicos de sua vida multimilenar, como a fenix imortal, ele crepita sempre por sob as cinzas, que aos adversários se afigura mortalha.

Ele vive sempre, acompanhando passo a passo a mar cha dos homens, através do tempo e do espaço, levando consigo, co mo troféus conquistados, as mais ricas, belas e variadas mutabilidades, condicionamentos históricos deste tão ordenado universo.

CITAÇÕES

- (1) SOFOCLES, Antígona, II, 452-60, tradução de inglês por GEORGE YOUNG, apud MARITAIN, Jacques, O Homem e o Estado, Rio, Agir, 1966, p. 87.
- (2) Prov. 8, 15.
- (3) 10, 1-2.
- (4) Sabedoria, 6, 1-4.
- (5) ALTAVILA, Jayme de, Origem dos Direitos dos Povos, São Paulo, Melhoramentos, 1964, p. 29.
- (6) CATHREIN, V., Filosofia Del Derecho, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1950. p. 162.
- (7) Cf. SOUZA, Hercílio de, Novos Direitos e Velhos Códigos, Reci fe, 1924.
- (8) ----, p. 163.
- (9) ----, p. 163.
- (10) Op. cit. p. 164.
- (11) ARISTOTELES Ética a Nicômaco, Livro 5, c. 10, 1134b 18-21.
- (12) LITRENTO, Oliveiros, Lições de Fiolosofia do Direito, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p. 28-29.
- (13) LITRENTO, Oliveiros, Op. cit. p. 31.
- (14) DEL VECCHIO, Giorgio, La Giustizia, Roma, Studium, 1946.
- (15) BATAGLIA, Felice, Curso de Filosofia del Derecho, Madrid, Trad. de FRANCISCO ELLAS de TEJADA e PABLO LUCAS VERDU, Instituto Editorial Reus, 1951.
- (16) FRANCA, Leonel, Noções de História da Filosofia, Rio, Agir, 1949.
- (17) Op. cit., p. 35.
- (18) VERDROSS, Alfred, La Filosofia Del Derecho Del Mundo Occidental, México, Universidad Autónoma de México, 1962.
- (19) CRETELLA JUNIOR, José, Curso de Filosofia do Direito, São Pau lo, José Bushatsky, Editor, 1967, p. 84.
- (20) ARISTOTELES, Retórica, II, in Obras, Aguiar, Madrid, 1967.

- (21) -----
- (22) ______
- (23) Ética a Nicômaco, in Os Pensadores, São Paulo, Editor Victor Civita, 1973, p. 331.
- (24) ------
- (25) MONCADA, Cabral de, Filosofia do Direito e do Estado, Vol. I, I, apud Oliveiros Litrento, Lições de Filosofia do Direito, op. cit., p. 95.
- (26) Op. cit. p. 95-96.
- (27) Da Republica, XXII.
- (28) De Legibus, 1,15.
- (29) De Legibus, 1, 16.
- (30) De Offic., 3, 17.
- (31) De Offic. 3,5,23.
- (32) Instit. Orat. 7,4,5; 12,2,3,- Apud CATHREIN, op. cit, p. 172.
- (33) Epist., 4. De Benef., 4,12,17,-Apud CATHREIN, op. cit.p.172.
- (34) Institutiones, L. I, Tit. II, I.
- (35) Institutiones, L. I, Tit. II, XI.
- (36) I. 32, D. 50, 17.
- (37) Institutiones, L. II, Tit. I, I.
- (38) Institutiones, 3, 93.
- (39) L. 11, Dig. 3, 1.
- (40) Dig. 4, 5.
- (41) Institutiones, L. I, Tit. II e também Dig. L. I. Tit. I, 1.
- (42) Dig. L. I, Tit. I. 1.
- (43) Dig. L. I, Tit. I, 6.
- (44) 32, 17.
- (45) I. 9, 5-7.
- (46) Símbolo Niceno-constantinopolitano.
- (47) Ic. 20,25.
- (48) Lc. 12,5 La Sainte Bible, op. cit.

- (49) Jo. 1, 1-4; 1, 14.
- (50) C.a. 20 a. C. C.a. 60 p. C., do Memra Iahwe.
- (51) Cf. DORADO, Simon, Praelectiones Biblicae Roma, Marietti, 1965, vol. I. p. 260-265; ARNTZ, A., A Lei Natural e Sua História, in Concilium, 1975, nº 5, p. 32.
- (52) O Cristo da Fé, São Faulo, Editora Herder, 1962, p. 237.
- (53) Rom., 2,12-16.
- (54) Livro III, Cap. 7, nos. 13-14.
- (55) Segundo Sermão do Senhor na Montanha.
- (56) Patrologia, Roma, Marietti, 1952, p. 313.
- (57) De Civitate Dei, Patrologiae, Cursus Completus, Paris, MIGNE, 1845, Livro XIX, cap. 21.
- (58) Sermão 26, in Ps. 118.
- (59) In Ps. 57.
- (60) CATHREIN, Filosofia Del Derecho, op. cit. p. 183.
- (61) Cf. Suma Teológica II-II, q. 57, a.l.
- (62) Cf. Suma Teológica, I, qq. 75-106; Comentaria in quatuor libros sententiarum Petri Lombardi, distinctio XXXIII, q. l, art, I; In decem libros ethicorum Aristotelis ad Nicomachum expositio, Lectio XII, nº 1019.
- (63) Cf. Suma Teológica, I-II, q. 94, art 2, ad 3.
- (64) Suma Teológica, I-II, q. 94, a. 4.
- (65) Suma Teológica, I-II, q. 94, a. 2.
- (66) Cf. Suma Teológica, I, q. 79, a. 11 e 12; I-II, 2.91 a. 3, e 2. 94 a. 1 e 2.
- (67) Cf. Suma Teológica, I-II, q. 94, a. 2,4 e 6.
- (68) Suma Teológica, I-II, q. 93, a. 3, ad 2.
- (69) IECLERCQ, Jacques, Leçons de Droit Naturel, A. Dewitt, 1927.
- (70) Suma Teológica, I-II, q. 90, art. 4.
- (71) Suma Teológica, I-II, q. 57, a.l.
- (72) La legge della ragione, II Mulino, Bologna, 1964, p. 80.
- (73) Cap. XXXIII, q. 1, a. 1.
- (74) Leviathan, Cap. XIV.

- (75) Leviathan, Cap. XXVI.
- (76) Leviathan. Cap. XXVI.
- (77) Leviathan, Cap. XIV.
- (78) La jurisdiction de l' Eglise sur la Cité, Paris, Desclée, 1931, p. 55.
- (79) La Théorie du Droit Naturel, lib. Hachette, 1928, p. 300.
- (80) Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1975, p. 70.
- (81) Cf. Oliveiros Litrento, Um Ensaio de Filosofia do Direito, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1974 JACQUES MARITAIN, A Filosofia Moral, Agir, Rio de Janeiro, 1973, HAROLDO VALADÃO, O Frestígio do Direito e da Justiça. Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1943.
- (82) LENIN, O Estado e a Revolução.
- (83) La Theorie de l'Institution, Paris, Recueil Sirey, 1930, p. 322.
- (84) VILLEY, Michel, op. cit., p. 154.
- (85) DJACIR MENEZES, Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1974, p. 133.
- (86) PAULO DOURADO DE GUSMÃO, Introdução à Teoria do Direito, Rio, Livraria Freitas Bastos S/A, 1962, p. 291.

TERCEIRA PARTE

3 - O DIREITO NATURAL

O DIREITO NATURAL

"La batalla por el derecho natural iniciase ya con el primer despertar de la conciencia critica de la humanidad, y es continuada de diversos modos hasta nuestros días. En cierto sentido, puede decirse que está destinada a no tener jamás término mientras que tengamos injusticias sobre la tierra y sean cometidos errores por los mismos legisladores.

La batalla no se desarrolla sólo en el campo práctico, para obtener la sanción y aplicación positiva de los principios en adelante universalmente reconocidos; sino también, desde el punto de vista teórico para vencer las objeciones y las resistencias que la misma idea del derecho natural encuentra siempre entre ciertos filósofos y especialmente entre ciertos juristas ". (1)

Já se distancia a primeira página deste trabalho, onde falamos do Direito.

Nos mais diversos lugares e tempos, conversas com os povos os mais diferentes e constatamos que, mesmo em posições diametralmente opostas, todos tinham o conceito do Direito.

Conceito panteístico para uns, teístico para outros e racionalístico para terceiros.

Por dezenas de páginas, o assunto foi o Direito.

Todos compreenderam do que se falava, se bem que, praticamente, nada se tivesse dito sobre seu conceito especificamente.

Uma coisa é formar o conceito, outra é express<u>á</u>

Não nos interessou, nem nos interessa, no momento, o Direito particular de um povo, pois, o objetivo de nosso traba lho é - O DIREITO - (\vec{l}).

Estamos procurando saber o que é o fenômeno Direito, conhecido de todos os homens, em todos os tempos, e não o que determinado filósofo ou jurista pensa ou afirma ser o Direito.

Por certo, qualquer pensador poderá formar do Di reito um conceito a seu bel prazer.

O que procuramos e queremos saber: O que é o Di reito que encontramos, sempre, ao longo do acidentado caminho da

história humana, como uma luz a iluminar os seus passos?

Nesta altura de nosso trabalho, já não começamos ab ovo ".

Trazemos conosco algo da história milenar do Direito.

Um laço de continuidade vincula o passado com presente.

Que de riquezas não nos ofertou a admirável $Gr\underline{\acute{e}}$ cia, precipuamente, com a contribuição da dicaiologia de ARISTÓTE LES :

E as páginas imortais que sobre o Direito nos dei xou o célebre e celebrado orador romano MARCO TÚLIO CÍCERO:

Com brilho não menor, ergueu-se na Numidia a voz do Bispo de Hipona, dizendo da hierárquia das Leis, do Direito e da Justiça.

No Médio Evo, entre outros, se alteou, no campo do pensamento, o gênio extraordinário de TOMÁS DE AQUINO, deixando à posteridade um patrimônio incalculável de riquezas filosóficas, teológicas e jurídicas.

Até o Século XVIII, inclusive até KANT, predomi nou o Direito Natural como " a suma de conceitos e princípios jurí dicos universais, patrimônio de todos os povos e de todos os tem pos, pressuposto necessário e fundamental de toda a realidade jurí dico-positiva". (2)

Comumente se atribuem ao Direito Natural as obrigações de dar a cada um o que é seu " suum cuique tribuere ", (3) não prejudicar o próximo: "alterum non laedere", (4) viver honesta mente: "honeste vivere", (5) e, simultaneamente, dizemos ser do Direito Natural - os direitos à vida, à honra, à propriedade etc.

Os que pugnam pelo Direito Natural afirmam que, an teriormente a toda Lei Positiva e a todo costume, isto é, antes de qualquer Lei do Estado e dos costumes dos povos, antes dos pactos es tabelecidos entre os homens, existem verdadeiros direitos e obriga ções.

O espírito humano não se contenta com o simples fato, mas exige um critério de valorização superior ao fato, postu la uma consideração autônoma do justo e do injusto, independente mente das Leis Positivas, sempre mutáveis e, como constatamos, mes mo em nossos dias, muitas vezes, são simples expressões de forças econômicas e partidárias.

eficiente instrumento nas mãos dos que detém o poder para a exploração da comunidade.

O Direito não passa, pois, de um fato subordinado ao fato.

E qual seria o direito deste Direito vigente?

Toda experiência jurídica pressupõe um conceito de Direito.

A experiência só nos ensina o que ocorre " hic et nunc ", nada nos dizendo do que acontecerá no futuro, pois, para isso, precisamos de um princípio elaborado pela razão.

Nem a própria ciência, nem o homem podem prescin dir em sua vida de princípios como o da contradição e o da causa lidade.

Só um princípio de valor universal me garante que amanhã o fogo também queimará.

Nos princípios universais encontramos determina dos conceitos de valor universal, com fundamentação ontológica.

Não compartilhamos com o pensar daqueles que de fendem o inatismo de idéias e princípios, como também com a filo sofia dos que vinculando-se ao nominalismo negam a existência real das essências.

Convidamos, aqui, o leitor a recordar o que dizía mos, nas primeiras páginas, a respeito da natureza racional do homem.

Consideramos o conhecimento sensível, físico-psi cológico, oferecendo, por assim dizer, a matéria para a atualiza ção da potência intelectiva: "Nihil est in intellectu, quod prius non fuerit in sensu ".

Aí se apresenta uma realidade extrínseca, com os dois princípios constitutivos do ser: a existência e sua essência. A inteligência conhece a essência na realidade das coisas sensíveis.

A atualização de que dizíamos, acima, se proces sa pela abstração, ato pelo qual, nas coisas sensíveis, vamos bus car uma realidade imaterial, a essência, princípio determinante das realidades materiais.

Desta ordem ontognoseológica passamos à ordem éti co-jurídica, ao agir humano, com seus atos conscientes e livres.

ARTHUR MACHADO PAUPÉRIO afirma: "Contra, porém, a maioria dos autores de seu tempo, Santo Tomás entende que a Lei Natural não é inata, sendo objetiva e deduzida por um certo racio cínio a partir da experiência ". (6)

Acompanhamos São TCMÁS. Falaremos, no entanto, es pecificamente do Direito Natural e não da Lei Natural.

Várias são as acepções da palavra Direito:

- la Lei, regra do justo e norma da Justiça. Aqui, colocamos o Direito Natural, O Direito Positivo.
- 22 Complexo de leis. Exemplo: Direito Matrimo nial, Direito Penal.
- 3ª Correto ou legítimo, isto é, conforme à lei. Temos, as palavras: direito, diritto, droit, derecho, recht, right
- 4ª Sentença do Juiz. " Judex" = "jus dicere"=ex pressar o direito.
- 5º Objeto da Justiça, coisas que são devidas a outrem. Exemplo: lesar o direito de outrem.
- 6º Ciência do direito. Assim temos: " jus est ars boni et aequi ".
- 7ª Lugar ou tribunal, onde se atribui o direito aos litigantes, através da sentença judicial. Exemplo: Chamar a juizo, levar a juizo.
- 8ª Poder ou faculdade de fazer, exigir ou pos suir. Neste sentido dizemos: direito de propriedade, direito de domínio etc.

Os entes " ab alio " são dirigidos por uma " ratio transcendentalis ", que, por ato imanente, preve todas as naturezas e decreta o ser, prefixando a cada um seus fins.

Esta norma - "lex aeterna "- é tão universal, que não só atinge o mundo moral, isto é, dos entes racionais, mas também o mundo físico e todas as coisas, pelo simples fato de existirem.

A participação desta lei varia segundo a natureza diversa dos seres. Nos inanimados, manifesta-se pelas leis astronômicas, físicas, químicas etc. Nos seres orgânicos, pelas leis biológicas. Nos animais, através do instinto. No homem, por meio da inteligência.

E, como este é livre, não está sujeito à lei por uma necessidade absoluta, mas sim - moral.

Do exposto se infere que os seres destituidos de inteligência são levados pela determinação física, enquanto o homem deve conduzir-se a si próprio pela sua livre vontade.

No ser racional que conhece sua finalidade e li vremente a escolhe, a participação na lei trenscendental tem razão ética.

A Lei Natural promulgada e estribada na própria natureza humana é o fundamento da ordem moral, enquanto manda o que se deve fazer ou omitir algo em virtude da obrigação de se a tingir um objetivo.

A Ordem Jurídica se apresenta da seguinte mane<u>i</u>ra.

O homem ao nascer vive em sociedade. Ao exercer a sua liberdade entra em contato com a liberdade de seus semelhantes.

Deste fato, necessariamente, surgem mútuas relações, que devem, ap tamente, ser ordenadas para que o fim de cada pessoa e da própria sociedade seja atingido.

O homem que deve viver socialmente tem relações tanto com cada pessoa individualmente, como com a sociedade, de que é membro.

Esta dupla relação exige que as ações externas de cada um se ajus tem de tal forma que todo homem como ser social deve fazer ou omitir determinados atos.

Donde tanto o organismo social, quanto a atividade social de cada um obedecem a determinadas normas, que orientam e ordenam estas mútuas relações.

O complexo das normas e obrigações que regulam estas relações, is to é, que dirigem a mútua atividade e restringem a mútua liberda de por causa do Bem Comum, a fim de que a sociedade e seus mem bros possam atingir seus fins, - chama-se Ordem Jurídica.

Esta difere da Ordem Moral, pelas seguintes razões:

lª - A Ordem Moral abrange todas as ações humanas; a Ordem Jurídica, somente, as sociais.

2ª - Aquela diretamente preceitua o que cada - um individualmente deve fazer ou omitir; esta, o que se deve fazer

ou omitir em relação aos outros.

3º - Aquela imediatamente se relaciona com a retidão interna, isto é, moralidade; esta, se reporta à conformidade externa com a lei, isto é, legalidade.

4ª - Aquela se obtem unicamente pela livre deter minação da vontade; esta, também, pela coação.

A Ordem Jurídico-Natural é o complexo de direitos, obrigações e leis jurídicas, provenientes da própria natureza, e que é conhecido pela própria razão natural.

O fundamento ontológico do Direito Natural é o próprio ser humano e seu fundamento noético é a própria razão humana.

CATHREIN, em sua obra Filosofia Del Derecho, na página 71, narra fatos da psicologia infantil, pelos quais se pode concluir que a criança, antes de qualquer ensinamento ou educação, já possui, entre outros, o conceito de Justiça e de Direito.

E como poderia adquirir o conceito de Direito, pe lo ensino, quando seus pais são incultos, e, ainda mais, como poderiam explicar este mesmo conceito, quando " según el testimonio del proprio Bergbohm, los juristas ilustrados se ven en aprieto si les pide una definición del Derecho!" (7)

. . . Sem uma soma de conceitos que a criança forma es pontaneamente não é possível o próprio ensino.

Neste caso, temos os conceitos sem as palavras correspondentes.

Da figura sensível da realidade extra-mental surge o conceito, si nal intelectual da referida realidade.

A palavra ou termo vai ser o sinal convencional do conceito que já se possui.

O riso manifesta o contentamento, o prazer, e as lágrimas expressam a dor e o sofrimento.

Amamos o que nos agrada.

Afastamo-nos do que nos aflige.

Por natureza, o homem necessária e incessantemente procura o que se lhe afigura bom "Bonum ", e se afasta da au sência deste " bonum ", que é o mal.

E a consciência moral nasce, cresce e se forma en riquescendo-se com a experiência da vida.

Um outro conceito surge, simultaneamente, com

0

anterior.

Na convivência humana descubro que aquêle "bonum" é "meum", em oposição ao "bonum tuum ": o bem que te pertence e o bem que me pertence.

Quando falo em "bonum", posso, em certo sentido , prescindir das pessoas, mas ao dizer "meum et tuum" - meu e teu, sou obrigado a fazer a relação com o convívio humano.

Partindo de abstrações sucessivas, a inteligência humana vai prosseguindo até a noção genérica do Direito, expressa no princípio " suum cuique tribuere ".

Partindo das normas positivas vigentes, vamos às normas potencialmente imperativas, apresentadas pela consciência. Destas seguimos para a formulação de princípios e normas jurídicas, independentes de condições históricas, de tempo, de espaço e de povo: o "Jus Gentium " expressão universal da consciência humana, em que encontramos normas anteriores a toda norma positiva vigente.

Acima do " Jus Gentium ", vamos encontrar princípios imutáveis e uni versais.

São as normas do Direito Natural.

Estas normas são reveladas pela própria natureza racional humana pelo fato de lhe serem conformes.

Ensina ALFREDO FRAGUEIRO, em sua obra, já, por nós, citada, que o homem, composto substancial, de natureza física e espiritual, oferece-nos à consideração três aspetos: sua integridade física, sua integridade moral e a atividade pela qual am bas as integridades se desenvolvem.

A estes três aspetos correspondem três normas fundamentais: não matar, não injuriar e não roubar, que se relacionam, respectivamente, com o direito à vida, à liberdade e à propriedade, três valores essenciais ao homem.

Todos os valores históricos a eles se reportam.

Como no Direito Natural temos a máxima abstração das normas, todas elas devem a ele fazer referência.

Ao lado do direito à vida está a norma negativa: não matarás; ao lado do direito à liberdade surge o mandamento :

" pacta sunt servanda "; ao lado do direito de propriedade apare ce o preceito: não furtarás.

Uma lei será injusta se contrariar estas normas do Direito Natural: direito à vida, direito à liberdade e direito à propriedade.

Podemos ainda abstrair das normas supra-menciona das a essência do Direito Natural: "Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi ", primeira proposição do Livro Primeiro, Título Primeiro das Institutiones de Justiniano. (8)

Esta noção de Justiça não ordena, mas apresenta a razão analógica, por cuja virtude uma norma é justa.

É uma essência, sem existência, e, portanto, sem história, sem tempo e sem espaço. É universal e imutável.

Por um processo inverso, a inteligência usando a analogia determinará a justiça da relação humana ou da norma huma na.

A noção de Justiça liga e coordena as diversas es pécies de normas e, por isso, podemos considerá-la essencialmente analógica.

0 " suum cuique tribuere " não é uma norma, mas um critério.

O justo em casos concretos e particulares se aquilata pela relação e pela conformidade de uma norma, por assim dizer, mais concreta, com uma outra norma de maior extensão que com preende a primeira como justa.

Já falamos, ao tratarmos da Filosofia de São TO MÁS, da sindérese: capacidade intrínseca da razão, que se atualiza pela abstração dos princípios superiores.

E uma faculdade inata que se desenvolve pelo ato de conhecer tanto no campo especulativo, quanto no campo prático.

Fela sindérese, a participação de uma norma na Justiça se realiza por adequação direta e total.

Temos que uma norma é justa quando se conforma com a norma maior e quando participa da essência do justo.

Se não levarmos em consideração o que acabamos de expor, teremos o jurista conhecendo o Direito em sua existência

unívoca e não em sua essência analógica.

Pela sindérese ou intuição do justo, o princípio da legitimidade prevalece sobre o princípio da autenticidade.

Uma norma é autêntica quando está de acordo com o Direito Positivo vigente. E, portanto, histórica.

Uma norma é legítima quando é justa, isto é, quando além de outras razões, a consciência, a sindérese a declara justa em si mesma.

Quem não aceita o Direito Natural, baseia o Direito apenas no princípio da autenticidade (necessidade histórica).

Aceitando o Direito Natural temos a possibilidade de referir determinada norma à legitimidade.

Os simples fatos não bastam para formar a ordem jurídica.

A experiência do homem tem demonstrado que nem to da exigência no tempo é juridicamente justa.

A sindérese, o hábito dos primeiros princípios, nos diz, portanto, da legitimidade das normas.

Deve ser uma causa intrínseca, e, portanto, não poderá ser a Lei Eterna, nem a Lei Positiva que fazem com que um ato seja intrinseca mente justo.

A causa formal do Direito, como vimos, é a justiga, essência análoga.

Os empiristas, os historicistas, o positivismo ju rídico consideram a Justiça como essência unívoca.

A consequência é que há tantos direitos quantas as concepções de vida e costumes sociais vigentes em determinadas sociedades.

O Direito, portanto, não tem causa formal, pois, se identifica com a norma: a Lei é o Justo.

Para os juristas neokantianos, a Justiça é conce<u>i</u> to equívoco, já que pode haver Direito Justo e Direito Injusto.

A palavra Justiça expressa realidades completamente diferentes.

E qual seria a causa eficiente do Direito?

Causa eficiente é aquela, pela qual aparece, na relação jurídica, o ato formal, intrínseco do justo.

A causa eficiente são as normas do Direito Natu

ral e do Direito Positivo, normas de maior ou menor extensão e, in versamente, de menor ou maior compreensão, que a inteligência abatrai e converte por duplo processo de indução e dedução.

Pela desmaterialização histórica uma norma exerce maior domínio sobre as outras que têm menor extensão.

Dai por que as normas do Direito Natural são uni versais e imutáveis, como já assinalamos acima.

As normas são mutáveis ou relativamente imutáveis segundo seu gráu de participação na Justiça.

Impende não olvidar, nessa altura, que a norma que regula a conduta humana é um ordenamento da razão e um mandato da vontade.

Mas a causa eficiente deve estar ordenada por cu tra causa extrínseca, - a causa exemplar, que é a idéia daquilo que se quer produzir.

A causa exemplar é a ordem moral.

Consideramos, acima, o direito à vida, o direito à liberdade e o direito de propriedade.

Dar a cada um o que é seu - " suum cuique tribue re " é a razão e o fim do Direito Natural.

E, por isso mesmo, é preciso viver, ter e ser livre para que a razão e o fim do Direito Natural sejam concretizados.

Assim como de contínuo, desde o nascer até nosso último momento de vida, necessariamente, buscamos o "bonum", e não o conseguimos em plenitude, assim também, procurando a aplicação do "suum cuique tribuere" jamais a realizaremos perfeitamente, fato este que ocasiona a vida e a dinâmica do Direito Natural.

O "suum cuique tribuere " aparece imutável dian te das contingências de tempo, lugar e povo, pois este critério não se aplica, como já vimos, a situações reais de cada dia e de cada lugar.

Assevera FRAGUEIRO, em sua obra, que o processo de abstração se assemelha a uma espiral.

Há um movimento da periferia para o centro, onde a razão julga e discerne.

Este processo indutivo dá, nas conclusões, nascimento ao procedimento dedutivo.

Assim os princípios do Direito Natural que se identificam com sua essência perdem seu valor histórico para for mar as premissas das quais se procederá por via dedutiva.

Caminhando da periferia para o centro, a norma vai se depurando de toda contingência histórica.

Percorrendo a mesma via, em sentido inverso, a norma se enriquesce de conteúdo histórico.

A Justiça não é a norma, mas a causa formal, a es sência, o princípio que informa o Direito Natural.

E alguém poderia perguntar, - qual é a causa material do Direito? É a vontade vinculatória, a interatividade huma na, sob o pálio da liberdade e da igualdade.

A causa formal que determina que uma interativida de humana forme uma relação jurídica não poderá ser extrínseca.

E a causa das causas, a causa final?

É o Bem Comum.

Como vimos, quando falamos em Direito Natural, to mamos a palavra natureza não como o que se opõe ao espírito, ao com plexo das possibilidades físico-biológicas, ao complexo das possibilidades sociológicas, ao que acontece muitas vezes.

Natural foi tomado na acepção daquilo que é pró prio ao ser do homem, e, portanto, a todos os homens.

O homem é livre. Tem seu próprio fim a atingir.

A sua disposição devem estar os meios necessários.

Estes meios lhe cabem como algo próprio, que fica à sua livre disposição, sem a interferência de outrem.

Daí o se dizer - Direito é o " suum ", o " seu" : "jus est suum ", assim, v.g., a vida, a integridade dos membros, a honra são meus direitos.

O homem vivendo em sociedade precisa proteger o que é seu, com remédios e tutelas convenientes.

Deste fato nos advem a acepção de Direito como norma ou lei que determina as ações de cada um e predefine os limites do arbitrio de cada pessoa na sociedade.

Esta norma ou lei deve promover eficazmente o Bem Comum e ordenar aptamente as relações dos membros entre si e a des tes com a sociedade.

Neste sentido, objetivamente, considerado O Direi to compreende as mútuas relações entre os homens e a destes com a sociedade.

Surge, assim, um tríplice aspeto de ordem, constando de uma tríplice ordenação parcial, isto é, ordenação mútua de pessoa para pessoa, de pessoa para com a sociedade e desta para com seus membros.

A este tríplice objeto corresponde una tríplice <u>de</u> nominação de Justiça: Justiça Comutativa, Justiça Legal e Justiça Distributiva.

Pela Justiça Comutativa, todo membro da sociedade dá aos demais o que lhes pertence, segundo um critério de igualda de.

É a Justiça que preside aos mais diversos contratos.

A Justiça Legal é determinada pela Lei e ordena a conduta das partes com relação ao todo, segundo um critério de igual dade.

ARISTOTELES a compara a estrela da manhã. (Ética a Nicômaco, 5, c.c.)

A Justiça Distributiva ordena a conduta do todo e de seus governantes para com os indivíduos e faz com que a comunida de reparta os bens e cargos públicos segundo a dignidade e mérito de cada um.

A estas três espécies de Justiça correspondem três classes de direitos:

A primeira, corresponde à Justiça Legal: a facul dade que tem a sociedade, o todo social, de exigir que todos os seus membros ou partes lhe deem o que é "seu".

culdade de cada indivíduo, pessoa ou membro da sociedade, de postu lar o que é "seu", do homem, de seu semelhante.

A terceira, correspondente a Justiça Distributiva: Faculdade de que são prendados os membros de uma sociedade de exi

gir que esta, através de seus governantes, considere, na partici pação dos bens e cargos públicos, os méritos e as capacidades de cada um.

Vemos, portanto, que a realidade jurídica brota espontaneamente da natureza humana, desdobrando-se nas mais diversas configurações dentro da história do homem.

Dentro dessa perspectiva realista intelectual, <u>a</u> presentam-se ainda razões ou argumentos outros que dizem da existência do Direito Natural.

l - Noto que existem muitas coisas, v. g., a vida, os frutos do trabalho que realizo etc., que, independentemente da Lei Positiva, somente " ex justitia ", isto é, unicamente pelo Direito Natural, posso considerar como " minhas ".

Este direito, por exemplo, à vida corresponde nos outros a obrigação de respeitá-lo.

Assim o homicídio, mesmo sem a Lei Fositiva, é proibido e considerado por todos como uma " in - júria ".

2 - Praticamente, todos admitem o Direito Positi

Mas, sem o Direito Natural, o Direito Positivo não poderia existir.

Quando a autoridade civil deu a primeira lei, já deveria ter o di reito para assim agir, e, simultaneamente, os súditos deveriam ter a obrigação de acatá-la.

Donde adveio o direito da autoridade e a obriga ção dos súditos?

Do pacto social?

E por que o homem deve obedecer aos pactos?

Não se poderá estabelecer verdadeiro pacto entre os homens, se não se admitir um Direito anterior que diz: " Pacta sunt servanda ".

3 - No Direito Internacional, se faz necessário o Direito Natural.

As obrigações fundamentais do Direito Internacio nal não podem provir da vontade dos Estados, mas da própria natureza.

Cada Estado não pode se obrigar a observar o que prescreve o Direito Internacional, pois, não pode obrigar-se a si mesmo, e, também, não pode obrigar os demais Estados, pois, estes são soberanos e independentes.

Se, unicamente, a vontade do Estado fosse a razão das obrigações, o próprio Estado poderia sempre se excusar da observância, e, assim, desaparecendo a vontade de quem se obriga, desaparece o próprio Direito.

- 4 A não existência do Direito Natural nos levaria às seguintes conclusões:
- a Nenhuma lei e costume poderão ser injustos , por exemplo, o homicídio, a traição à Pátria etc.
- b Cada um poderia matar-se, mutilar-se etc., se a lei e o costume o permitem.
- c O homem que vivesse fora da sociedade civil não teria direito algum, podendo, v. g., ser morto, explorado sem nenhuma " in júria ".
- 5 A própria experiência interna de cada pessoa atesta a justiça e a injustiça de certos atos, independentemente da índole, da educação e do ensino.
- E, ainda, a sanção interior que se experimenta pela prática dos referidos atos.
- 6 O consenso universal dos povos sobre o Direi to Natural é um argumento existencial e histórico sobre o qual podemos meditar. (9)
- O magistério da Igreja Católica se tem pronuncia do sobre o assunto em documentos como: DB 160 b, 717 g, 1198 s, 1292, 1677, 1756; nas Encíclicas de LEÃO XIII e PIO XI, nas Encíclicas e alocuções de PIO XII, JOÃO XXIII e PAULO VI; nas Constituições, Decretos e Declarações do Concílio Ecumênico Vaticano II.

CITAÇÕES

- (1) DEL VECCHIO, Jorge Persona, Estado y Derecho, Madrid, Instituto de Estudios Politicos, 1957, p. 518.
- (2) CATHAREIN, op. cit., p. 9.
- (3) Instituciones de Justiniano, op. cit., Livro I. Tit.I, III.
- (4)-----
- (5)-----
- (6) O Sentido Axiológico do Direito, in R. Fac. Dir. Univ. Uber lândia, 2, 61-82, 2º Sem., 1973, p. 68.
- (7) FRAGUEIRO, Alfredo De Las Causas Del Derecho, Córdoba, Assandri, 1949, p. 298.
- (8) Cf. op. cit.
- (9) Cf. HELLIN, Josepho e GONZALEZ, Irenaeo -Philosophiae Scholasticae Summa, Madrid, Biblioteca De Autores Cristianos, 1952; ZALBA, Marcellino Theologiae Horalis Summa, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1952.

QUARTA PARTE

4 - O ESTADO DE DIREITO

O ESTADO DE DEREITO

O Arauto de Creon - Onde está o tirano deste país?

A quem devo entregar a mensagem de Creon?

Teseu - Perguntando pelo Tirano, começaste mal teu discurso, es trangeiro, porque esta Cidade não é governada por um só homem.

E uma cidade livre, onde o povo reina. Cada um recebe o poder um ano, e não há aqui nenhum privilégio de fortuna, possuindo di reitos iguais o pobre e o rico ... não há leis comuns a todos onde um só governa; a lei é sua propriedade exclusiva, e a igualdade dei xa de existir. Com leis escritas, o fraco e o rico têm iguais. Os mais humildes poderão responder ao homem favorecido la fortuna, quando o insulta. A vitória será do pequeno sobre grande, quando o direito está com ele. A liberdade se vê aqui:"Quem deseja trazer alguma proposição bem ponderada para o bem da - Cida de? " E então quem quer falar se evidencia, e quem não quer se ca la. Onde acharás melhor igualdade entre os cidadãos? num país em que o povo reina, todos se agradam de ver os bons viços dos jovens que se destacam. Um déspota é hostil à dos moços que ameaçam sua tirania, e por isso persegue e manda tar os que são capazes de pensar. Como poderá assim prosperar uma cidade? ". (1)

O Estado de Direito é aquele que nasce, cresce e progride à sombra do Direito Positivo, fundamentado nos princípios do Direito Natural, garantia autêntica da Justiça, da Ordem e da Segurança.

"Um estado de direito se caracteriza, pois, por uma situação jurídica estável, na qual as pessoas, as famílias e as instituições gozam de seus direitos, e têm possibilidades con cretas e garantias jurídicas eficazes para defendê-los e reivindicá-los legalmente ". (2)

No ser humano, podemos considerar dois aspectos: o indivíduo e a pessoa.

Como indivíduo, o homem precisa da sociedade.

Como pessoa, ele-a cria, dando-lhe objetivo, es tabelecendo-lhe os meios e a autoridade.

A sociedade vem ao encontro do homem como um remédio à sua limitação individual.

Na sociedade o indivíduo limitado e indigente procura o que não tem, e a pessoa procura dar do que possui.

O homem, na sociedade; não renuncia ao seu ideal natural de formação e perfeição, buscando a felicidade, mas, justa mente, procura nela realizar-se.

Convém que nos lembremos que a natureza humana é a mesma em todos os homens.

Por sua inteligência determina e busca o seu fim: "Isto quer dizer que há, em virtude da própria natureza huma na, uma ordem ou uma disposição que a razão humana pode descobrir, e segundo a qual deve trabalkar a vontade humana para harmonizar se aos fins necessários do ser humano ". (3)

O fim da vida política visa a felicidade do homem, a sua perfeição, isto é, não apenas como indivíduo, mas como membro de uma determinada sociedade.

Este fim é chamado - O BEN CONUM, " ... Conjum to de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana". (4)

É Bem Comum por que dele as pessoas devem se beneficiar.

Ele deve representar os bens e utilidades públicas, os bons costumes, as leis justas, as instituições e as tradições. É ainda " a integração sociológica de tudo o que supõe consciência cívica, das virtudes políticas e do sentido do Direito e da liberdade e de tudo o que há de atividade, de prosperidade material e de tesouros es pirituais, de sabedoria tradicional inconscientemente vivida, de retidão moral, de justiça, de amizade, de felicidade, de virtude e de heroismo, na vida individual dos membros da comunidade, enquan to tudo é comunicável, e se distribui, e é participado, em certa medida, por cada um dos indivíduos, ajudando-os assim a aperfeiçoar sua liberdade e sua vida de pessoa ". (5)

O Bem Comum é inseparável do Bem Pessoal, ao qual essencialmente se ordena.

O Bem Comum não é a mesma coisa que o Bem Públi

Este se refere ao Estado-como pessoa jurídica ; aquele se relaciona à sociedade de pessoas.

Todo desenvolvimento que desatenda às exigências do Bem Comum, que são também exigências de Justiça, não é ver dadeiro progresso, pois tal como a paz e a ordem, o desenvolvimento é fruto da Justiça.

Dois princípios devem ser considerados, aqui, -0 Princípio da totalidade: "Onde se verifica a relação do todo para com a parte, e na medida exata em que ela se verifica, a parte é subordinada ao todo, podendo este, no seu interesse próprio dispor da parte ". (6)

E diz São TOMÁS, na Summa contra Gentiles: "Bonum particulare or dinatur ad bonum totum sicut ad finem, ut imperfectum ad perfectum". (7)

Pelo Princípio da subsidiaridade, a Sociedade Perfeita, o Estado, deve ajudar e amparar as sociedades e comunidades intermediárias, que cooperam para o Bem Comum.

A Sociedade Civil é uma forma existencial huma na, sem a qual o homem não se realiza.

Eis por que a chamamos de Sociedade Perfeita.

Não é c Estado um macrocosmo, mas um indispens<u>á</u> vel e inestimável meio (8) - διάκονος - para a realização humana.

O Estado é uma instituição que deve realizar o Bem Comum, isto é concretizar as aspirações da vontade de um povo. Assiste a este o poder de estabelecer as normas pelas quais o Esta do deve pautar seus atos a fim de atingir sua finalidade.

O Poder que dita as referidas normas é o Constituinte Originário, inicial, autônomo, incondicionado, mas limita do pelos princípios do Direito Natural.

É, portanto, um poder jurídico, cujo titular é o povo soberano.

A Constituição, a Carta Magna, a Lei Maior que deve reger os destinos de uma Nação surge do Poder Constituinte , não compreendido entre os poderes constituidos.

O Poder Constituinte não é fenômeno estranho ao mundo jurídico.

Cs homens têm, por natureza, o poder do organizar sua sociedade política.

A vontade do povo, aqui, se reveste de sobera

nia, tudo podendo, exceto contrariar às leis que regem a própria natureza humana.

Em defendendo o Foder Constituinte como jurídico, fundamentado nos princípios do Direito Natural, assinalamos a coincidência, entre outros pensadores, de TOMÁS DE AQUINO, GRÓCIO e KANT.

Para os que negam o Direito Natural, o Poder Constituinte não pode ser jurídico.

Eis por que não concordamos (9) com a conce<u>p</u> ção Positivista de KELSEN e outros (10); com a Teoria Decisionis ta de CARL SCHMITT (11); com a Teoria Fundacional de HAURIOU (12); com a Teoria Dialético-Integral de HERMANN HELLER (13); com a Teoria de CARRÉ DE MALBERG (14); e com a Teoria de GEORGES BURDEAU (15).

Na sua existência, o Estado se orienta pelo Direito Positivo, integrado por três elementos fundamentais: " A Justiça, como igualdade: a Ordem, como finalidade e a Segurança, como positividade ". (16)

E, na página seguinte, continua PAUPÉRIO " Para haver Segurança, deve haver Ordem, mas, para haver Ordem, deve haver Justiça.

Resultado é o Bem Comum, cujo esplendor é a Paz.

A Segurança e a Ordem não são a Justiça, mas devem estar a serviço da Justiça".

Desde a Constituição de Weimar, em 1919, nova perspectiva se descortina, dando ensejo a caracterizarmos o Estado de Direito, dentro da orientação que estamos traçando.

A Encíclica Pacem in Terris, sob a epígrafe Si nais dos Tempos, descreve esta nova perspectiva: "Na moderna orga nização jurídica dos Estados emerge, antes de tudo, a tendência a exarar em fórmula clara e concisa uma carta dos direitos fundamen tais do homem, carta que não raro é integrada nas próprias constituições.

Tende-se, aliás, em cada Estado, à elaboração em têrmos jurídicos de uma constituição, na qual se estabeleça o modo de designação dos poderes públicos, a reciprocidade de relações entre os diversos poderes, as suas atribuições, os seus métodos de ação.

Determinam-se, enfim, em termos de direitos e deveres, as relações

dos cidadãos com os poderes públicos; e estatui-se como primordial função dos que governam a de reconhecer os direitos e deveres dos cidadãos, respeitá-los, harmonizá-los, tutelá-los eficazmente e promovê-los

Certamente não se pode aceitar a doutrina dos que consideram a von tade humana, quer dos indivíduos, quer dos grupos, primeira e única fonte dos direitos e deveres dos cidadãos, da obrigatoriedade, da constituição, e da autoridade dos poderes públicos.

Mas as tendências aqui apontadas evidenciam que o homem atual se torna cada vez mais cônscio da própria dignidade e que esta consciência o incita a tomar parte ativa na vida pública do Estado e a exigir que os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa sejam reafirmados nas instituições públicas. Mais ainda, exige-se hojeque as autoridades sejam designadas de acordo com normas constitucio nais e que exerçam as suas funções dentro dos limites da constituição! (17)

Esta nova visão, por certo, enquadramos dentro do panorama jusnaturalista.

Apresentam-se à consideração, em destaque, em primeiro plano, os Direitos Fundamentais Subjetivos da Fessoa Huma na. (18)

Antes o enfoque estava na posição estatista: o Estado é a fonte única do Direito.

As Constituições mais recentes dos países demo cráticos têm dado ênfase a esta nova perspectiva.

Assim a LEI FUNDAMENTAL da Alemanha Ocidental, a Constituição do Japão, da França, da Itália etc.

Antes mesmo da tripartição e organização dos poderes, assinala-se o capítulo relativo aos Direitos da Pessoa Humana.

Pelo fato de ser pessoa, senhor de si e de seus atos, o homem tem direitos, aos quais correspondem obrigações.

Microcosmo de natureza especial, o homem é li vre e independente.

Sua liberdade é tão grande e sublime que o pró prio Deus a respeita, solicitando-a sem a forçar.

Segundo esta concepção personalista, os Direitos Subjetivos são valores jurídicos não criados pelo Estado, que

deve reconhecê-los e respeitá-los em sua legislação.

O próprio mundo moderno se aproxima doutrinaria mente dessa nova visão: "... universalmente prevalece hoje a opinão que todos os seres humanos são iguais entre si por dignidade de natureza. As discriminações não encontram nenhuma justificação, pelo menos no plano doutrinal.

E isto é de um alcance e importância imensos para a estruturação do convívio humano, segundo os princípios que acima recordamos. Pois, quando numa pessoa surge a consciência dos próprios direitos, nela nascerá forçosamente a consciência do dever: no titular de direitos, o dever de reclamar esses direitos, como expressão de sua diginidade; nos demais, o dever de reconhecer e respeitar tais direitos ". (19)

Uma democracia surge então fundamentada em a na tureza racional e social do homem, nos direitos que dela emanam, es tabelecendo o regime da soberania do povo que não é massa desperso nificada.

O homem obedecerá, após ser ouvido, e expressa rá o seu parecer sobre os sacrifícios e deveres que lhe forem im postos.

Convém notar que a massa " è la nemica capitale della vera democrazia e del suo ideale di libertà e di uguaglian za ". (20)

O centro de gravidade de uma democracia normal mente constituida está na representação popular, questão de sua vida ou de sua morte. (21)

Essa democracia traz consigo inseparavelmente a tripartição dos poderes, interdependentes e harmônicos, sem os quais a pessoa humana não goza de nenhuma garantia.

O Estado não será seu próprio fim, uma vez que à pessoa assiste prioridade lógica e real com relação a ele. (22)

O Estado existe absolutamente para a pessoa, en quanto esta, apenas relativamente, vive para o Estado.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM

virtude desta, também gozam da liberdade.

Igualdade e Liberdade, elementos essenciais em a natureza humana, tornam o homem soberano.

A não-dependência se verifica apenas nos seres dotados de inteligência e vontade.

O Cristianismo, em sua autêntica mensagem, des pida de todas as aberrações das conveniências humanas, empanada a través dos séculos, veio fundamentar divina e humanamente as três idéias chaves da democracia: a Igualdade entre os homens; (23) a Liberdade humana; (24) e a Fraternidade existente entre todos os homens. (25)

A mensagem, a boa nova do Nazareno completou a Lei Natural com os ensinamentos de sua Revelação.

A pessoa humana, por sua natureza, tende a realizar-se, e, por isso, tem direitos:

l - como pessoa humana: direito à vida, à liber dade, à busca de sua perfeição, à vivência religiosa, ao matrimônio e à propriedade.

2 - como pessoa cívica: direito a participar na vida pública, direito à associação política, direito à liberdade de pensamento, direito de livre acesso às diversas profissões e aos empregos públicos, direito às garantias judiciais, direito do povo a se dicidir sobre a forma de seu governo e de estabelecer a sua Constituição.

3 - como " pessoa social e mais especialmente co mo operário: direito de escolher livremente o trabalho, de se reu nir em sindicatos, de ser tratado como adulto; direito dos sindicatos à liberdade e à autonomia; direito ao justo salário, e, onde um regime societário possa substituir o regime do salariado, direito à co-propriedade e à co-gestão da empresa, e ao "título de traoa lho"; direito à assitência da comunidade na miséria e no desempre go, na enfermidade e na velhice; direito a ter acesso, gratuitamen te, segundo as possibilidades da comunidade, aos bens elementares, materiais e espirituais, da civilização ". (26)

A sociedade tem o homem como ponto de partida e de chegada.

O Direito de constituir família, princiro grupo natural, é de fundamental relevância.

Pela família, o homem se une ao passado, atra vés de seus ascendentes; projeta-se no futuro, por meio de seus filhos, e se afirma no presente na pequena sociedade doméstica.

A família é o castelo das mais salutares e íntimas liberdades.

No recinto do lar, ergue-se modesto e grandioso o primeiro magistério e a primeira magistratura.

Longo seria enumerar as bondades que representa a família na vida do homem, desde a figura de uma mãe desvelada até o nobre sentimen to que une os irmãos, todos vinculados pelo admirável laço da solidariedade.

Para a autonomia e subsistência desta família, célula mater da Pátria, é indispensável a propriedade, base material de sua independência econômica.

Para adquirir a propriedade, manter e amparar a família, o homem necessita do trabalho.

A propriedade não deve ter uma finalidade individualista, mas, como autêntico bem da pessoa humana, visa constituir um instrumento a serviço do Bem Comum.

Convém considerar que o trabalho do homem não é uma simples mercadoria, mas a expressão de sua capacidade criadora.

Os trabalhadores, para defender seus direitos, associar-se-ão livremente.

E assim temos o povo, organizado dentro de um determinado território.

É do conceito de povo, nascido dos autênticos Di reitos do Homem, que surge a soberania nacional.

O Estado é, portanto, o instrumento de que se serve o homem, os grupos naturais e a comunhão nacional, para a conquista do Bem Comum.

A soberania do homem ergue a autoridade do Esta do, que deve garantir a própria soberania da pessoa humana e da Nação.

A história dos Direitos Humanos se confunde com a história do Direito Natural.

Entre os documentos escritos expressando os Di reitos do Homem, temos:

- 1º O Decálogo (18 séculos antes de Cristo), confirmado e completado, mais tarde, pelo Sermão da Montanha.
- 2º Os Artigos fundamentais da Grande Carta de HENRIQUE III (11. 02.1225).
- 3º O Bill de GUILHERME III. de 1689.
- 4º A Declaração de Direitos da Virgínia (12.06.1776).
- 5º A Constituição Federal dos Estados Unidos (17.09. 1787).
- 6º A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (03.11. 1789).
- 7º A Declaração Francesa, de 1793.
- 8º O Projeto de Bogotá, de 1948.
- 9º A Declaração da " Nacional Catholic Welfare Conference ", de 1948.
- 109- O Ante-Projeto de San-Sebastian, de 14.09.1948.
- 11º- A Declaração da Organização das Nações Unidas CNU, de 06.12.1948.

A Constituição da República Federativa do Brasil reserva o Capítulo IV, em seus Artigos 153 e 154, aos Direitos e Garantias Individuais.

Os Direitos Humanos foram consagrados pela outor ga de nossa Primeira Constituição, em 1824.

A Constituição de 1891 não só declarou os Direitos de Homem, mas garantiu-lhes a existência e a recuperação por meio da proteção judiciária.

Institui-se a garantia constitucional do " habeas corpus ".

Aboliram-se as penas das galés, banimento judicial e a pena de morte.

Em 1934, temos o reconhecimento dos Direitos Sociais, sob a influência da orientação traçada pela Constituição de Weimar.

E estabelecido o " mandado de segurança ".

Com a outorga da Constituição de 1937, subjuga-se a vida política e os Direitos Humanos tornam-se claudicantes.

Com a Constituição de 1946, retornamos à normalidade.

A Constituição de 1967, com sua Emenda nº 1, abre novo capítulo à História dos Direitos e Garantias individuais, restringindo-es, quando necessário, e imprimindo-lhes alterações, tendo em vista a função social.

O abuso des Direitos Individuais, bem como dos Direitos Políticos, pode levar à suspensão destes últimos (art. 154).

No artigo 153, temos os Direitos Individuais:

A Igualdade - \S 1º. A Liberdade de ação - \S 2º; de locomoção - $\S\S$ 20 a 26; de pensamento - $\S\S$ 5 a 9; de associação \S 28; de profissão - \S 23; de reunião - \S 27. A Segurança, em relação aos Direitos Subjetivos - $\S\S$ 3-4-17; ao Processo Penal - $\S\S$ 11 a 16, 18 e 19; ao Domicílio - \S 10; à Ordem Tributária - \S 29. A Propriedade em geral - \S 22; a propriedade industrial, artística, literária e científica - $\S\S$ 24-25.

As Garantias estão assim assinaladas:

"Habeas Corpus" - § 20; Mandado de Segurança - § 21; Direito de Representar - § 30; Direito à Resposta - § 8; Direito à obtenção de Certidões - § 35; Direito à Assistência Judiciária - § 32.

Os Direitos Sociais também recebem a consideração - da Constituição:

A função social da Propriedade - art. 160, III; a repressão ao abuso do poder econômico - art. 160, V; a desapro priação por interesse público - art. 161; a intervenção no domínio econômico - art. 163; a proteção ao trabalho - art. 165; reconhecimento da associação profissional ou sindical - art. 166; amparo à maternidade, à infância e à adolescência - art. 175, § 4; a educação para todos - art. 176; amparo à cultura - art. 180.

Conviria que fizessemos menção também do Direito da libertação do medo, da penúria e da revolução. (27)

"... estatui-se como primordial função dos que go vernam a de reconhecer os direitos e deveres dos cidadãos, respeitá los, harmonizá-los, tutelá-los eficazmente e promovê-los". (28)

Cabe ao Estado a missão de: a) Proteger os direitos de todos e de cada um dos cidadãos. b) Responder pelos atos de seus prepostos. c) Manter a Ordem e a Paz, por meio de leis justas, podendo empregar a força para assegurar-lhes a observância, notan do-se, no entante, que a Lei Positiva que contraria às normas do Direito Natural não adquire vigor de lei pelo simples fato de haver

sido promulgada como tal pelo Estado. d) Procurar o Bem Comum pela legislação accial e econômica. Intervir na situação econômica dos que detém o excesso, que é o necessário dos menos favorecidos. "Os pobres, com o mesmo título que os ricos, são, por direito natural, cidadãos ". (29) E SAC TOMÁS: "Assim como a parte e o todo são em certo modo uma mesma coisa, assim o que pertence ao todo pertence de alguna sorte a cada parte". (30) e) Fomentar a cultura dos cidadãos, pois o homem não vive, por certo, sem o pão, mas nem só de pão.

A prosperidade pública, desenvolvimento ou progres so não consiste apenas em obras materiais, mas, acima destas, estão os valores espirituais do homem.

O Estado não, deve avocar a si o monopólio da cultura ou se tornar cúmplice pela fuga de sua inteligência.

O engrandecimento do Estado em detrimento do Bem Comum denota mal organização e falta de Justiça.

Entre o fim do Estado e o Bem da possoa não pode haver oposição.

Segundo afirmam alguns autores, o progresso economico conduzirá a formar, no futuro, o "Mundo do Bem-Estar ". (31)

E no "Estado do Bem-Estar", teremos a racionaliza ção da vida social e das decisões políticas.

Há, aqui, o perigo de se converter o processo político numa pura atividade técnica. E se assim for, teremos a anulação do homem.

O planejamento que se torna necessário na estrutura do Estado Moderno nunca deve anular o homem o suas aspirações, mas ao contrário deve ir ao encontro da realização da pessoa huma na em todas as suas dimersões.

Ao Estado do Bem-Estar fazem-se as seguintes críticas:

- a tendência monopolizadora do Estado Capitalista. (32)
- b a utilização da tecnologia como instrumento de denominação, mui to mais eficiente do que o terror. (33)

Uma reduzida mineria de técnicos, sem representatividade popular, decide pelo rovo.

c - " mobilização total ", feita pelo Estado que dispõe da força,

r

anulando e contendo as forças centrífugas de qualquer espécie. (34)

- d a ausência da liberdade, pela restrição sistemática do tempo li vre, da quantidade, da qualidade das mercadorias e " dos serviços disponíveis para atendimento das necessidades vitais. A disponibilidade depende dos grantes interesses, não das neces sidades dos consumidores ". (35)
 - ausência da inteligência " capaz de compreender e aperceber-se das possibilidades de autodeterminação". (36)

Em rematando estas considerações, reafirmamos que são os valores, os Direitos da pessoa humana que dão vida e dina mismo a uma autêntica democracia.

Dinâmica democrática, expressa no Estado de Direi to, pelo "Governo do povo, pelo povo e para o povo " (ABRAHAM LIN COLN).

Vemos, por vezes, esta democracia peregrina, per seguida e mesmo crucificada na escravidão do homem pelo homem.

Mas sua epifania, sempre esperada, se afigura uma radiante aurora, após tormentosa ou angustiante noite.

Aurora que sempre chega, pela qual sempre se aspira, sem a qual não se vive e pela qual tantos morrem.

Como a liberdade que sempre acompanha o homem, a democracia morre com a morte da liberdade.

Mas ressurge, sempre, mais bela e mais fulgurante na púrpura de seus mártires.

CITAÇÕES

- (1) Os Suplicantes, da Trad. de H. Gregoire, apud Corção, Dois Amores Duas Cidades, Rio, Agir, 1967. p. 95-96.
- (2) Exigências Cristãs de uma ordem jurídica Voz do Parná, Mar ço - 1977, p. 2.
- (3) MARITAIN, Jacques, Dos Derechos del Hombre y la Ley Natural, Buenos Aires, Biblioteca Nueva, 1943, p. 89-90.
- (4) JOÃO XXIII, Pacem in Terris, Nº 58.
- (5) MARITAIN, Jacques, op. cit., p. 58-59.
- (6) PIO XII, Discurso, proferido a 12 de novembro de 1944 Atti e discorsi di Pio XII, Roma, Pia Società San Paolo, 1944, Vol. VI, p. 138.
- (7) I, 86.
- (8) Rom. 13, 4 ss.
- (9) Cf. ARICÉ MOACIR AMARAL SANTOS, A Natureza e a Titularidade do Poder Constituinte Originário, trabalho apresentado no Curso de Pós-Craduação da U.S.P.
- (10) Teoria Pura do Direito, Portugal, Ed. Armênio Amado, 1974.
- (11) Teoria de la Constitution, México, Ed. Nacional, 1966.
- (12) Principios de Derecho Publico y Constitutional, Madrid, Ed. Rèus, 1927.
- (13) Teoria do Estado, Rio, Ed. Mestre Jou, 1968
- (14) Contribution à La Theorie Général de l'État, Paris, Librai rie de La Societé du Recuil Sirey, 1922, Tomo II.
- (15) Traité de Science Politique, Librairie de Droit e Jurispru dence, 1950.
- (16) PENA, ENRIQUE LUÑO, Derecho Natural, Barcelona, Editorial La Formiga de Cro, 1954, p. 216, apud ARTHUR MACHADO FAUPERIC, in O Sentido Axiológico do Direito, Rev. Fac. Dir. Univ. Uberlândia, 2 (2): 61-82, 2º Sem., p. 61.
- (17) Números 75-79.
- (18) Gedanke un Gestalt des Demokratischen Rechtsstaates, Heraus gegeben von Max Imboden, Wien, Herder, 1965, in Civiltà

- Cattolica, 1975, p. 296.
- (19) JOÃO XXIII, Pacem in Terris, Nº 44.
- (20) PIO XII, Ai popoli del mondo intero Radiomessaggio natalizio, in Atti e discorsi di Pio XII, Roma, Pia Società San Paolo, Vol, VI, p. 163.
- (21) Cf. ib., r. 172.
- (22) LEAC XIII. Rerum Novarum. Nºs 12-13.
- (23) ROM. 10,12.
- (24) Cf. Mt. 19,17; Ep. aos Romanos.
- (25) Cf. Mt. 5,22; 7,3; Heb. 2,11.
- (26) MARITAIN, op. cit., p. 152.
- (27) Cf. CARL J. FRIEDRICH, Uma introdução à Teoria Política, Rio, Livraria Ler, s.d. BERNHARD HARING, A Lei de Cristo, São Paulo, Herder, 1961.
- (28) JOÃO XXIII. Pacem In Terris. Nº 77.
- (29) LEÃO XII Rerum Novarum, Nº 49 e ss.
- (30) Summa, II-II, q. 61, a. 1,2.
- (31) DALLARI, Dalmo de Abreu O Futuro do Estado, São Paulo, Sa raiva, 1972.
- (32) N.G. ALEXANDROV, obra acima citada, p. 187.
- (33) MARCUSE cf. op. cit., p. 188.
- (34) Cī. id., ib.
- (35) Cf. id., ib., p. 189.
- (35) Id., ib., p. 189.

QUINTA PARTE

5 - A NORMALIDADE DA VIDA NACIONAL

A NORWALIDADE DA VIDA NACIONAL

Normal é o que se conforma com a norma, com a Lei, com o direito.

Ao falarmos em Normalidade da Vida Nacional, im prescindível se torna o conhecimento das normas, segundo as quais se deveria pautar a vida da Mação, a fim de que a pudessemos qua lificar de normal.

A norma que expressa a Normalidade da Vida Nacio nal se nos afigura a Constituição, em que se deveriam consagrar as reais, autênticas e verdadeiras aspirações de um povo.

"El constitucionalismo es inseparable de la <u>i</u> dea del Estado de derecho, que significa el sometimiento del Estado al derecho...

La constitución, aparte de organizar el Estado y de ser un programa de la misión y funciones del mismo, significa restricción de poderes gubernamentales y garantias de la liberdad de los cuidadanos, a cuyo efecto reconoce a éstos la inviolabilidad de ciertos derechos ". (1)

As normas constitucionais, como temos visto, não podem, de maneira alguma, ir de encontro ao Bem Comum, que é, tam bém, o sustentáculo da pessoa humana.

" Señalemos, pues, cuáles son las exigências requeridas para identificar el Estado de Derecho.

En primer término, el ordenamiento jurídico del Estado, como expresión concreta del Derecho Positivo, llamado a regular la vida de una comunidad política, en un momento determinado de su historia, debe proclamar su subordinación y congruencia con respecto al Derecho Natural, entendido como un ordem superior, pree xistente, universal e insuprimible. " La afirmación de que el Estado se halla limitado por el orden trascendente del Derecho Natural -enseña concordantemente Legaz y Lacambra - ha sido histórica mente de importancia decisiva para la formación no sólo conceptual, sino histórica del Estado de Derecho ". (2)

Para a compreensão da hora presente nacional, é preciso que lancemos um olhar retrospectivo para os últimos decê

nios de nossa história pátria.

O povo brasileiro se levantóu, em 31 de março de 1964.

Quem melhor do que o Presidente HUMBERTO DE AIMN CAR CASTELLO BRANCO nos poderia informar?

Em seu discurso de posse, perante o Congresso Na cional, dizia: " restaurar a democracia e libertá-la de distorções a tornavam irreconhecível. Não através de um golpe Estado, mas por uma Revolução que, nascida nos lares, ampliada opinião pública, e decididamente apoiada nas Forças Armadas, tradu ziu a firmeza das nossas convicções e a profundidade das nossas concepções de vida. Convicções e concepções que nos vêm do passado e que deveremos transmitir, aprimoradas, às gerações futuras. uma Revolução a assegurar o progresso sem renegar o passado. Vimos assim a Nação, de pé, a reivindicar a sua liberdade e a sua vonta de que afinal, e nos termos da Constituição se afirmou através Congresso, legítimo representante dos ideais e aspirações do nosso povo "... E, noutra passagem: " Prometo manter. defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a indepên dência... Todas as nações democráticas e livres serão os aliados, assim como os poves que quiserem ser livres pela cia representantiva contarão com o apoio do Brasil para a sua auto determinação ... Caminharemos para a frente, com a segurança que o remédio para os malefícios da extrema esquerda não será nascimento de uma direita reacionária, mas o das reformas que se fizerem necessárias " . (3)

Mas, a Revolução não possuia uma filosofia propria, bem definida, a não ser a do imediatismo das providências iniciais mais urgentes, como o combate à corrupção, o restabelecimento da ordem social e da hierarquia militar.

Naturalmente, para dizermos da Normalidade da Vida Nacional, muitos problemas se apresentam a exame: problemas de natureza política, econômica e social, mas se nos parece fundamental a questão institucional.

Falou-se em "abertura", em "distenção gradual e curta", fala-se em redemocratização do país.

A Normalidade da Vida Nacional ó uma aspiração ve emente do povo brasileiro e de todos os seus Presidentes, a partir

de 1 964.

Na realidade, o que, verdadeiramente, constatamos é que transcorridos 14 anos, a vida nacional não alcançou ainda o seu normal.

O Presidente HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO jurou a Constituição de 1946.

Contrariando seu juramento, atingiu a mencionada-Constituição com o Ato Institucional N^{ϱ} 2.

Por um ato do Poder Executivo os outros Poderes são feridos.

O Congresso Nacional é reduzido e o Supremo Tribu nal Federal é aumentado.

De outubro de 1965 a março de 1967, apela-se para os Atos Institucionais.

Procura-se elaborar uma nova Constituição para substituir a de 1946.

O projeto apresentado por uma comissão de juris tas é rejeitado.

O Presidente envia, então, ao Congresso um novo Projeto constitucional, obra do Ministro da Justiça.

Pelo Ato Institucional Nº 4, o Poder Executivo fixa o prazo para o Congresso apreciar o Projeto, o qual será transformado em Constituição senão for aprovado dentro do tempo estabelecido.

O Presidente A. COSTA E SILVA que, também, jurara manter e defender a Constituição, vê-se na triste conjuntura histórica de assinar, a 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional N° 5.

A doença do Presidente A. COSTA E SILVA vem oca sionar o esquecimento do art. 79 da Constituição de 1967.

Surgem os Atos Institucionais Nº 12 e Nº 16.

O Diário Oficial, de lº de setembro de 1969, dá explicação do caso:

"a situação que o País atravessa, por força do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e do Ato Comple

mentar nº 30, da mesma data, que decretou o recesso do Congresso Nacional, a par de outras medidas relacionadas com a Segurança Interna, não se coaduna com a transferências das responsabilidades de autoridade suprema e de Comandante Supremo das Forças Armadas, e xercida por S. Exa., a outros titulares, conforme previsão constitucional ... como imperativo da Segurança Nacional cabe aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as sumir, enquanto durar o impedimento do Chefe da Nação, as funções atribuidas a S. Exa., pelos textos constitucionais em vigor ".

E dizia o artigo 80 da Constituição de 1967: Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacân cia dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal ".

Assim os artigos 79 e 80 da Constituição não foram obedecidos.

O Fresidente EMÍLIO GARRASTAZU MEDICI jura a Constitución de 1967, com a Emenda Constitución al Nº 1, de 17 de outubro de 1969.

No seu discurso de posse, ele promete "ouvir os homens de empresa, os operários os jovens, os professores, os intelectuais, as donas-de-casa, enfim, todo o povo brasileiro. Será um diálogo travado sobre o nosso País, os nossos problemas, os nos sos interesses e o nosso destino. Naturalmente, esse entendimento requer universidades livres, partidos livres, imprensa livre, Igre ja livre... Chegou a hora de fazermos o jogo da verdade ... o Bra sil ainda continua ... vivendo sob um regime que não podemos considerar plenamente democrático. Não pretendo negar essa realidade, exstamente porque acredito que existem soluções para a crise que a crisram ou que dela decorrem. E estou disposto a pô-las em prática ... desse modo, ao término do meu período administrativo, espe ro deixar definitivamente instaurada a democracia em nosso País".

E concluiu seu mandato sem concretizar suas gloriosas aspirações.

O nosso atual Presidente ERNESTO GEISEL, desde o seu discurso de posse vem reafirmando seu desejo de redemocratizar o País.

Nacional e Estaduais - do Partido e aos Membros dos Conselhos Nacionais da ARENA, no dia 1º de dezembro de 1977: "Não há dúvida, presentemente, quanto a aspiração de muitos - sobretudo nos seto res mais esclarecidos e afirmativos da Nação - no sentido da aprimorada institucionalização dos ideais democráticos que há 13 anos, com o mais caloroso e indiscutível apoio de todas as camadas populares, inspiraram o Movimento de 1964.

Para tanto cogita-se de por um termo ao regime de exceção - neces sárias em algumas fases de nossa transição revolucionária, mas que, com a evolução pacífica da vida nacional, já podem se tornar pensáveis, substituindo-as por adequadas salvaguardas constitucio nais que permitam garantir a manutenção e o melhor funcionamento do regime democrático e da ordem ... Hoje já é possível encaminhar se e esperamos que a bom termo a tarefa honesta de auscultar os vá rios setores responsáveis da sociedade brasileira para traduzir-se em programa concreto, o consenso que se verifique em torno de re formas políticas mais urgentes, com vistas ao aprimoramento demo crático do regime ... O momento, Senhores, é o de um passo da mais alta significação para o País, no sentido do aperfeiçoamento subs tancial de seu regime político. Ai estão envolvidos o futuro da Na ção e o destino de gerações. Sinceridade, seriedade é o que temos todo o direito de exigir". (4)

O futuro candidato a Presidente da República, General JONO BAFTISTA FIGUEIREDO, assevera na Convenção Macional da ARENA; "Entendo que a estruturação que melhor traduz as aspirações nacionais, inspiradas pelos valores cristãos, sobre os quais se erigiu a sociedade brasileira, se alicerça em um Legislativo a tuante, representativo das várias correntes do eleitorado, constituido de figuras políticas que valorizam seu papel de veículos de ligação em duplo sentido, entre o povo e o Governo; num Judiciário dinâmico, respeitado pela isenção e pela autoridade, em todas as suas instâncias e um Executivo consciente da delegação que exerce... O recurso à exceção, por imperativos conjunturais subretudo de segurança, não destruiu o ideário de inspiração essencialmente democrática ... E, agora, estamos muito mais próximos da meta democrática ... ". (5)

Mão ouvimos qualquer brasileiro falar, acabamos de escutar a voz dos próprios Presidentes da República.

Dizia-nos, frequentemente, em suas magistrais au las, o conceituado moralista HURTH, uma das glórias da Tontifícia

Universidade Gregoriana: "Habetis facta et habetis principia tendes os fatos e tendes os princípios.

O trabalho procurou apresentar o Direito Matural, sobre o qual se fundamenta o Estado de Direito, hipótese levantada.

Em aplicando as noções colhidas à realidade nacional brasileira, vemos que não existe no Brasil - O Estado de Direito.

Constatamos, também, que todos os Presidentes, no início de sua administração, com vivas esperanças, almejaram a Normalidade da Vida Nacional, a redemocratização do País, O Estado de Direito para a Nação.

Mas, na verdade, uma coisa é a esperança e outra é a realidade.

Algo está a estovar, a toldar e a turver o horizonte da aurora democrática. E a demora vai cada vez mais afastan do a chegada.

Sem vivência e educação democrática não teremos democracia.

Por certo, o próprio Direito Natural nos assiste quando a fatos excepcionais empregamos meios excepcionais. A exceção que visa o Bem Comum deve ser transitória e não se protender de tal maneira que se apresente com aparências de Lei.

Sempre é proveitoso meditar e aplicar à história política dos povos as palavras de MONTESQUIFU: "Quando numa só pessoa, ou num mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo se acha reunido ao poder executivo, não poderá existir a liberdade, porque se poderia temer, que o mesmo monarca ou o mesmo senado, criem leis tirânicas, para executá-las tiranicamente ". (6)

Hoje poderá governar a Nação um homem ou grupo de homens, ornados de ótimos predicados intelectuais, morais etc., mas, com relativa facilidade, no dia de amanhã, a Nação poderá es tar, inopinadamente, nas mãos de alguém de qualidades bem diferentes. E a história é a "magistra vitae".

Descabida, cremos, é a pretensão de se lançar um veredito sobre a realidade política nacional condenando-a catego ricamente, pois, falece a grande parte de nós a visão conjunta dos fatos, sobre os quais somente se tece a verdade.

Tor isso, o que cabe a cada pessoa, dadas as suas limitações, é ver

a realidade que cai sob sua percepção, para formar seus juizos e agir.

Dentro dessas limitações é que nos movemos, pensamos e agimos, co limando sempre acertar para o nosso bem e felicidade de todos.

Essa atitude nos está norteando no presente traba

Parece-nos que uma excessiva idéia de segurança, por vezes alheia às normas jurídicas, faz nascer nas penumbras das incertezas o vulto angustiante da insegurança.

Sem qualquer pretensão de cotejo, gostaria de trazer, aqui, o que nos diz ARTHUR MACHADO PAUPÉRIO, com relação ao filósofo Alemão RADBRUCH: "Não foi atoa que RADBRUCH, em sua Vors chule der Rechsphilosophie, de 1948, já em 1951 publicada no México em edição espanhola, reconheceu, apesar de positivista, que foi o descrédito do Direito Natural nas Universidades alemãs que dei xou indefesos os espíritos diante das arremetidas do nazismo.

Mas foi, sem dúvida no seu famoso artigo de 1946 intitulado Gese tzliches Unrecht undübergegesetzliches Recht, que o eminente professor de Heidelberg rompeu com seu passado relativista, e modificando sua filosofia jurídica para sustentar a doutrina de que, em caso de conflito entre a Justiça e a Segurança, no caso de a lei positiva se tornar insuportável, a idéia de justiça deve passar a prevalecer...

Na verdade, para RADBRUCH, o ídolo jurídico era a segurança, mas, com a experiência trágica do nazismo, convenceu-se ele de que o fundamento do Direito era muito outro. Diante das antinomias entre justiça e segurança e ordem, marchou aquele grande jusfilósofo de cididamente em direção da solução jusnaturalista.

O Direito supralegal, cujo conteúdo aparece algo translúcido no pensamento de RADBRUCH, não é outro senão o próprio Direito natural ". (7)

Toda razão tem o Exmº. Sr. Presidente da Repúbli ca ERNESTO GEISEL quando diz: "O momento, Senhores, é o de um pas so da mais alta significação para o país, no sentido do aperfeiçoa mento substancial do seu regime político. Aí estão envolvidos o fu turo da Nação e o destino de gerações. Sinceridade, seriedade - é o que temos todo o direito de exigir " (passagem supra citada)".

redemocratização, à Normalidade da Vida Nacional e ao Estado de Di reito, numa atitude do insignificante e, por certo, imperfeita su gestão, apresentamos à consideração as seguintes modificações:

- Revogação do AI-5 e de toda a legislação de exceção;
- Carantias plenas ao Poder Judiciário;
- Que o Poder Legislativo tenha a iniciativa para alterações constitucionais, que possa propor anistia, autoconvocar-se, constituir Comissões Parlamentares de Inquérito quantas forem necessárias, solicitar do Poder Executivo informações sobre qualquer matéria;
- Que sejam respeitadas as garantias e os direitos da pessoa humana;
- Que sejam supressas a pena de morte, a prisão perpétua e o banimento:
- Que não vigore o instituto da cassação de mandatos, por infidelidade partidária;
- Que seja respeitado e garantido o direito de manifestação do pensamento, nas suas diversas modalidades:
- Que sejam extintos os prazos curtos e fatais para a apreciação dos projetos do Poder Executivo;
- Que se façam eleições para Presidente da República, Governa dores Estaduais, Prefeitos Municipais, Senadores, Deputados e Vere adores, através de Partidos Políticos que, realmente, representem as legítimas aspirações do povo.
- Que o Supremo Tribunal Federal possa julgar em última ins tância, todas as causas, inclusive os crimes contra a Segurança Na cional.

Que este passo significativo seja dado, com "since ridade" e "seriedade", na medida do possível, o quanto antes, para que não se torne cada vez mais tarde ou tarde demais. Que medidas sejam tomadas, sob a luz da Justiça, para deter e erradicar tudo o que for contra a segurança e a paz social.

E este passo não passará sem o aplauso e o regozi jo do rovo, que bendirá, com justo orgulho, a terra de seus pais e de seus filhos, em cujo firmamento fulgura uma cruz de estrelas, símbolo autêntico e pálio protetor de uma realidade vivida de libordade, igualdade e fraternidade.

CITAÇÕES

- (1) MOUCHET, Carlos BECU, Ricardo Zorraquin, Introducción Al Derecho, Buenos Aires, Aravú, p. 359. 361.
- (2) CASTELIO, Juan, Derecho Constitucional Argentino, Buenos Aires, Editorial Perrot, 1954, p. 83.
- (3) MÁRIO VICTOR, Cinco Anos que Abalaram o Brasil, Rio, Ed. Ci vilização Brasileira, p. 574-575.
- (4) ARENA Partido do diálogo e das reformas Diretório Nacio nal da Aliança Renovadora Nacional, Brasília, 1977.
- (5) Correio do Povo, 11.04.1 978.
- (6) Do Espírito das Leis, São Paulo, Edições e Publicações Brasil, 1960, p. 180.
- (7) O Sentido Axiológico do Direito, op. cit.

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA

- (1) ABREU, Alcides, o Estado e o Processo de Desenvolvimento Florianópolis, Editora do Autor, 1964.
- (2) ADAM, Karl, O Cristo da Fé, São Paulo, Herder, 1962.
- (3) AGOSTINHO, De Civitate Dei, in Patrologiae, Paris, Migne, 1845.
- (4) ALARCO, Luiz Felipe, Hombre y Mundo, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (5) ALMEIDA, Enrique de, El bien comum y la liberdad, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (6) ALTANER, B., Patrologia, Roma, Marietti, 1952.
- (7) ALTAVILA, Jayme de, Origem dos Direitos dos Povos, São Pau lo Melhoramentos, 1964.
- (8) ALVIM, Décio Ferraz, Concepção Institucional do Direito, São Paulo, Livraria Liberdade, 1934.
- (9) AQUINO, São Tomás de, Do Governo dos Príncipes, São Paulo, Editora Anchieta S.A., 1946.
- (10) ------, Opera Omnia, Roma, Poliglota Vaticana,
 1882; Scriptum super libros sententiarum, Paris, Lethiel
 leux, 1929. Quaestiones disputatae, Turim, Marietti, 1931.
- (11) ARENA, Partido do diálogo e das reformas, Diretório Nacio nal da Aliança Renovadora Nacional, Brasília, 1977.
- (12) ARISTOTELES, Opera Omnia, Paris, Edicón F. Didot.
- (13) ----, Metafísica, Porto Alegre, Ed. Globo, 1969.
- (14) -----, Retórica, II, in Obras, Aguiar, Madrid, 1967.
- (15) ARNTZ, A., a lei natural e sua história, in Concilium, № 5, 1975, Editora Vozes, Petrópolis.
- (16) AZAMBUJA, Darcy, Teoria Geral do Estado, Porto Alegre, Editora Globo, 1976.
- (17) AZEVEDO, Juan Llambias de, Platon y el significado del Folitikos, in Congresso Internacional de Filosofia Instituto de Filosofia, São Paulo, 1956.

- (18) BAGCLINI, Luigi, La giustizia come valutazione pratica, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (19) BARAGLI, Enrico, Mass Media e Diritti, Doveri Fondamentali Dell'uomo, in La Civiltà Catolica, 15/Maggio/1976.
- (20) BARRETO, Tobias, Questões Vigentes, Obras Completas IX, Edição do Estado de Sergipe, 1926.
- (21) BATAGLIA, Felice, Curso de Filosofia del Derecho, Trad. de Francisco Elias de Tejada e Pablo Lucas Verdu, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1951.
- (22) BELVILAQUA, Clóvis, Estudos Jurídicos, Livraria Francisco Alves e Cia, Rio de Janeiro, 1916.
- (23) BÍBLIA SAGRADA São Paulo, Paulinas.
- (24) BIONDI, Biondo, Il Diritto Romano Cristiano, Dot. A. Giuf frè - Editore, Milano, 1954.
- (25) BOCKLE, Franz, dibattito sul diritto naturale, Brescia (Itália), Queriniana, 1970.
- (26) BONAVIDES, Paulo, Ciência Politica, Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- (27) -----, Do Estado Liberal ao Estado Social, Funda ção Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1972.
- (28) BONFANTE, Pedro, Instituciones de Derecho Romano, Instituto Editorial Reus, Madrid, 1969.
- (29) BORGER, Ernesto Eduardo, La natureza de los principios generales del Derecho, Instituto de Filosofia del Derecho y Sociologia, Anuários IV y V, La Plata, 1964.
- (30) BORNHEIM, Gerd a., Sartre, São Paulo, Editora Perspectiva, 1971.
- (31) BCRTOLANO, G., Antropologia Filosofica e Metafisica Civiltà Catolica, 1976, IV.
- (32) BRECHT, Arnold, Teoria Politica, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1965.
 - (33) BRITO, Farias, A Verdade como Regra das Ações, Instituto Na cional do Livro, Rio de Janeiro, 1953.
 - (34) BRUHL, Henri Lévy, Sociologia do Direito, Difusão Européia do Livro, São Paulo, 1964.

- (35) CAPPELLO, Felix M., Summa Juris Canonici, Roma, Pontificia Universitas Gregoriana, 1951.
- (36) CASSIRES, Ernst, O Mito do Estado, Zahar, Editores, Rio de Janeiro, 1976.
- (37) CASTELLO, Juan, Berecho Constitucional Argentino, Buenos Aires, Editorial Perrot, 1954.
- (38) CATHREIN, Victor, Filosofia Del Dereche, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1950.
- (39) CATLIN, G.E.G., Tratado de Politica, Zahar, Editores, Ric de Janeiro, 1964.
- (40) CAVALCANTI FILHO, Theophilo, O Direito Natural na época da Independência, in Filosofia II, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1974.
- (41) CHAMOUN, Ebbert, Instituições de Direito Romano, Forense , Rio de Janeiro, 1962.
- (42) CHEVALLIER, Jean Jacques, As Grandes Obras Politicas de Ma quiavel a Nossos Dias, Agir, Rio de Janeiro, 1973.
- (43) CERRONI, Umberto, Il Pensiero Politico, Roma, Editori Reiuni ti, 1975.
- (44) CICERO, Las Leys, Madrid, Instituto de Estudos Políticos 1970.
- (45) ----, De officiis, Ric, Livraria Antunes,
- (46) CISNEROS, Juan Gomes Jimenes de, Los Hombres Frente al Dere cho, Enayistas Hispanicos Aguilar, Madrid, 1959.
- (47) COMPÊNDIO DO VATICANO II, Petrópolis, Editora Vozes Ltda, 1968.
- (48) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Editora A tlas S.A., 1970.
- (49) CORÇÃO, Gustavo, Dois Amores Duas Cidades, Rio, Asir, 1967.
- (50) CRETELLA JUNIOR, José, Curso de Filosofia do Direito, São Faulo, José Bushatsky, Editor, 1967.
- (51) CZERNA, Renato Cirell, Ensaio de Filosofia Jurídica e Social, Ed. Saraiva, São Paulo, 1962.
- (52) DABIN, Jean, L'État ou La Politique, Dalloz, Paris, 1957.
- (53) DAHRENDORF, Ralf, Ensaios de Teoria da Sociedade, Rio de Ja

- neiro, Zahar, Editores, 1974.
- (54) DALLARI, Dalmo de Abreu, C Futuro do Estado, São Paulo, Sa raiva, 1972.
- (55) DENIS, Gabor, O Desafio do Futuro, Rio de Janeiro, Ed. Expressão de Cultura, 1973.
- (56) DERISI, Octavio Niclás, Verdad y liberdad, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Faulo, 1956.
- (57) DIGESTO, Pamplona, Editorial Aranzadi, 1972.
- (58) BORADO, Simon, Fraelectiones Biblicae, Roma, Marietti, 1965.
- (59) DUVERGER, Maurice, As Modernas Tecnodemocracias, Rio de Janeiro, Editora Faz e Terra S.A., 1975.
- (60) -----, Ciência Política, Zahar, Editores, Rio de Janeiro, 1976.
- (61) -----, Os Partidos Políticos, Zahar, Editores, Rio de Janeiro, 1970.
- (62) EASTON, David, Uma Teoria de Análise Política, Zahar, Editores, 1968.
- (63) EXIGÊNCIAS CRISTÃS de uma ordem Jurídica, Voz do Paraná, mar ço, 1977.
- (64) FARAO, Raymundo, Os Donos do Poder, Editora Clobo, Porto Alegre, 1975.
- (65) FARIA, Anacleto de Oliveira, Instituições de Direito, São Faulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972.
- (66) FASEO, Guido, La legge dellá ragione, Bologna, il Mulino , 1964.
- (67) FERREIRA, Manoel Carlos de Souza, A Filosofia jurídica e so cial e a solução dos problemas sociais, in Congresso de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (68) FERREIRA FILHO, Manoel Gonsalves, A Democracia Possível, São Paulo, Edição Saraiva, 1972.
- (69) FERREIRA, Pinto, Curso de Direito Constitucional, Edição Saraiva, São Faulo, 1974.
- (70) FIGUEROA, Miguel Herrera, La Justicia Temporal agustiniana,

- in Congresso de Filosofia, Institute Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (71) FIGUEROA, Miguel, Sociologia del Derecho, Buenos Aires, Depalma, 1968.
- (72) FINER, Hermann, Teoria y Practica del Gobierno Moderno, Editorial Tecnos S.A., Madrid, 1964.
- (73) FRAGOSO, Heleno, Direito Penal e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Forense, 1977.
- (74) FRAGUEIRO, Alfredo, De Las Causas Del Derecho, Córdoba, Assandri, 1949.
- (75) FRANCA, Leonel, Noções de História da Filosofia, Rio, Agir, 1949.
- (76) FRIEDRICH, Carl J., Uma Introdução à Teoria Política, Rio de Janeiro, Zahar, Editores.
- (77) FROMM, Erich, A Sobrevivência da Humanidade, Rio de Janeiro, Zahar, Editores, 1969.
- (78) GALBRAITH, John Kenneth, O Novo Estado Industrial, Rio de Janeiro, Livraria Brasileira, 1968.
- (79) GENY, F., Le Conflit du Droit Naturel et de la Loi Positiva, R. Zurich, S.R., 1930.
- (80) GOMES, Orlando, A Crise no Direito, Max Limonad Editor, São Paulo, 1955.
- (81) GROPPALI, Alexandre, Doutina do Estado, Saraiva, São Paulo, 1968.
- (82) GUARINO, Antônio, Storia Del Diritto Remano, Milano, A. Giuf frè, Editore, 1963.
- (83) GURVITH, Georges, Determinismos Sociais e Liberdade humana, Forense, Rio de Janeiro, 1962.
- (84) GUSMÃO, Paulo Dorado de, O Pensamento Jurídico Contemporâneo, Coleção Direito e Cultura, Ed. Saraiva, São Paulo, 1955.
- (85) -----, Introdução à Teoria do Direito, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1962.
- (86) HARING, Bernhard, A Lei de Cristo, São Paulo, Herder, 1961.
- (87) HAURIOU, Maurice, Précis de Droit Constitucionnel, Sirey, Paris, 1929.

- (88) HELLIN, J. e GONZALES, Irenaeus, Philosophiae Scholasticae Summa, Madrid, BAC, 1952.
- (89) HELLER, Hermann, Teoria do Estado, Editora Mestre Jou, São Paulo, 1968.
- (90) HOBBES, Thomas, Leviathan, México, Fondo de Cultura Economica, Panuco, 1940.
- (91) HOOK, Sidney, Política e Liberdade, Zahar, Editores, Rio de Janeiro, 1966.
- (92) THERING, Rudolf von, A Luta Pelo Direito, Rio, Editora Rio.
- (93) JOÃO XXIII, Pacem in Terris, Petrópolis, Edit. Vozes.
- (94) JOURNET, Charles, La Jurisdiction de l'Église sur la Cité, Paris, Desclée, 1931.
- (95) JUSTINIANO, Institutiones de Justiniano, Buenos Aires, Bi bliografica Cmeba.
- (96) LA SAINTE BIBLE, Les Éditions Du Cerf, Paris, 1956.
- (97) LEÃO XIII, Rerum Novarum, Petrópolis, Edit. Vozes.
- (98) LECLERCQ, Jacques, Leçons de Droit Naturel, A. Dewitt, 1927.
- (99) LE FUR, Louis, La Théorie du droit naturel, lib. Hachette, 1928.
- (100) LIMA, Alceu Amoroso, Introdução ao Direito Moderno, Rio, Agir, 1933.
- (101) LIPSON, Leslie, Os Grandes Problemas da Ciência Política, Za har, Editores, 1970.
- (102) LITRENTO, Oliveiros, Lições de filosofia do direito, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.
- (103) -----, Um Estudo de Filosofia do Direito.
- (104) MACHIAVELLI, Niccoló, O Príncipe, Hemus-Livraria Editora Ltda, São Paulo.
- (105) HARIAS, Juliam, El Hombre y la Vida Humana, in Congresso Internacional de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (106) MARITAIN, Jacques, Cristianismo e Democracia, Livraria Agir, Editora, Rio de Janeiro, 1964.
- (107) -----, O Homem e o Estado, Livraria Agir, Editora, Rio de Janeiro, 1966.

- (108) -----, Rumos da Educação, Livraria Agir, Editora, Rio de Janeiro, 1959.
- (109) -----, Sôbre a Filosofia da História, Editora Herdes, 1967.
- (110) -----, Dos Derechos del homebre y la Ley Na tural, Buenos Aires, Biblioteca Nuova, 1943.
- (111) -----, A Filosofia Moral, Rio, Agir, 1973.
- (112) MARQUEZ, Gabino, Filosofia Del Derecho, Studium, Difusora Del Libro, Madrid, 1949.
- (113) MELO, Osvaldo Ferreira de, Tendências de Federalismo no Brasil, Editora Lunardelli, Florianópolis, 1975.
- (114) MENEZES, Djácir, Filosofia do Direito, Editora Rio, Rio de Ja neiro, 1975.
- (115) MERK, Augustinus, Novum Testamentum, Rome, Instituto Biblico, 1951.
- (116) MIRANDA, Pontes, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, Editora Revista dos Tribunais, 1970.
- (117) -----, Os Novos Rumos do Direito, Livraria Editora Leite Ribeiro, Rio de Janeiro, 1923.
- (118) ----, Sistema de Ciência Positiva do Direito, Ja cinto Ribeiro dos Santos Editor, Rio de Janeiro, 1922.
- (119) MISSINEO, Antonio, Essenza e Valore Della Persona Umana, in Civiltà Catolica, vol. III, 1943.
- (120) -----, Il bene comune e la persona umana, in Ci viltà Catolica, vol. II, 1944.
- (121) -----, Il vero concetto di sovranità, in Civiltà Catolica, vol. IV, 1942.
- (122) MONCADA, Cabral de, Filosofia do Direito e do Estado, São Fau lo, Saraiva, 1950.
- (123) MONTESQUIEU, Do Espírito das Leis, Brasil Editora, São Paulo, 1960.
- (124) MOUCHET, Carlos BECU, Ricardo Zorraquin, Introducción ao Derecho, Buenos Aires, Arayú.
- (125) NASCIMENTO, José Amado, Ilegitimidade filosófica do Estado to talitário, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1956.

- (126) NETO, A.L. Machado, Sociedade e Direito na Perspectiva da Razão Vital. Livraria Progreso Editora. BA. 1957.
- (127) -----, Tecria Geral do Direito, Editora Tempo Brasileiro Ltda, Rio de Janeiro, 1966.
- (128) NETO, Silveira, Teoria do Estado, in Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Vol. IXVI, 1971.
- (129) ODONE, A., Libertà nella legge, in Civiltà Catolica, Vol. IV, 1943.
- (130) CGGIONI, Emilio, Per una morale del mito naturalistico, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Faulo, 1956.
- (131) ORTOLAN, M., Instituciones de Justiniane, Bibliográfica Omeba, Buenos Aires.
- (132) PACINI, Dante, Politica e Direito, Editor Borsoi, 1973.
- (133) PAULO VI, Gaudium et Spes, Petrópolis, Ed. Vozes.
- (134) PAUPERIO, Arthur Machado, O Sentido Axiológico do Direito, in Rev. Fac. Dir. Univ. Uberlândia, 2º Sem., 1973.
- (135) PIO XI, Mit brennender Sorge, Petrópolis, Ed. Vozes.
- (136) PIO XII, Atti e discorsi di Pio XII, Roma, Pia Società San Paolo.
- (137) QUINTANA, Segundo V. Linares, Derecho Constitucional e Instituciones Folíticas, Abeledo Ferrot, Buenos Aires, 1970.
- (138) RADBRUCH, Gustav, Filosofia do Direito, Armenio Amado Editor, Coimbra, 1961.
- (139) RAEYMACKER, Louis de, Le Fondement réel des droits inviolables de l'homme vivant en societé, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Paulo, 1956.
- (140) RAC, Vicente, O Direito e a Vida dos Direitos, Max Limonad Editor, São Paulo, 1952.
- (141) RASMUSSEN, Yorgen, O Processo Político, Fundação Getulio Var gas, Rio de Janeiro, 1973.
 - (142) REALE, Miguel, Filosofia do Direito, Edição Saraiva, São Paulo, 1969.
- (143) -----, Fundamentos do Direito, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1940.

- (144) -----, Horizontes do Direito e da História, raiva, São Paulo, 1956.
- (145) -----, O Direito como Experiência, Edição Saraiva São Faulo, 1968.
- (146) -----, Teoria Tridimensiohal do Direito, Edição Saraiva, São Paulo, 1968.
- (147) REGATILLO, E.F. et alii, Theologia Moralis Summa, La Edito rial Catolica, Madrid, 1952.
- (148) REWARD, Georges, La Théorie de l'Institution, Paris, Recueil Sirey, 1930.
- (149) RIFERT, G., Droit Naturel et Positivisme Juridique, Annales de la Faculté de Droit d'Aix, 1918.
- (150) ROMMEN, Heinrich, El Estado En El Pensamiento Catolico, Instituto de Estudios Politicos? Madrid, 1956.
- (151) ----, Derecho Naturel, Editora Jus, México, 1950.
- (152) ROUSSEAU, J.J., Contrato Social, Rio de Janeiro, Edição da Organização Simões, 1951.
- (153) RUSSOMANO, Rosah, Curso de Direito Constitucional, Edição Sa raiva, São Paulo, 1972.
- (154) SALGADO, Plinio, Direitos e Deveres do Homem, Livraria Clás sica Brasileira, Rio de Janeiro, 1951.
- (155) SALVETTI NETO, Pedro, Curso de Ciência Política, Tribunal de Justiça, São Paulo, 1977.
- (156) SCHMAUS, Michael, La Gracia Divina, Ediciones Rialp, Madrid, 1962.
- (157) SANTOS, Aricê Moscir Ameral, A Natureza e a Tituleridade do Poder Constituinte Originário, trabelho do Curso de Pós Graduação da USP.
- (158) SARASATE, Paulo, A Constituição do Brasil, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1967.
- (159) SERRANO, Jonathas, Filosofia do Direito, F. Briguiet e Cia Editores, Rio de Janeiro, 1942.
- (160) SIIVA, A.B. Alves da, Introdução à Ciência do Direito, Escolas Profissionais Salesianas, 1953.
- (161) SIWEK, Paulo, Psychologia Methaphysica, Roma, Pont. Univ. Gre

- (162) -----, Au Coeur du Spinozisme, Paris, 1952.
- (163) SMITH, Juan Carlos, La evolucion de las concepciones jusfilo soficas, in Instituto de Filosofia Del Derecho y Sociolo gia, Anuário III, La Plata, 1962.
- (164) TAPARELLI, Luigi, Saggio Teoretico di Dritto Naturale, Civiltà Catolica, Roma, 1949.
- (165) TOYNBEE, Arnold, A Sociedade do Futuro, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1973.
- (166) VALADÃO, Haroldo, O Prestígio do Direito e da Justiça, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1943.
- (167) VECCHIO, Giorgio del, La Giustizia, Editrice Studium, Roma, 1946.
- (168) -----, Las bases del Derecho Comparado y los Principios Generales del Derecho, in Instituto de Filoso fia del Derecho y Sociologia, Anuários IV-V, la Plata, 1967.
- (169) -----, Lições de Filosofia do Direito, Arménio Amado Editor, Coimbra, 1959.
- (170) -----, Mutabilidad y eternidad del Derecho, in Instituto de Filosofia del Derecho y Sociologia, Anuário II, La Plata, 1962.
- (171) -----, Persona, Estado y Derecho, Instituto de Estudos Políticos, Madrid, 1957.
- (172) VERDROSS, Alfred, La Filosofia Del Derecho Del Mundo Occidental, México, Universidad Autónoma de México, 1962.
- (173) VICTOR, Mário, Cinco Anos que Abalaram o Brasil, Rio, Ed. Ci vilização Brasileira.
- (174) VILLEY, Michel, Dialectique et Droit Naturel, in Congresso Internacional de Filosofia, Instituto Brasileiro de Filosofia, São Faulo, 1956.
- (175) ----, Filosofia do Direito, Instituto Editorial Reus, Madrid, 1950.
 - (176) WELZEL, H., Derecho Natural y Justicia Natural, Aguilar, Madrid, 1957.
 - (177) ZALBA, Marcellino, Theologiae Moralis Summa, Madrid, BAC, 1952.
 - (178) ZAIELENA, T., De Ecclesia Christi, Roma, Font. Univ. Gregoriana.